

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

2000/820/JAI:

- ★ **Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que cria a Academia Europeia de Polícia (AEP)** 1

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2887/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à oferta de acesso desagregado ao lacete local ⁽¹⁾** 4

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2888/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à repartição de autorizações para os veículos pesados de mercadorias em circulação na Suíça** 9

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2889/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 o que respeita à exportação e às transferências intracomunitárias e produtos e tecnologias de dupla utilização** 14

Regulamento (CE) n.º 2890/2000 da Comissão de 29 de Dezembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 15

Regulamento (CE) n.º 2891/2000 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno 17

Regulamento (CE) n.º 2892/2000 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 19

Regulamento (CE) n.º 2893/2000 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 22

Regulamento (CE) n.º 2894/2000 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química 25

Preço: 24,50 EUR

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2895/2000 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	26
Regulamento (CE) n.º 2896/2000 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte	28
Regulamento (CE) n.º 2897/2000 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	30
* Regulamento (CE) n.º 2898/2000 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1370/95 que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno	32
* Regulamento (CE) n.º 2899/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos da pesca retirados do mercado durante a campanha de pesca de 2001	34
* Regulamento (CE) n.º 2900/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa o montante da ajuda à armazenagem privada para determinados produtos da pesca na campanha de pesca de 2001	36
* Regulamento (CE) n.º 2901/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa o montante da ajuda ao reporte e do prémio forfetário em relação a certos produtos da pesca na campanha de pesca de 2001	37
* Regulamento (CE) n.º 2902/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa, para a campanha de pesca de 2001, os preços de retirada e de venda dos produtos da pesca constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho	39
* Regulamento (CE) n.º 2903/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa, para a campanha de pesca de 2001, o preço de venda dos produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho	47
* Regulamento (CE) n.º 2904/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de pesca de 2001	49
* Regulamento (CE) n.º 2905/2000 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, relativo à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de determinados produtos agrícolas transformados originários da Suíça e do Listenstaine	52
* Regulamento (CE) n.º 000/2000 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, relativo à abertura, para o ano 2001, de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de produtos originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia	54
* Regulamento (CE) n.º 2907/2000 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, relativo à abertura, para o ano 2001, de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de produtos originários da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Hungria e da Bulgária	57
* Regulamento (CE) n.º 2908/2000 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾	72

- * **Regulamento (CE) n.º 2909/2000 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, relativo à gestão contabilística das imobilizações não financeiras das Comunidades Europeias** 75
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/821/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, relativa a um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção de obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção) (2001-2005)** 82

2000/822/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia sobre medidas de liberalização recíprocas e a alteração dos protocolos agrícolas do Acordo de Associação CE/República da Tunísia** 92

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia sobre medidas de liberalização recíprocas e a alteração dos protocolos agrícolas do acordo de associação CE/República da Tunísia 93

Banco Central Europeu

2000/823/CE:

- * **Decisão do Banco Central Europeu, de 16 de Novembro de 2000, que dispõe quanto à realização do capital e à contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu pelo Bank of Greece, e quanto à transferência inicial de activos de reserva para o Banco Central Europeu pelo Bank of Greece e matérias afins (BCE/2000/14)** 110

2000/824/CE:

- * **Decisão do Banco Central Europeu, de 14 de Dezembro de 2000, relativa à aprovação do volume de emissão de moedas metálicas em 2001 (BCE/2000/17)** 118

2000/825/CE:

- * **Decisão do Banco Central Europeu, de 3 de Novembro de 1998, alterada pela Decisão de 14 de Dezembro de 2000, relativa à repartição dos proveitos monetários dos Bancos Centrais Nacionais dos Estados-Membros participantes e das perdas do Banco Central Europeu referentes aos exercícios de 1999 a 2001 (BCE/2000/19)** 119

- * **Acordo, de 16 de Novembro de 2000, entre o Banco Central Europeu e o Bank of Greece relativo ao crédito atribuído ao Bank of Greece pelo Banco Central Europeu nos termos do artigo 30.º3 dos Estatutos do SEBC e matérias afins** 122
-

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

Este exemplar encerra a série L de 2000.

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2000
que cria a Academia Europeia de Polícia (AEP)

(2000/820/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente o n.º 1, alínea c), do seu artigo 30.º e o n.º 2, alínea c), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Portuguesa ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Na reunião de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu acordou na criação de uma Academia Europeia de Polícia, a seguir designada «AEP», para a formação de altos funcionários dos serviços de polícia — sendo o termo «serviços de polícia» entendido na acepção de «Law Enforcement Officials», tal como previsto no ponto 47 das conclusões da Presidência.
- (2) O Conselho Europeu de Tampere acordou em que a AEP começaria por constituir uma rede dos institutos nacionais de formação existentes, sem que tal exclua a criação de uma instituição permanente numa fase posterior.
- (3) Existem já organizações e organismos nacionais, europeus e internacionais activos na área da formação policial, em cuja cooperação a AEP se deverá apoiar no desempenho das suas funções.
- (4) É desejável desenvolver rapidamente um relacionamento entre a AEP e os institutos nacionais de formação dos países candidatos com os quais estão em curso negociações de adesão à União Europeia, bem como os da Islândia e da Noruega, por forma a que estes possam ter acesso às actividades da AEP.
- (5) A União Europeia tem tomado iniciativas neste domínio, em especial através da aprovação e execução de programas ao abrigo do título VI do Tratado, como o programa comum de intercâmbio, formação e cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei (OISIN) ⁽³⁾ e o programa de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela acção contra a criminalidade organizada (FALCONE) ⁽⁴⁾.
- (6) A AEP deverá desempenhar as suas tarefas de uma forma faseada, em função de objectivos fixados em programas anuais de trabalho e dos recursos disponíveis.

- (7) A presente decisão deverá ser revista no termo de um período de três anos, a fim de se decidir da extensão das funções da AEP e de introduzir alterações à sua estrutura institucional,

DECIDE:

TÍTULO I

Organização

Artigo 1.º

1. É criada uma Academia Europeia de Polícia (AEP).
2. Sem prejuízo da evolução futura, prevista no artigo 9.º, a AEP é constituída em rede, agrupando os institutos nacionais de formação de altos funcionários dos serviços de polícia dos Estados-Membros, que para o efeito devem manter uma estreita cooperação.
3. A função da AEP consiste em executar os programas e as iniciativas decididos pelo Conselho de Administração.

Artigo 2.º

1. O Conselho de Administração da AEP é constituído pelos directores dos institutos nacionais de formação de altos funcionários dos serviços de polícia. Sempre que haja vários directores provenientes de um único Estado-Membro, esses directores constituem uma delegação.
2. O Conselho de Administração é presidido pelo director de um instituto nacional de formação do Estado-Membro que assegura a Presidência do Conselho da União Europeia. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos uma vez durante cada Presidência. O Conselho de Administração aprova o seu regulamento interno por unanimidade.
3. Cada delegação tem direito a um voto no Conselho de Administração.

Serão convidados a assistir às reuniões, na qualidade de observadores, sem direito de voto, representantes do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, da Comissão e da Europol. Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se acompanhar por pessoas competentes na matéria.

⁽¹⁾ JO C 206 de 19.7.2000, p. 3.

⁽²⁾ Parecer emitido em 17 de Novembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 7 de 10.1.1997, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 99 de 31.3.1998, p. 8.

Artigo 3.º

1. O programa anual de formação contínua (conteúdo pedagógico, tipo, número e duração das acções de formação a levar a cabo) é decidido pelo Conselho de Administração. O Conselho de Administração aprova eventualmente programas e iniciativas suplementares.

2. O Conselho de Administração aprova o relatório anual de actividades da AEP.

3. As decisões do Conselho de Administração referidas nos n.ºs 1 e 2 são aprovadas por unanimidade e em seguida enviadas ao Conselho da União Europeia que delas toma conhecimento e as homologa. Qualquer observação do Conselho da União Europeia deve ser devidamente tida em conta pelo Conselho de Administração.

O relatório anual das actividades da AEP deve ser também enviado, para informação, ao Parlamento Europeu e à Comissão.

Artigo 4.º

1. O Conselho de Administração cria um Secretariado Permanente para assistir a AEP nas funções administrativas necessárias ao seu funcionamento e à execução do programa anual, bem como, eventualmente, de programas e iniciativas suplementares. O Secretariado Permanente pode ficar instalado junto de uma das escolas nacionais de polícia. O Conselho da União Europeia decide do local de instalação do Secretariado Permanente.

2. O Secretariado Permanente é dirigido por um director administrativo nomeado pelo Conselho de Administração por um período de três anos.

3. Todas as decisões do Conselho de Administração relativas ao Secretariado Permanente são tomadas por unanimidade.

Artigo 5.º

1. O orçamento da AEP é gerido pelo Secretariado Permanente, com base num regulamento financeiro.

2. As despesas de execução das acções inscritas no programa anual referido no artigo 3.º, bem como as despesas de funcionamento da AEP, são custeadas conjuntamente pelos Estados-Membros. Para o efeito, a contribuição anual de cada Estado-Membro é estabelecida em função do produto nacional bruto (PNB) de acordo com a chave utilizada para a determinação do elemento PNB dos recursos próprios destinados ao financiamento do orçamento geral da União Europeia. Todos os anos, o PNB do ano anterior constitui a base de referência utilizada para cada Estado-Membro.

3. O regulamento financeiro e o orçamento anual da AEP são aprovados pelo Conselho de Administração, deliberando por unanimidade, e submetidos à aprovação dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho da União Europeia.

4. Ficam a cargo do orçamento da AEP as despesas inerentes:

- a) À preparação, execução e avaliação do programa anual;
- b) À remuneração dos intervenientes externos;
- c) Às despesas de deslocação dos membros do Conselho de Administração, por ocasião das suas reuniões, podendo participar duas pessoas por Estado-Membro;

d) Ao funcionamento geral do Secretariado Permanente, com excepção da remuneração dos seus membros;

e) A quaisquer outras iniciativas decididas pelo Conselho de Administração ou tomadas pelo director administrativo em conformidade com o regulamento financeiro;

f) Ao reembolso das despesas efectuadas pelo(s) Estado(s)-Membro(s) que assegura(m) a remuneração dos membros do Secretariado Permanente, proporcionalmente às contribuições dos Estados-Membros.

5. Sem prejuízo dos pedidos apresentados pelos Estados-Membros e sob mandato do Conselho de Administração, o Secretariado Permanente pode apresentar à Comissão projectos ou programas de formação a co-financiar que se insiram na esfera de competência dos programas orçamentais geridos pela Comissão.

TÍTULO II

Objectivos e missões

Artigo 6.º

1. Optimizando a cooperação entre os diversos institutos que a compõem, a AEP tem por objecto contribuir para a formação de altos funcionários dos serviços de polícia dos Estados-Membros. A AEP apoia e desenvolve uma abordagem europeia dos principais problemas que se colocam aos Estados-Membros nos domínios da luta contra a criminalidade, da prevenção da delinquência e da manutenção da ordem e da segurança públicas, nomeadamente transfronteiras.

2. Os objectivos da AEP são os seguintes:

a) Aprofundar o conhecimento mútuo dos sistemas e estruturas nacionais de polícia dos outros Estados-Membros, da Europol e da cooperação policial transfronteiras na União Europeia;

b) Melhorar o conhecimento dos instrumentos internacionais, nomeadamente dos que já existem a nível da União Europeia em matéria de cooperação na luta contra a criminalidade;

c) Assegurar uma formação adequada quanto ao respeito das garantias democráticas, designadamente dos direitos da defesa;

d) Favorecer a cooperação entre a AEP e os demais institutos de formação policial;

3. A AEP deve igualmente pôr as suas infraestruturas à disposição dos altos funcionários dos serviços de polícia dos países candidatos com os quais estão em curso negociações de adesão à União Europeia, bem como aos da Islândia e da Noruega.

Artigo 7.º

Para cumprir os objectivos, a Academia pode realizar nomeadamente as seguintes acções:

a) Realizar sessões de formação, com base em normas comuns, para altos funcionários dos serviços de polícia;

- b) Participar na elaboração dos programas harmonizados de formação de agentes de patente intermédia, de agentes operacionais de patente intermédia e de agentes operacionais, sobre a cooperação transfronteiriça entre as forças policiais na Europa e contribuir para a elaboração dos programas adequados de formação avançada;
- c) Prestar uma formação especializada a agentes de polícia com postos-chave na luta contra a criminalidade transfronteiras, dando especial atenção à criminalidade organizada;
- d) Desenvolver e assegurar a formação de formadores;
- e) Divulgar as melhores práticas e os resultados da investigação;
- f) Desenvolver e assegurar uma formação destinada a preparar as forças policiais da União Europeia para a sua participação na gestão não militar de crises;
- g) Desenvolver e assegurar a formação de autoridades policiais dos Estados candidatos à adesão à União Europeia, nomeadamente a formação de agentes de polícia com postos-chave;
- h) Facilitar o intercâmbio e destacamentos pertinentes de agentes de polícia no quadro da formação;
- i) Criar uma rede electrónica destinada a prestar apoio à AEP no desempenho das suas funções, zelando pela adopção das medidas de securização necessárias;
- j) Permitir aos agentes de polícia de alto nível dos Estados-Membros a aquisição de conhecimentos linguísticos adequados.

TÍTULO III

Outras disposições

Artigo 8.º

A AEP deve analisar, caso a caso, a possibilidade de admitir funcionários das instituições europeias e de outros órgãos da União Europeia.

A AEP pode cooperar com os institutos nacionais de formação de polícia de Estados não membros da União Europeia. A AEP deve estabelecer relações sobretudo com os institutos nacionais dos países candidatos com os quais estão em curso negociações de adesão à União Europeia, bem como com os da Islândia e da Noruega.

A AEP deve cooperar igualmente com os organismos de formação competentes a nível europeu, como a Academia de Polícia Nórdico-Báltica (NBPA) e a Academia de Polícia da Europa Central (MEPA).

Artigo 9.º

O mais tardar durante o terceiro ano a contar da data a partir da qual a presente decisão produz efeitos, o Conselho de Administração deve apresentar ao Conselho da União Europeia um relatório sobre o funcionamento e a evolução da rede, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere.

Artigo 10.º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

C. PIERRET

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2887/2000 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 18 de Dezembro de 2000
relativo à oferta de acesso desagregado ao lacete local
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) As conclusões do Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000 assinalam que, para que a Europa tire pleno partido do potencial de crescimento e criação de emprego da economia digital baseada no conhecimento, é necessário que as empresas e os cidadãos tenham acesso a uma infra-estrutura de comunicações de classe mundial e a preços moderados, bem como a uma ampla gama de serviços. Nelas se apelou aos Estados-Membros para que, em colaboração com a Comissão, trabalhassem no sentido de fomentar a concorrência nas redes de acesso local antes do final de 2000, e assegurar a oferta de acesso desagregado ao lacete local, contribuindo assim para uma redução substancial dos custos associados à utilização da Internet. O Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, realizado em 20 de Junho de 2000, aprovou o Plano de Acção eEurope proposto, que atribui prioridade imediata à oferta de acesso desagregado ao lacete local.
- (2) A desagregação do lacete local complementar as disposições de direito comunitário vigentes que garantem o serviço universal e o acesso, a preços acessíveis, a todos os cidadãos através do reforço da concorrência, da garantia da eficiência económica e da aquisição de um benefício máximo para os utilizadores.
- (3) O «lacete local» é o circuito físico em pares de condutores metálicos entrançados da rede telefónica pública fixa que liga o ponto terminal da rede nas instalações do

assinante ao repartidor principal ou a uma instalação equivalente. Como assinala o 5.º relatório da Comissão sobre a aplicação do pacote regulamentar das telecomunicações, a rede de acesso local continua a ser um dos segmentos menos concorrenciais do mercado de telecomunicações liberalizado. Os novos operadores não dispõem de infra-estruturas de rede alternativas de grande cobertura e não podem, com as tecnologias tradicionais, igualar as economias de escala e a cobertura dos operadores designados como tendo poder de mercado significativo no mercado das redes telefónicas públicas fixas. Esta situação tem origem no facto de a instalação das infra-estruturas de acesso local em fio metálico ter sido efectuada ao longo de um período de tempo significativo por operadores protegidos por direitos exclusivos e que puderam, assim, financiar os seus custos de investimento com preços de monopólio.

- (4) A Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Junho de 2000, sobre a Comunicação da Comissão relativa à Análise do Quadro Regulamentar das Comunicações, de 1999, sublinha a importância de permitir que o sector desenvolva infra-estruturas que promovam o crescimento das comunicações electrónicas e do comércio electrónico e a importância de estabelecer uma regulamentação que apoie esse crescimento. A resolução frisa que a desagregação do lacete local é, neste momento, pertinente sobretudo para as infra-estruturas metálicas das entidades dominantes e que o investimento em infra-estruturas alternativas deve poder garantir uma rentabilidade razoável, uma vez que tal poderá facilitar a expansão dessas infra-estruturas nas zonas em que a sua penetração é ainda baixa.
- (5) A oferta directa de novos lacetes em fibra óptica de elevada capacidade aos principais utilizadores constitui um mercado específico, que está a desenvolver-se em condições de concorrência, com novos investimentos. O presente regulamento refere-se, por conseguinte, ao acesso aos lacetes locais metálicos, sem prejuízo das obrigações nacionais no que se refere a outros tipos de acesso às infra-estruturas locais.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 19 de Outubro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 26 de Outubro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 5 de Dezembro de 2000.

- (6) Não seria economicamente viável para os novos operadores duplicar toda a infra-estrutura de acesso local em fio metálico do operador histórico num prazo razoável. As infra-estruturas alternativas, como a televisão por cabo, os satélites e os lacetes locais sem fios não oferecem de momento a mesma funcionalidade nem a mesma ubiquidade, embora as situações dos diferentes Estados-Membros possam variar.
- (7) O acesso desagregado ao lacete local permite aos novos operadores entrar em concorrência com os operadores notificados, oferecendo serviços de transmissão de dados de alto débito para o acesso permanente à Internet e para aplicações multimédia a partir da tecnologia da linha de assinante digital (*Digital Subscriber Line*, DSL), bem como serviços de telefonia vocal. Um pedido razoável de acesso desagregado implica que o acesso é necessário para a prestação dos serviços do beneficiário e que a sua recusa poderia impedir, restringir ou distorcer a concorrência no sector.
- (8) O presente regulamento impõe a obrigação de oferta de acesso desagregado ao lacete local em fio metálico exclusivamente para os operadores de rede designados pelas autoridades reguladoras nacionais como tendo um poder de mercado significativo no mercado de oferta de redes telefónicas públicas fixas, nos termos das disposições comunitárias aplicáveis (a seguir designados «operadores notificados»). Os Estados-Membros já notificaram a Comissão dos nomes dos operadores das redes públicas fixas que têm poder de mercado significativo nos termos do anexo I, parte 1, da Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) ⁽¹⁾, e da Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1998, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial ⁽²⁾.
- (9) Não se pode exigir que o operador notificado ofereça tipos de acesso que não tem condições para disponibilizar, por exemplo, caso o cumprimento de um pedido possa originar a violação dos direitos de um terceiro independente. A obrigação de oferecer acesso desagregado ao lacete local não implica que os operadores notificados tenham de instalar infra-estruturas de rede locais inteiramente novas especificamente para satisfazer os pedidos dos beneficiários.
- (10) Embora a negociação comercial constitua o método preferencial para acordar as condições técnicas e as tarifas de acesso ao lacete local, a experiência mostra que é necessária uma intervenção reguladora na maioria dos casos, dada a diferença de poder negocial entre o novo operador e o operador notificado, e a falta de alternativas. Em determinadas circunstâncias, a autoridade reguladora nacional pode, de acordo com a legislação comunitária, intervir por iniciativa própria para assegurar a concorrência leal, a eficácia económica e o máximo benefício para os utilizadores finais. O incumprimento pelo operador notificado dos prazos acordados deverá dar direito ao beneficiário a receber uma indemnização.
- (11) As regras de determinação dos custos e de tarifação das linhas de assinante e recursos conexos deverão ser transparentes, não-discriminatórias e objectivas, para garantir a equidade. As regras de tarifação devem possibilitar ao fornecedor do lacete local a cobertura dos custos pertinentes incorridos e a obtenção de um lucro razoável, de modo a garantir o desenvolvimento a longo prazo e a modernização das infra-estruturas de acesso local. As regras de tarifação devem igualmente promover uma concorrência equitativa e sustentável, sem perder de vista a necessidade do investimento em infra-estruturas alternativas, e garantir que não haja distorções da concorrência, nomeadamente uma compressão das margens entre os preços dos serviços por grosso e a retalho do operador notificado. É importante que as autoridades responsáveis pela concorrência sejam consultadas a este respeito.
- (12) Os operadores notificados deverão fornecer a terceiros informações e oferecer-lhes um acesso desagregado nas mesmas condições e com a mesma qualidade que fornecem aos seus próprios serviços ou às empresas suas associadas. A publicação, pelo operador notificado, de uma oferta de referência adequada para o acesso desagregado ao lacete local, dentro de um curto prazo e preferencialmente na Internet, sob a supervisão da autoridade reguladora nacional, contribuiria para criar condições de mercado transparentes e não discriminatórias.
- (13) Na Recomendação 2000/417/CE, de 25 de Maio de 2000, sobre o acesso separado à linha de assinante: permitir o fornecimento concorrencial de uma ampla gama de serviços de comunicações electrónicas, incluindo serviços multimédia de banda larga e Internet de elevado débito ⁽³⁾, e na Comunicação de 26 de Abril de 2000 ⁽⁴⁾, a Comissão forneceu orientações detalhadas com o objectivo de assistir as autoridades reguladoras nacionais na regulação equitativa das diferentes formas de oferta de acesso desagregado ao lacete local.
- (14) De acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado, o objectivo de assegurar um quadro harmonizado para a oferta de acesso desagregado ao lacete local a fim de possibilitar o fornecimento de uma infra-estrutura de comunicações de classe mundial e a preços moderados e de uma ampla gama de serviços às empresas e cidadãos na Comunidade não pode ser realizado pelos Estados-Membros de forma segura, harmonizada e atempada, podendo, pois, ser melhor alcançado pela Comunidade. De acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo

⁽¹⁾ JO L 199 de 26.7.1997, p. 32. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/61/CE (JO L 268 de 3.10.1998, p. 37).

⁽²⁾ JO L 101 de 1.4.1998, p. 24.

⁽³⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 44.

⁽⁴⁾ JO C 272 de 23.9.2000, p. 55.

artigo, as disposições do presente regulamento não excedem o necessário para atingir esse objectivo. Estas disposições são adoptadas sem prejuízo de disposições nacionais conformes com o direito comunitário que estabeleçam medidas mais pormenorizadas, por exemplo em matéria de partilha virtual de locais.

(15) O presente regulamento vem complementar o quadro regulamentar das telecomunicações, em especial as Directivas 97/33/CE e 98/10/CE. O novo quadro regulamentar para as comunicações electrónicas deverá integrar disposições adequadas que permitam substituir o presente regulamento,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento tem por objectivo intensificar a concorrência e estimular a inovação tecnológica no mercado do acesso local, através do estabelecimento de condições harmonizadas para o acesso desagregado ao lacete local, de forma a incentivar a competitividade na prestação de uma vasta gama de serviços de comunicações electrónicas.

2. O presente regulamento aplica-se ao acesso desagregado ao lacete local e recursos conexos dos operadores notificados tal como definidos na alínea a) do artigo 2.º

3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da obrigação dos operadores notificados de respeitarem o princípio da não discriminação, ao utilizarem a rede telefónica pública fixa para fornecerem a terceiros serviços de acesso e de transmissão de alto débito da mesma maneira que fornecem aos seus próprios serviços ou às empresas suas associadas, em conformidade com as disposições comunitárias.

4. O presente regulamento não prejudica os direitos dos Estados-Membros de manterem ou introduzirem medidas conformes com o direito comunitário que integrem disposições mais pormenorizadas que as do presente diploma e/ou que extravasem do seu âmbito de aplicação, nomeadamente no que se refere a outros tipos de acesso a infra-estruturas locais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Operador notificado», o operador de redes telefónicas públicas fixas designado pelas autoridades reguladoras nacionais como tendo poder de mercado significativo no mercado de oferta de serviços e redes telefónicas públicas

fixas nos termos do Anexo 1, Parte 1, da Directiva 97/33/CE ou da Directiva 98/10/CE;

b) «Beneficiário», um terceiro devidamente autorizado nos termos da Directiva 97/13/CE ⁽¹⁾ ou habilitado a prestar serviços de comunicações ao abrigo da legislação nacional e que seja elegível para efeitos de acesso desagregado ao lacete local;

c) «Lacete local», o circuito físico em pares de condutores metálicos entrançados que liga o ponto terminal da rede nas instalações do assinante ao repartidor principal ou a uma instalação equivalente da rede telefónica pública fixa;

d) «Sub-lacete local», um lacete local parcial que liga o ponto terminal da rede nas instalações do assinante a um ponto de concentração ou a um acesso intermédio especificado na rede telefónica pública fixa;

e) «Acesso desagregado ao lacete local», o acesso totalmente desagregado ao lacete local e o acesso partilhado ao lacete local; este acesso não implica a mudança de propriedade do lacete local;

f) «Acesso totalmente desagregado ao lacete local», a oferta a um beneficiário de acesso ao lacete local ou ao sub-lacete local do operador notificado, com direito de utilização de todo o espectro de frequências disponível no par de condutores metálicos entrançados;

g) «Acesso partilhado ao lacete local», a oferta a um beneficiário de acesso ao lacete local ou ao sub-lacete local do operador notificado, com direito de utilização do espectro de frequências não vocais do par de condutores metálicos entrançados; o lacete local continua a ser utilizado pelo operador notificado para fornecer o serviço telefónico ao público;

h) «Partilha de locais», a oferta do espaço físico e dos meios técnicos necessários para acomodar e ligar em condições razoáveis os equipamentos pertinentes de um beneficiário, conforme referido na secção B do Anexo;

i) «Recursos conexos», os recursos associados à oferta de acesso desagregado ao lacete local, tais como a partilha de locais, os cabos de ligação e os sistemas informáticos pertinentes a que o beneficiário necessite de aceder para prestar os seus serviços numa base competitiva e equitativa.

Artigo 3.º

Oferta de acesso desagregado

1. A partir de 31 de Dezembro de 2000, os operadores notificados devem publicar e manter actualizada uma oferta de referência para o acesso desagregado aos respectivos lacetes locais e recursos conexos, que deve incluir, pelo menos, os elementos referidos no Anexo. A oferta de acesso deve ser suficientemente desagregada para que o beneficiário não tenha de pagar por elementos ou recursos da rede que não sejam necessários à prestação dos seus serviços e deve conter uma descrição dos elementos que a constituem e dos termos e das condições associados, incluindo os respectivos preços.

⁽¹⁾ Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações (JO L 117 de 7.5.1997, p. 15).

2. A partir de 31 de Dezembro de 2000, os operadores notificados devem dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso desagregado aos lacetes locais e recursos conexos, em condições transparentes, equitativas e não discriminatórias. Os pedidos dos beneficiários só podem ser recusados com base em critérios objectivos relacionados com a exequibilidade técnica ou com a necessidade de manter a integridade da rede. Sempre que o acesso for recusado, a parte afectada pode iniciar o processo de resolução de litígios referido no n.º 5 do artigo 4.º Os operadores notificados devem facultar aos beneficiários recursos equivalentes aos que facultam aos seus próprios serviços ou às empresas suas associadas, nas mesmas condições e nos mesmos prazos.

3. Sem prejuízo do n.º 4 do artigo 4.º, os operadores notificados devem aplicar preços de acesso desagregado ao lacete local e aos recursos conexos fixados com base numa orientação para os custos.

Artigo 4.º

Supervisão pela autoridade reguladora nacional

1. A autoridade reguladora nacional deve assegurar que os preços para o acesso desagregado ao lacete local favoreçam o estabelecimento de uma concorrência leal e sustentável.

2. A autoridade reguladora nacional deve ser competente para:

a) Impor modificações à oferta de referência para o acesso desagregado ao lacete local e recursos conexos, incluindo os preços, sempre que tais modificações se justifiquem; e

b) Exigir que os operadores notificados prestem as informações pertinentes para a aplicação do presente regulamento.

3. A autoridade reguladora nacional pode intervir, sempre que se justifique, por sua própria iniciativa para garantir a não discriminação, a concorrência leal, a eficiência económica e o máximo benefício para os utilizadores.

4. Quando a autoridade reguladora nacional determinar que o mercado do acesso local é suficientemente competitivo, deverá desonerar os operadores notificados da obrigação estabelecida no n.º 3 do artigo 3.º de fixarem preços orientados para os custos.

5. Os litígios entre operadores relacionados com as matérias abrangidas pelo presente regulamento ficam sujeitos aos processos nacionais de resolução de litígios estabelecidos em conformidade com a Directiva 97/33/CE e devem ser objecto de um tratamento rápido, equitativo e transparente.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

D. VOYNET

ANEXO

Lista mínima de elementos a incluir numa oferta de referência para o acesso desagregado ao lacete local, a publicar pelos operadores notificados

A. Condições para o acesso desagregado ao lacete local

1. Elementos da rede que são objecto da oferta de acesso abrangendo, em especial:
 - a) Acesso aos lacetes locais;
 - b) Acesso ao espectro de frequências não vocais de um lacete local, em caso de acesso partilhado ao lacete local.
2. Informações relativas à localização dos pontos de acesso físico ⁽¹⁾, disponibilidade dos lacetes locais em partes específicas da rede de acesso.
3. Condições técnicas relacionadas com o acesso e a utilização dos lacetes locais, incluindo as características técnicas do par de condutores metálicos entrançados do lacete local.
4. Procedimentos de encomenda e fornecimento, restrições de utilização.

B. Partilha de locais

1. Informações sobre os locais pertinentes do operador notificado ⁽¹⁾.
2. Opções de partilha dos locais identificados no ponto 1 (incluindo a partilha física e, se adequado, a partilha à distância e a partilha virtual).
3. Características do equipamento: eventuais restrições aos equipamentos que podem ser instalados em regime de partilha de locais.
4. Questões de segurança: medidas adoptadas pelos operadores notificados para garantir a segurança das suas instalações.
5. Condições de acesso do pessoal dos operadores concorrentes.
6. Normas de segurança.
7. Regras para a repartição de espaço quando o espaço a partilhar é limitado.
8. Condições para que os beneficiários possam visitar os locais em que é possível a partilha física ou os locais cuja partilha foi recusada por motivos de falta de capacidade.

C. Sistemas de informação

Condições de acesso aos sistemas de apoio operacional do operador notificado, sistemas de informação ou bases de dados para pré-encomenda, aprovisionamento, encomenda, pedidos de manutenção e reparação, e facturação.

D. Condições de oferta

1. Tempo necessário para responder aos pedidos de fornecimento de serviços e recursos; acordos de nível de serviço; resolução de deficiências, procedimentos de reposição do nível normal de serviço e parâmetros de qualidade do serviço:
2. Termos contratuais habituais, incluindo, sempre que adequado, compensações pela incapacidade de cumprir os prazos de resposta aos pedidos.
3. Preços ou fórmulas de fixação de preços para cada característica, função e recurso acima referidos.

⁽¹⁾ A disponibilidade destas informações pode limitar-se exclusivamente às partes interessadas, por razões de segurança pública.

REGULAMENTO (CE) N.º 2888/2000 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 18 de Dezembro de 2000
relativo à repartição de autorizações para os veículos pesados de mercadorias em circulação na Suíça

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (3),

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1 de Novembro de 2000, o Conselho Federal Suíço decidiu admitir, a partir de 1 de Janeiro de 2001, a circulação no seu território de veículos pesados de mercadorias até 34 toneladas e abrir, a partir da mesma data, contingentes para veículos cujo peso total efectivo com carga seja superior a 34 toneladas mas não exceda 40 toneladas e para veículos que circulem sem carga ou com cargas leves. Esta decisão acompanhou a introdução da taxa sobre o tráfego de veículos pesados ligada às prestações (TVPP) na rede rodoviária suíça.
- (2) Essa decisão é uma medida autónoma da Confederação Suíça e, por conseguinte, não pode ser considerada uma aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e mercadorias, assinado em 21 de Junho de 1999. A celebração desse Acordo pela Comunidade impõe a entrada em vigor simultânea dos sete acordos assinados com aquele país na mesma data.
- (3) É necessário estabelecer, de um modo duradouro, regras para a repartição e gestão das autorizações concedidas à Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 2001.
- (4) Por motivos de ordem prática e funcionais, a Comissão deve ser encarregada de repartir as autorizações pelos Estados-Membros.
- (5) Para esse efeito, deve ser estabelecido um método de atribuição. Os Estados-Membros devem seguidamente distribuir pelas empresas as autorizações que lhes foram atribuídas, de acordo com critérios objectivos.
- (6) A optimização do uso das autorizações exige que as autorizações não repartidas sejam devolvidas à Comissão para redistribuição.

- (7) A repartição de autorizações deve-se basear em critérios que tenham plenamente em consideração os actuais fluxos de transporte de mercadorias e as reais necessidades de transporte existentes nos Alpes.
- (8) Pode ser necessário alterar a repartição das autorizações com base nos fluxos reais, tendo em conta os elementos aplicáveis do método descrito no anexo III. Quando procede a essas alterações, a Comissão deve ser assistida por um Comité.
- (9) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (4),

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece um regime de repartição das autorizações concedidas pela Suíça à Comunidade, que admite no território daquele país, a partir de 1 de Janeiro de 2001, a circulação de veículos pesados de mercadorias até 34 toneladas, que abre, a partir da mesma data, os contingentes para os veículos com um peso total efectivo com carga superior a 34 toneladas mas que não exceda 40 toneladas e para os veículos que circulem sem carga ou com cargas leves, e que introduzem no território suíço a taxa sobre o tráfego de veículos pesados ligada às prestações (TVPP).

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Autorização de circulação com carga», uma autorização que permite a circulação no território suíço aos veículos comerciais com um peso total efectivo com carga superior a 34 toneladas mas que não exceda 40 toneladas.
2. «Autorização de circulação sem carga», uma autorização que permite a circulação no território suíço aos veículos comerciais sem carga ou com cargas leves.

Artigo 3.º

1. A Comissão atribui as autorizações nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.
2. As autorizações de circulação com carga são repartidas nos termos do anexo I.

(1) JO C 114, de 27.4.1999, p. 4 e JO C 248 E de 29.8.2000, p. 108.

(2) JO C 329 de 17.11.1999, p. 1.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1999 (JO C 296 de 18.10.2000, p. 108), posição comum do Conselho de 8 de Dezembro de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial), e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Dezembro de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(4) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

3. As autorizações de circulação sem carga são repartidas nos termos do anexo II.

4. As autorizações referentes a cada ano são atribuídas antes de 15 de Agosto do ano precedente.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros repartem as autorizações pelas empresas estabelecidas no seu território, em função de critérios objetivos e não discriminatórios.

Artigo 5.º

Anualmente, antes de 15 de Setembro, os Estados-Membros devolvem à Comissão as autorizações que não tenham sido concedidas a empresas.

A Comissão atribui essas autorizações, nos termos do artigo 7.º, a um ou vários Estados-Membros, de modo a assegurar a optimização da sua utilização.

Artigo 6.º

Quando a Comissão fizer a proposta de adaptação, basear-se-á nos fluxos reais em 2001, garantindo simultaneamente uma ponderação igual aos critérios relativos ao tráfego bilateral e ao

tráfego de trânsito. Se, na sequência desse novo cálculo, o número de autorizações concedidas a um Estado-Membro diferir significativamente do número previsto nos anexos I e II, as alterações necessárias para adaptar os anexos I e II são adoptadas nos termos do artigo 7.º

Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida por um Comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

D. VOYNET

ANEXO I

Quadro de repartição das autorizações de circulação com carga

As autorizações de circulação com carga são repartidas pela Comissão, de acordo com o seguinte quadro:

Estado-Membro	em %
Bélgica	6,9
Dinamarca	1,4
Alemanha	25
Grécia	0,9
Espanha	2
França	15
Irlanda	0,85
Itália	24
Luxemburgo	1,45
Países-Baixos	8,9
Áustria	8
Portugal	0,7
Finlândia	0,8
Suécia	0,75
Reino Unido	3,35
Total	100 %

O número total de autorizações a repartir eleva-se a 300 000 para 2001 e 2002 e a 400 000 para 2003 e 2004.

ANEXO II

Quadro de repartição das autorizações de circulação sem carga

As autorizações de circulação sem carga são repartidas pela Comissão, de acordo com o seguinte quadro:

Autorizações de circulação sem carga a atribuir anualmente

Estado-Membro	2001-2004
Bélgica	14 067
Dinamarca	1 310
Alemanha	50 612
Grécia	5 285
Espanha	1 500
França	16 126
Irlanda	220
Itália	93 012
Luxemburgo	3 130
Países Baixos	21 517
Áustria	2 183
Portugal	192
Finlândia	867
Suécia	381
Reino Unido	9 598
Total	220 000

ANEXO III

Método de cálculo da repartição das autorizações

As autorizações fixadas nos anexos I e II são efectuadas com base no seguinte método:

Autorizações de circulação com carga

Começarão por ser atribuídas 1 500 autorizações a cada Estado-Membro.

As restantes autorizações são repartidas de modo igual, com base nos critérios relativos ao tráfego de trânsito e ao tráfego bilateral.

Esse resultado é ligeiramente adaptado para ter em conta a situação geográfica específica de determinados Estados-Membros.

Tráfego bilateral

As autorizações são repartidas em função da proporção de cada Estado-Membro no tráfego bilateral de e para a Suíça.

Tráfego de trânsito

O número de autorizações atribuído a cada Estado-Membro é proporcional ao número de quilómetros adicionais percorridos pelos veículos pesados registados nesse Estado-Membro, na travessia dos Alpes na direcção Norte-Sul e vice-versa por força das restrições de peso actualmente em vigor na Suíça.

O número de quilómetros adicionais percorridos por força de desvios de tráfego é igual à diferença entre a distância efectiva dos trajectos transalpinos e a distância do trajecto mais curto através da Suíça. A distância através da Suíça é corrigida através da adição de 60 quilómetros, a fim de ter em conta os atrasos na fronteira e as condições de circulação.

Quando a aplicação deste método resultar num número inferior a 200 autorizações a um dado Estado-Membro, esse Estado-Membro receberá 200 autorizações.

Autorizações de circulação sem carga

As autorizações sem carga são atribuídas em função da proporção do número de veículos registados nesse Estado-Membro em relação ao total de veículos com um peso com carga compreendido entre 7,5 e 28 toneladas que efectuem trajectos em trânsito na Suíça.

REGULAMENTO (CE) N.º 2889/2000 DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 o que respeita à exportação e às transferências intracomunitárias e produtos e tecnologias de dupla utilização

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do disposto no Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho, de 22 de Junho de 2000, que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização ⁽¹⁾, os referidos produtos e tecnologias devem ser sujeitos a um controlo eficaz aquando da sua exportação a partir da Comunidade.
- (2) A fim de permitir aos Estados-Membros e à União Europeia cumprirem as respectivas obrigações internacionais, nomeadamente as assumidas no âmbito do Grupo de Fornecedores Nucleares (NSG), a categoria 0 (materiais, instalações e equipamentos nucleares) do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2000 foi incluída, na sua totalidade, no anexo IV (autorização necessária para as transferências intracomunitárias dos produtos de dupla utilização enumerados nesse anexo).
- (3) Posteriormente, apurou-se que o controlo intracomunitário dos materiais nucleares menos sensíveis em matéria de proliferação, assegurado nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1334/2000, criava obstáculos ao comércio, sem todavia reforçar a protecção já assegurada a título do Tratado Euratom. Afigura-se, por conseguinte, conveniente suprimir o referido controlo relativamente a esses materiais.
- (4) Os Estados-Membros reconheceram, todavia, na declaração de Dublin relativa à política comum em 1984, a necessidade de manter os controlos a nível intracomunitário relativamente às transferências de produtos considerados particularmente sensíveis, tendo em vista a não proliferação de armas nucleares. Consequentemente, é necessário manter em vigor os controlos relativamente a certos materiais cindíveis especiais incluídos na rubrica 0C002 (plutónio separado e urânio enriquecido nos isótopos 233 ou 235 a mais de 20 %).
- (5) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1334/2000 é alterado da seguinte forma:

1. No anexo II, na parte 2, após o primeiro travessão, são inseridos os seguintes travessões:
 - «— 0C001 “Urânio natural ou” “urânio empobrecido” ou tório sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado e qualquer outro material que contenha um ou mais dos elementos anteriores,
 - 0C002 “Materiais cindíveis especiais”, excepto os mencionados no anexo IV,
 - As rubricas 0D001 (Suporte lógico) e 0E001 (Tecnologia) quando façam referência à rubrica 0C001 ou àquelas rubricas da 0C002 que estejam excluídas do anexo IV.»
2. No anexo IV, na parte II, a frase “Toda a categoria 0 do anexo I está incluída no anexo IV” é substituída pelo seguinte texto:

«Sob reserva das disposições que se seguem, toda a categoria 0 do anexo I está incluída no anexo IV, com excepção dos seguintes materiais:

 - 0C001: esta rubrica não está incluída no anexo IV,
 - 0C002: a rubrica 0C002 não está incluída no anexo IV com excepção dos seguintes materiais cindíveis especiais:
 - a) Plutónio separado;
 - b) Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233 a mais de 20 %,
 - As rubricas 0D001 (Suporte lógico) e 0E001 (Tecnologia) estão incluídas no anexo IV, excepto quando façam referência à rubrica 0C001 ou àquelas rubricas da 0C002 que estejam excluídas do anexo IV.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
C. PIERRET

⁽¹⁾ JO L 159 de 30.6.2000, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2890/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	105,1
	204	75,9
	624	92,0
	999	91,0
0707 00 05	052	104,3
	628	146,6
	999	125,4
0709 90 70	052	88,4
	204	39,5
	999	64,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	58,2
	204	46,2
	999	52,2
0805 20 10	052	65,5
	204	74,1
	999	69,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	56,7
	624	105,6
	999	81,2
	999	62,0
0805 30 10	052	56,7
	220	62,5
	600	66,7
	999	62,0
	999	62,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	76,9
	404	89,4
	720	108,3
	999	91,5
0808 20 50	400	93,9
	400	93,9
	999	93,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2891/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue.
- (3) Em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial. É conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81.
- (4) Devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente que tenha em conta esta situação. É conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados.
- (5) Por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária

a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino.

- (6) É conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2849/2000 ⁽⁴⁾.
- (7) É oportuno limitar a concessão da restituição aos produtos que podem circular livremente no interior da Comunidade. Por conseguinte, é necessário estabelecer que, para beneficiar de uma restituição, os produtos devem ter aposta a marca de salubridade, em conformidade com o previsto, respectivamente, na Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ⁽⁶⁾, a Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽⁷⁾ e a Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE ⁽⁹⁾.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Os produtos devem cumprir as condições de marcação de salubridade respectivas, previstas:

- no anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,
- no anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,
- no anexo B, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 335 de 30.12.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽⁶⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

⁽⁷⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁸⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁹⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0210 11 31 9110	P04	EUR/100 kg	65,00
0210 11 31 9910	P04	EUR/100 kg	65,00
0210 12 19 9100	P04	EUR/100 kg	14,00
0210 19 81 9100	P04	EUR/100 kg	68,00
0210 19 81 9300	P04	EUR/100 kg	55,00
1601 00 91 9000	P04	EUR/100 kg	20,00
1601 00 99 9110	P04	EUR/100 kg	15,00
1602 41 10 9210	P04	EUR/100 kg	45,00
1602 42 10 9210	P04	EUR/100 kg	24,00
1602 49 19 9120	P04	EUR/100 kg	15,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2543/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

P04 todos os destinos, com excepção de: República Checa, República Eslovaca, Hungria, Polónia, Bulgária, Letónia, Estónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 2892/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	1,22	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	1,22	0,00
	de qualidade média	24,09	14,09
	de qualidade baixa	49,98	39,98
1002 00 00	Centeio	40,98	30,98
1003 00 10	Cevada, para sementeira	40,98	30,98
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	40,98	30,98
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	60,42	50,42
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	60,42	50,42
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	40,98	30,98

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15.12.2000 a 28.12.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	130,62	129,57	109,40	97,36	185,04 (**)	175,04 (**)	115,25 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	13,77	8,05	9,64	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	24,38	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,11 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 29,32 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 2893/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000
que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento

exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e os aspectos económicos das exportações previstas; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 227 de 7.9.2000, p. 15.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	40,59 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	40,59 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	77,12 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4059 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	40,59 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4059 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4059 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4059 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	40,59 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4059 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2894/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1.º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98, especificou, nomeadamente, as disposições para o esta-

belecimento da restituição à produção. O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril. A aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.

- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 é fixada em 34,206 EUR por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.
⁽³⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.
⁽⁴⁾ JO L 227 de 7.9.2000, p. 15.
⁽⁵⁾ JO L 201 de 25.7.1978, p. 26.

REGULAMENTO (CE) N.º 2895/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2793/2000 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2793/2000 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2793/2000, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 324 de 21.12.2000, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,34 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	33,36 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,34 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	33,36 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4059
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	40,59
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	40,59
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	40,59
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4059

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2896/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000
que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação ao malte foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2637/2000 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, desta data, e tendo em conta a evolução previsível

do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição em relação ao malte, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações dos produtos referidos no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
⁽³⁾ JO L 302 de 1.12.2000, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que altera a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 1	1.º período 2	2.º período 3	3.º período 4	4.º período 5	5.º período 6
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 20 00 9000	A00	0	-1,49	-2,98	-4,47	-5,96	-7,45

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 7	7.º período 8	8.º período 9	9.º período 10	10.º período 11	11.º período 12
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	-7,62	-8,89	-10,16	-11,43	-12,70	-13,97
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	-7,62	-8,89	-10,16	-11,43	-12,70	-13,97
1107 20 00 9000	A00	-8,94	-10,43	-11,92	-13,41	-14,90	-16,39

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2897/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2738/2000 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 316 de 15.12.2000, p. 60.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 1	1.º período 2	2.º período 3	3.º período 4	4.º período 5	5.º período 6	6.º período 7
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1002 00 00 9000	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,50	-3,00	-4,50	-6,00	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,34	-2,68	-4,02	-5,36	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,37	-2,74	-4,11	-5,48	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2898/2000 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1370/95 que estabelece as regras de execução do regime dos
certificados de exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º e o n.º 12 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1370/95 da Comissão ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1342/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno.
- (2) Em consequência das modificações recentes do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regula-

mento (CE) n.º 2849/2000 ⁽⁶⁾, convém adaptar os códigos de produto fixados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1370/95.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1370/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação solicitados a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 154 de 27.6.2000, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 335 de 30.12.2000, p. 1.

ANEXO

«ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽¹⁾	Categoria	Montante da garantia (EUR/100 kg) (peso líquido)
0203 11 10 9000 0203 21 10 9000	1	5
0203 12 11 9100 0203 12 19 9100 0203 19 11 9100 0203 19 13 9100 0203 19 55 9110 0203 22 11 9100 0203 22 19 9100 0203 29 11 9100 0203 29 13 9100 0203 29 55 9110	2	5
0203 19 15 9100 0203 19 55 9310 0203 29 15 9100	3	4
0210 11 31 9110 0210 11 31 9910	4	15
0210 12 19 9100	5	5
0210 19 81 9100	6	20
0210 19 81 9300	7	15
1601 00 91 9120	8	5
1601 00 99 9110	9	5
1602 41 10 9210	10	10
1602 42 10 9210	11	10
1602 49 19 9120	12	5

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), parte 6.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2899/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000**

que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos da pesca retirados do mercado durante a campanha de pesca de 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a concessão de uma compensação financeira às organizações de produtores que efectuem, sob determinadas condições, intervenções relativamente aos produtos referidos no anexo I, partes A e D, do referido regulamento. O valor dessa compensação financeira deve ser diminuído do valor, fixado forfetariamente, dos produtos destinados a fins diferentes do consumo humano.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1501/83 da Comissão, de 9 de Junho de 1983, relativo ao escoamento de certos produtos da pesca que tenham sido objecto de medidas de regularização do mercado ⁽²⁾, estabeleceu as opções segundo as quais devem ser escoados os produtos retirados. É necessário fixar, de modo forfetário, o seu valor em relação a cada uma dessas opções, tomando em consideração as receitas médias que podem ser obtidas com tal escoamento nos vários Estados-Membros.
- (3) Com base nos dados relativos a esse valor, é oportuno fixar, para a campanha de pesca de 2001, esse valor tal como indicado no anexo.
- (4) Por força do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2509/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da compensação financeira para determinados produtos da pesca ⁽³⁾, são previstas regras especiais para que, sempre que uma organização de produtores ou um dos seus membros colocarem à venda os seus produtos num

Estado-Membro diferente daquele em que a organização foi reconhecida, o organismo encarregado da concessão da compensação financeira seja informado das referidas colocações à venda. O organismo supramencionado é o do Estado-Membro em que a organização dos produtores foi reconhecida. É, portanto, conveniente, que o valor forfetário dedutível seja o que é aplicado nesse Estado-Membro.

- (5) As disposições atrás citadas aplicam-se igualmente ao adiantamento sobre a compensação financeira previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2509/2000 da Comissão.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário para os produtos retirados pelas organizações de produtores e utilizados para fins diferentes do consumo humano é fixado, para a campanha de pesca de 2001, como estipulado no anexo relativamente a cada um dos destinos indicados.

Artigo 2.º

O valor forfetário dedutível do montante da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito é o aplicado no Estado-Membro em que a organização de produtores foi reconhecida.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 152 de 10.6.1983, p. 22.

⁽³⁾ JO L 289 de 16.11.2000, p. 11.

ANEXO

Destino dos produtos retirados	Em euros/tonelada
1. Utilização, após secagem e desmembramento ou transformação em farinha, para a alimentação animal:	
a) Em relação aos arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> e às sardas e cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :	
— Dinamarca e Suécia	65
— França	1
— outros Estados-Membros	18
b) Em relação aos camarões do género <i>Crangon crangon</i> e camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>):	
— Dinamarca e Suécia	0
— outros Estados-Membros	10
c) Em relação a outros produtos:	
— Dinamarca	40
— Suécia	25
— Reino Unido, Portugal e Irlanda	18
— outros Estados-Membros	0
2. Outras utilizações que não sejam as referidas no n.º 1 para a alimentação animal (incluindo os iscos):	
a) Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> e biqueirão (<i>Engraulis</i> spp.):	
— todos os Estados-Membros	10
b) Outros produtos:	
— Suécia e França	55
— outros Estados-Membros	35
3. Utilização para fins não alimentares	0

REGULAMENTO (CE) N.º 2900/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa o montante da ajuda à armazenagem privada para determinados produtos da pesca na
campanha de pesca de 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 25.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2813/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da ajuda à armazenagem privada para determinados produtos da pesca ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O montante da ajuda não deve exceder o montante das despesas técnicas e financeiras verificadas.
- (2) Com base nos dados relativos às despesas técnicas e financeiras ligadas às operações de armazenagem, verificadas na Comunidade na campanha de pesca anterior, é conveniente fixar, para a campanha de pesca de 2001, o montante da ajuda como indicado abaixo.

(3) A fim de não incentivar a armazenagem de longa duração, de reduzir os prazos de pagamento e de facilitar os controlos, é conveniente conceder a ajuda à armazenagem privada numa só vez.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de pesca de 2001, o montante da ajuda à armazenagem privada dos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é fixado do seguinte modo:

- primeiro mês: 175 euros/t
- segundo mês: 0 euros/t

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 326 de 22.12.2000, p. 30.

REGULAMENTO (CE) N.º 2901/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa o montante da ajuda ao reporte e do prémio forfetário em relação a certos produtos da
pesca na campanha de pesca de 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 23.º e o n.º 8 do seu artigo 24.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2814/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no que respeita à concessão de uma ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4176/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda forfetária para determinados produtos de pesca e da aquicultura ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3516/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevêem ajudas em relação às quantidades de certos produtos frescos retirados do mercado que sejam quer transformados com vista à sua estabilização e armazenados quer conservados.
- (2) O objectivo da ajuda ao reporte e do prémio forfetário é incentivar as organizações de produtores de forma satisfatória a reportar produtos retirados do mercado, por forma a evitar a sua destruição.

- (3) O montante da ajuda deve ser fixado de modo a não perturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa nem falsear as condições de concorrência.
- (4) O n.º 3 do artigo 23.º e o n.º 4 do artigo 24.º prevêem que o montante das ajudas não pode ser superior às despesas técnicas e financeiras das operações indispensáveis para a estabilização e armazenagem.
- (5) Com base nos dados relativos às despesas técnicas e financeiras verificadas na Comunidade durante a campanha de pesca anterior, devem os montantes da ajuda ao reporte e do prémio forfetário, relativamente à campanha de pesca de 2001, ser fixados como indicado no anexo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação à campanha de pesca de 2001, o montante da ajuda ao reporte para os produtos constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 e o montante do prémio forfetário relativo aos produtos que constam do anexo IV do mesmo regulamento são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 326 de 22.12.2000, p. 34.

⁽³⁾ JO L 367 de 31.12.1988, p. 63.

⁽⁴⁾ JO L 320 de 22.12.1993, p. 10.

ANEXO

1. Montante da ajuda ao reporte para os produtos das letras A e B, e para o linguado (*Solea spp.*) da letra C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Tipos de transformação referidos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Montante da ajuda (em euros/tonelada)
1	2
I. Congelação e armazenamento dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços — Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> — Outras espécies	300 240
II. Transformação em filetes, congelação e armazenamento	320
III. Salga e/ou secagem e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes	280
IV. Em escabeche e armazenamento	240

2. Montante da ajuda ao reporte para os produtos da letra C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Tipos de transformação referidos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Produtos	Montante da ajuda (em euros/tonelada)
1	2	3
I. Congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	300
	Cauda de lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	200
II. Descabeçamento, congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	200
III. Cozedura, congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	330
	Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	170
IV. Pasteurização e armazenamento	Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	280
V. Conservação em viveiros ou gaiola	Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	200

3. Montante do prémio forfetário dos produtos do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Tipos de transformação	Montante da ajuda (em euros/tonelada)
I. Congelação e armazenagem dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços	240
II. Filetagem, congelação e armazenagem	320

REGULAMENTO (CE) N.º 2902/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa, para a campanha de pesca de 2001, os preços de retirada e de venda dos produtos da pesca
constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos de pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º e o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 20.º e o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 estabelecem que os preços de retirada e de venda comunitários para cada um dos produtos constantes do anexo I devem ser fixados em função da frescura, do tamanho ou do peso e da apresentação do produto, mediante a aplicação do coeficiente de conversão estabelecido para a categoria do produto em causa a um montante não superior a 90 % do preço de orientação.
- (2) O n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 estabelece que podem ser aplicados ao preço de retirada coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade.
- (3) Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2001 foram fixados para o conjunto dos produtos considerados pelo Regulamento (CE) n.º 2764/2000 do Conselho ⁽²⁾.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os coeficientes de conversão que servem de base para o cálculo dos preços comunitários de retirada e de venda dos produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 constam do anexo I.

Artigo 2.º

Os preços de retirada e de venda comunitários válidos para a campanha de pesca de 2001, e os produtos a que se referem, constam do anexo II.

Artigo 3.º

Os preços de retirada, válidos para a campanha de pesca de 2001 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos a que referem, constam do anexo III.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 1.

ANEXO I

Coeficientes dos produtos das letras A, B, e C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Espécie	Tamanho (l)	Coeficientes	
		Peixe eviscerado, com cabeça (l)	Peixe inteiro (l)
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0,00	0,47
	2	0,00	0,72
	3	0,00	0,68
	4	0,00	0,43
	5	0,00	0,81
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0,00	0,51
	2	0,00	0,64
	3	0,00	0,72
	4	0,00	0,47
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>)	1	0,60	0,60
	2	0,51	0,51
	3	0,28	0,28
Patas-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	1	0,64	0,60
	2	0,64	0,56
	3	0,44	0,36
Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	1	0,00	0,81
	2	0,00	0,81
	3	0,00	0,68
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	0,72	0,52
	2	0,72	0,52
	3	0,68	0,40
	4	0,54	0,30
	5	0,38	0,22
Escamudos (<i>Pollachius virens</i>)	1	0,72	0,56
	2	0,72	0,56
	3	0,71	0,55
	4	0,61	0,30
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	1	0,72	0,56
	2	0,72	0,56
	3	0,62	0,43
	4	0,52	0,36
Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	1	0,66	0,50
	2	0,64	0,48
	3	0,60	0,44
	4	0,41	0,30
Lingues (<i>Molva</i> spp.)	1	0,68	0,56
	2	0,66	0,54
	3	0,60	0,48
Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	1	0,00	0,72
	2	0,00	0,71
	3	0,00	0,69
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0,00	0,77
	2	0,00	0,77
	3	0,00	0,63
	4	0,00	0,47

Espécie	Tamanho (¹)	Coeficientes	
		Peixe eviscerado, com cabeça (¹)	Peixe inteiro (¹)
		Extra, A (¹)	Extra, A (¹)
Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	1	0,00	0,68
	2	0,00	0,72
	3	0,00	0,60
	4	0,00	0,25
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>)	1	0,75	0,41
	2	0,75	0,41
	3	0,72	0,41
	4	0,52	0,34
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	0,90	0,71
	2	0,68	0,53
	3	0,68	0,52
	4	0,56	0,43
	5	0,52	0,41
Azeiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	1	0,68	0,64
	2	0,60	0,56
	3	0,54	0,49
	4	0,34	0,29
Solhão (<i>Limanda limanda</i>)	1	0,71	0,58
	2	0,54	0,42
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	1	0,66	0,58
	2	0,50	0,42
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	1	0,90	0,81
	2	0,90	0,77
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	1	0,00	0,64
	2	0,00	0,64
	3	0,00	0,40
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça (¹)	Peixe inteiro (¹)
		Extra, A (¹)	Extra, A (¹)
Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	1	0,61	0,77
	2	0,78	0,72
	3	0,78	0,68
	4	0,65	0,60
	5	0,36	0,43
		Todas as apresentações	
		A (¹)	
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	1	0,59	
	2	0,27	
		Cozidos em água	Fresca ou refrigerada
		Extra, A (¹)	Extra, A (¹)
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)	1	0,77	0,68
	2	0,27	—

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes		
		Inteiro (1)		
Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	1	0,72		
	2	0,54		
		Inteiro (1)		Cauda (1)
		E (1)	Extra, A (1)	Extra, A (1)
Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	1	0,86	0,86	0,81
	2	0,86	0,59	0,68
	3	0,77	0,59	0,50
	4	0,50	0,41	0,41
		Peixe eviscerado, com cabeça (1)	Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	Extra, A (1)	
Linguados (<i>Solea spp.</i>)	1	0,75		0,58
	2	0,75		0,58
	3	0,71		0,54
	4	0,58		0,42
	5	0,50		0,33

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

ANEXO II

Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das letras A, B e C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Espécie	Tamanho (l)	Preços de retirada (em euros/tonelada)	
		Peixe eviscerado com cabeça (l)	Peixe inteiro (l)
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0	118
	2	0	181
	3	0	171
	4	0	108
	5	0	204
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0	281
	2	0	352
	3	0	396
	4	0	259
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>)	1	647	647
	2	550	550
	3	302	302
Pata-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	1	521	488
	2	521	456
	3	358	293
Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	1	0	935
	2	0	935
	3	0	785
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	1 123	811
	2	1 123	811
	3	1 061	624
	4	842	468
	5	593	343
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	1	563	438
	2	563	438
	3	555	430
	4	477	235
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	1	757	589
	2	757	589
	3	652	452
	4	547	379
Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	1	601	456
	2	583	437
	3	547	401
	4	374	273
Lingues (<i>Molva</i> spp.)	1	813	670
	2	789	646
	3	718	574
Sardas <i>Scomber scombrus</i>	1	0	207
	2	0	204
	3	0	198
Cavalas <i>Scomber japonicus</i>	1	0	236
	2	0	236
	3	0	193
	4	0	144
Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	1	0	814
	2	0	862
	3	0	718
	4	0	299

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada (em euros/tonelada)	
		Peixe eviscerado com cabeça (1)	Peixe inteiro (1)
		Extra, A (1)	Extra, A (1)
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>): — de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2001 — de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2001	1	789	431
	2	789	431
	3	757	431
	4	547	358
	1	1 086	594
	2	1 086	594
	3	1 043	594
	4	753	492
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	3 326	2 623
	2	2 513	1 958
	3	2 513	1 921
	4	2 069	1 589
	5	1 921	1 515
Areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	1	1 620	1 524
	2	1 429	1 334
	3	1 286	1 167
	4	810	691
Solhão (<i>Limanda limanda</i>)	1	655	535
	2	498	388
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	1	364	320
	2	276	232
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	1	2 207	1 737
	2	2 207	1 652
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	1	0	1 017
	2	0	1 017
	3	0	636
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça (1)	Sem cabeça (1)
		Extra, A (1)	Extra, A (1)
Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	1	1 724	4 497
	2	2 204	4 205
	3	2 204	3 971
	4	1 837	3 504
	5	1 017	2 511
		Todas as apresentações	
		A (1)	
Camarões da espécie <i>Grangon crangon</i>	1	1 433	
	2	656	
		Cozidos com água	Frescos ou refrigerados
		A (1)	A (1)
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)	1	5 041	1 161
	2	1 768	—

Espécie	Tamanho (1)	Preço de venda (em euros/tonelada)		
		Inteiro (1)		
Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	1	1 284		
	2	963		
		Inteiro (1)		Cauda (1)
		E (1)	Extra, A (1)	Extra, A (1)
Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	1	4 590	4 590	3 467
	2	4 590	3 149	2 910
	3	4 109	3 149	2 140
	4	2 669	2 188	1 755
		Peixe eviscerado com cabeça (1)	Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	Extra, A (1)	
Linguados (<i>Solea spp.</i>)	1	4 889		3 780
	2	4 889		3 780
	3	4 628		3 520
	4	3 780		2 738
	5	3 259		2 151

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

ANEXO III

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (l)	Preços de retirada (em euros/tonelada)	
				Peixe eviscerado com cabeça (l)	Peixe Inteiro (l)
				Extra, A (l)	Extra, A (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,88	{ 1	0	104
			{ 2	0	160
	{ 3		0	151	
	{ 4		0	95	
	As regiões costeiras do Leste de Inglaterra de Berwick a Dover. As regiões costeiras da Escócia a partir de Portpatrick até Eyemouth, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões. As regiões costeiras do County Down (Irlanda do Norte)	0,87	{ 1	0	103
	{ 2		0	158	
	{ 3		0	149	
	{ 4		0	94	
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,94	{ 1	0	194
			{ 2	0	192
			{ 3	0	186
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon do Reino Unido	0,93	{ 1	0	192
	{ 2		0	190	
	{ 3		0	184	
	As regiões costeiras a partir de Portpatrick no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	0,98	{ 1	0	203
	{ 2		0	200	
	{ 3		0	194	
	As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen no nordeste da Escócia	1,00	{ 1	0	207
	{ 2		0	204	
	{ 3		0	198	
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	As regiões costeiras que vão de Troon no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,74	{ 1	2 461	1 941
			{ 2	1 859	1 449
	{ 3		1 859	1 422	
	{ 4		1 531	1 176	
	{ 5		1 422	1 121	
	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	1,00	{ 1	3 326	2 623
			{ 2	2 513	1 958
			{ 3	2 513	1 921
			{ 4	2 069	1 589
			{ 5	1 921	1 515
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,48	{ 1	1 059	834
			{ 2	1 059	793
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	Ilhas Canárias	0,48	{ 1	0	135
			{ 2	0	169
			{ 3	0	190
			{ 4	0	124
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido	0,72	{ 1	0	202
{ 2			0	253	
{ 3			0	285	
{ 4			0	186	
	As regiões costeiras atlânticas de Portugal	0,93	2	0	327
		0,81	3	0	321
	As regiões costeiras do Atlântico, do canal da Mancha e do mar do Norte	1,00	2	0	352

(l) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

REGULAMENTO (CE) N.º 2903/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa, para a campanha de pesca de 2001, o preço de venda dos produtos da pesca enumerados
no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 25.º estabelece que, em relação a cada um dos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000, será fixado um preço de venda comunitário antes do início da campanha de pesca, num nível pelo menos igual a 70 % e não superior a 90 % do preço de orientação.
- (2) Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2001 foram fixados para o conjunto dos produtos considerados pelo Regulamento (CE) n.º 2764/2000 do Conselho ⁽²⁾.
- (3) Os preços no mercado variam consideravelmente consoante as espécies e as formas de apresentação comercial dos produtos, designadamente no respeitante às lulas e às pescadas.
- (4) Para determinar o nível que permite desencadear a medida de intervenção referida no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, é, pois, conveniente fixar coeficientes de adaptação para as várias espécies e

formas de apresentação dos produtos congelados desembarcados na Comunidade.

- (5) Daí resulta que pode ser revogado o Regulamento (CEE) n.º 3611/84 da Comissão ⁽³⁾ de 20 de Dezembro de 1984, que fixa os coeficientes de adaptação para as lulas congeladas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 901/98 ⁽⁴⁾.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos de Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços de venda comunitários dos produtos do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000, assim como as apresentações e coeficientes a que se referem, válidos para a campanha de pescas de 2001, constam do anexo.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3611/84.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
⁽²⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 333 de 21.12.1984, p. 41.
⁽⁴⁾ JO L 127 de 29.4.1998, p. 4.

ANEXO

Espécie	Apresentação	Coefficiente de adaptação	Nível de intervenção	Preço de venda (em euros/tonelada)
Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	Inteiro, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 646
Pescadas (<i>Merluccius</i> spp.)	Inteiras, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 085
	Filetes individuais			
	— com pele	1,0	0,85	1 301
	— sem pele	1,1	0,85	1 431
Doradas do mar (<i>Dendex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.)	Inteiras, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 323
Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Inteiro, com ou sem cabeça	1,0	0,85	3 400
Camarões <i>Penaeidae</i>	Congelados			
a) <i>Parapenaeus Longirostris</i>		1,0	0,85	3 466
b) Outros <i>Penaeidae</i>		1,0	0,85	6 718
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macro-soma</i>) e chopo-avrão (<i>Sepiola rondeletti</i>)	Congelados	1,0	0,85	1 639
Lulas das espécies <i>Loligo</i> spp.				
a) <i>Loligo patagonica</i>	— inteira, não limpa	1,00	0,85	963
	— limpa	1,20	0,85	1 156
b) <i>Loligo vulgaris</i>	— inteira, não limpa	2,50	0,85	2 408
	— limpa	2,90	0,85	2 793
Polvos (<i>Octopus</i> spp.)	Congelados	1,00	0,85	1 689
<i>Illex argentinus</i>	— inteiro, não limpo	1,00	0,80	671
	— tubo	1,70	0,80	1 141

Formas de apresentação comercial:

Inteiro não limpo: peixe que não foi objecto de qualquer tratamento.

Limpo: produto que foi pelos menos eviscerado.

Tubo: corpo de lula que foi pelo menos eviscerado e descabeçado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2904/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de pesca de 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a possibilidade de fixar anualmente preços de referência válidos para a Comunidade, por categoria de produto, relativamente aos produtos que sejam objecto de suspensão pautal, em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º do mesmo regulamento, assim como aos produtos cujas condições de consolidação na OMC ou outro regime preferencial prevejam a observância de um preço de referência.
- (2) O n.º 3, alínea a), do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê que, para os produtos constantes do anexo I, letras A e B, do mencionado regulamento, o preço de referência seja igual ao preço de retirada em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do mesmo regulamento.
- (3) Os preços de retirada comunitários dos produtos em causa foram fixados, para a campanha de pesca de 2001, pelo Regulamento (CE) n.º 2902/2000 da Comissão ⁽²⁾.

- (4) Nos termos do n.º 3, alínea d), do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, o preço de referência para os outros produtos [diferentes dos constantes do anexo I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000] é determinado, nomeadamente, com base na média ponderada dos valores aduaneiros registados nos mercados ou portos de importação dos Estados-Membros, nos três anos anteriores à data de fixação do preço de referência.
- (5) Não se afigura necessário fixar preços de referência para todas as espécies abrangidas pelos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, nomeadamente as cujo volume de importação de países terceiros é pouco significativo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 2001, os preços de referência dos produtos da pesca são fixados como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ Ver página 39 do presente Jornal Oficial.

ANEXO (*)

1. Preços de referência de determinados produtos constantes do anexo I, letras A e B, do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Espécie	Tamanho (¹)	Preço de referência (em euros/tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça (¹)		Peixe inteiro (¹)	
		Código Taric adicional	Extra, A (¹)	Código Taric adicional	Extra, A (¹)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> ex 0302 40 00	1	F001	0	F011	118
	2	F002	0	F012	181
	3	F003	0	F013	171
	4	F004	0	F014	108
	5	F005	0	F015	204
Cantarilhos do Norte (<i>Sebastes spp.</i>) ex 0302 69 31 e ex 0302 69 33	1		—	F067	935
	2		—	F068	935
	3		—	F069	785
Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i> ex 0302 50 10	1	F073	1 123	F083	811
	2	F074	1 123	F084	811
	3	F075	1 061	F085	624
	4	F076	842	F086	468
	5	F077	593	F087	343
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>) ex 0306 23 10	1	Cozido em água		Fresco ou refrigerado	
		Código Taric adicional	Extra, A (¹)	Código Taric adicional	Extra, A (¹)
		F317	5 041	F321	1 161
	2	F318	1 768	—	—

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são definidas nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

2. Preço de referência para certos outros produtos da pesca

Produtos	Código Taric adicional	Apresentação	Preço de referência (em euros/tonelada)
1. Cantarilhos do Norte (<i>Sebastes-spp.</i>) ex 0303 79 35 ex 0303 79 37	F411	Inteiros: — com ou sem cabeça	942
ex 0304 20 35 ex 0304 20 37	F412 F413 F414	Filetes: — com espinhas («standard»)	1 877
		— sem espinhas	2 119
		— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	2 263

(*) Para todas as outras categorias, diferentes das mencionadas explicitamente nos pontos 1 e 2 do anexo, o código adicional a declarar é o código «F499 — Outros».

Produtos	Código Taric adicional	Apresentação	Preço de referência (em euros/tonelada)
2. Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41	F416	Inteiros, com ou sem cabeça	1 095
ex 0304 20 29	F417	Filetes: — filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	2 404
	F418	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	2 719
	F419	— filetes individuais ou «fully interleaved», com pele	2 576
	F420	— filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele	2 944
	F421	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	2 903
ex 0304 90 38	F422	Pedaços e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	1 392
3. Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)		Filetes :	
ex 0304 20 31	F424	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	1 503
	F425	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 639
	F426	— filetes individuais ou «fully interleaved», com pele	1 491
	F427	— filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele	1 682
	F428	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	1 734
ex 0304 90 41	F429	Pedaços e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	997
4. Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)		Filetes :	
ex 0304 20 33	F431	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	2 264
	F432	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	2 659
	F433	— filetes individuais ou «fully interleaved», com pele	2 512
	F434	— filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele	2 794
	F435	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	2 960
5. Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) ex 0304 20 85	F441	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	1 137
	F442	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 311
6. Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) ex 0304 10 97 ex 0304 90 22	F450	Lombos de arenque — de peso superior a 80 g por peça	500
	F450	— de peso superior a 80 g por peça	450

REGULAMENTO (CE) N.º 2905/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000
relativo à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de
determinados produtos agrícolas transformados originários da Suíça e do Listenstaine

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 2000/239/CE do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente abrir, para 2001, os contingentes anuais previstos no ponto III n.ºs 1 e 3, do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça ⁽⁴⁾, a seguir denominado « o acordo ».
- (2) Os contingentes anuais referidos no ponto III, n.º 1, do acordo, devem ser objecto de um aumento de 10 % no que se refere ao ano de 2001, tal como previsto no ponto III, n.º 2.
- (3) O contingente anual para as mercadorias classificadas no código NC 2202 10 00 e ex 2202 90 10, tal como previsto no ponto III, n.º 3, do acordo, esgotou-se e, conseqüentemente, deve ser objecto de um aumento de 10 % no que se refere ao ano de 2001, tal como previsto no ponto III, n.º 3, terceiro travessão.
- (4) As disposições preferenciais previstas pelo Acordo de Comércio Livre entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972 foram alargadas ao Principado de Listenstaine graças a um Acordo Adicional aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 2840/72 do Conselho, de 19 de Dezembro de

1972 ⁽⁵⁾, em consequência do qual as disposições constantes do presente regulamento devem também aplicar-se às mercadorias originárias do Listenstaine.

- (5) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽⁷⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001, são abertos, com isenção de direitos, os contingentes pautais comunitários relativamente às importações dos produtos originários da Suíça e do Listenstaine indicados no anexo do presente regulamento.

Para as mercadorias dos códigos NC 2202 10 00 e ex 2202 90 10 que ultrapassem o contingente isento, é aplicável um direito de 9,1 %.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 1.º serão geridos pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 309 de 19.11.1998, p. 28.

⁽³⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.

⁽⁵⁾ JO L 300 de 31.12.1972, p. 188.

⁽⁶⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

Quadro 1

Número de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Quantidades para o anexo 2001 (em toneladas)	Taxa do direito aplicável
09.0911	1302 20 10	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos, no estado seco	660	Isenção
09.0912	2101 11 11	Extractos, essências e concentrados, de teor, em peso de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	2 040	Isenção
09.0913	2101 20 20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate	144	Isenção
09.0914	2106 90 92	Preparações alimentares/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula	1 020	Isenção

Quadro 2

Número de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Volume	Taxa do direito aplicável no quadro do contingente	Direito extra contingente
09.0916	2202 10 00 ex 2202 90 10 (Código Taric 10)	Águas, incluídas as águas minerais e águas gaseificadas, adicionais de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas Outras bebidas não alcoólicas, contendo açúcar	82 500 000 litros	Isenção	9,1 %

REGULAMENTO (CE) N.º 000/2000 DA COMISSÃO**de 28 de Dezembro de 2000****relativo à abertura, para o ano 2001, de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de produtos originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 1999/86/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽³⁾, e, nomeadamente, os artigos 1.º e 5.º do protocolo de adaptação,

Tendo em conta a Decisão 98/677/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os artigos 2.º e 6.º do protocolo de adaptação,

Tendo em conta a Decisão 1999/790/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, os artigos 2.º e 6.º do protocolo de adaptação,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 2, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do Acordo Europeu com a República da Estónia, estabelece a concessão de contingentes pautais

anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.

- (2) O Protocolo n.º 2, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do Acordo Europeu com a República da Lituânia, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.
- (3) O Protocolo n.º 2, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do Acordo Europeu com a República da Letónia, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽⁷⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os contingentes anuais, para os produtos originários da Estónia, da Lituânia e da Letónia, constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III do presente regulamento, são abertos de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2001 segundo as condições mencionadas nestes anexos.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 1.º serão geridos pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 29 de 3.2.1999, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 321 de 30.11.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO I

ESTÓNIA

N.º de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Contingente para 2000 (toneladas)	Taxa do direito aplicável ⁽¹⁾
09.6515	1704 10 11 1704 10 19 1704 90 71 1704 90 75	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar, de teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados Caramelos	210	0 + EAR
09.6517	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as mercadorias do código NC 1806 10 15	700	0 + EAR
09.6519	1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	150	0 + EAR
09.6521	2102 10 39	Leveduras para panificação, excepto as secas	2 800	0 + EAR
09.6523	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	15	0 + EAR
09.6541	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, do código NC 2209 contendo produtos dos códigos NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos dos códigos 0401 a 0404	780	0 + EAR
09.6534	2402 20 90	Cigarros contendo tabaco mas não contendo cravo-da-índia	70	28,8 %

⁽¹⁾ Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do Protocolo n.º 2 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum.

ANEXO II

LITUÂNIA

N.º de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Contingente para 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável (¹)
09.6501	1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	560	0 + EAR
	1704 90 75	Caramelos		
09.6503	1806 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau dos códigos NC 1806 90 11 a 1806 90 90	700	0 + EAR
09.6534	2402 20 90	Cigarros contendo tabaco mas não contendo cravo-da-índia	56	28,8 %

(¹) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do Protocolo n.º 2 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum.

ANEXO III

LETÓNIA

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável (¹)
09.6535	1704 90 30	Artigos de confeitaria	350	0 + EAR
	1704 90 51			
	1704 90 55			
	1704 90 61			
	1704 90 65			
	1704 90 71			
	1704 90 75			
	1704 90 81			
	1704 90 99			
09.6536	1806 31 00	Chocolate	700	0 + EAR
	1806 32 10			
	1806 32 90			
	1806 90			
09.6537	1901 90 11	Preparações alimentares	280	0 + EAR
	1901 90 19			
	1901 90 99			
09.6538	1905 30	Bolachas e biscoitos	280	0 + EAR
09.6513	2105	Sorvetes	40	0 + EAR

(¹) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do Protocolo n.º 2 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2907/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2000**

relativo à abertura, para o ano 2001, de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de produtos originários da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Hungria e da Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 98/707/CE do Conselho, de 22 de Outubro de 1998, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do Uruguay Round no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽³⁾, e, nomeadamente, os artigos 2.º e 6.º do protocolo de adaptação,

Tendo em conta a Decisão 98/638/CE do Conselho, de 5 de Outubro de 1998, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do Uruguay Round no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os artigos 2.º e 6.º do protocolo de adaptação,

Tendo em conta a Decisão 98/626/CE do Conselho, de 5 de Outubro de 1998, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do Uruguay Round no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, os artigos 2.º e 5.º do protocolo de adaptação,

Tendo em conta a Decisão 1999/67/CE do Conselho, de 22 de Outubro de 1998, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da

Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do Uruguay Round no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, os artigos 2.º e 5.º do protocolo de adaptação,

Tendo em conta a Decisão 1999/278/CE do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, os artigos 2.º e 5.º do protocolo de adaptação,

Considerando o seguinte:

- (1) O protocolo n.º 3, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do acordo europeu com a República Checa, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.
- (2) O protocolo n.º 3, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do acordo europeu com a República Eslovaca, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.
- (3) O protocolo n.º 3, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do acordo europeu com a Roménia, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.
- (4) O protocolo n.º 3, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do acordo europeu com a Hungria, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.
- (5) O Protocolo n.º 3, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do acordo europeu com a Bulgária, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 341 de 16.12.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 306 de 16.11.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 11.11.1998, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 28 de 2.2.1999, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 112 de 24.4.1999, p. 1.

- (6) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽²⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo I,

do presente regulamento, são abertos de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2001 segundo as condições mencionadas nestes anexos.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 1.º serão geridos pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os contingentes anuais, para os produtos originários da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, Hungria e da Bulgária constantes, respectivamente, dos anexos I, II, III e IV

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

ANEXO I

REPÚBLICA CHECA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2001	Taxa do direito aplicável
09.5417	0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	5 436 000 euros	0 + EAR (!)
	0403 90 71 a 0403 90 99	Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau		
	0405 20 10 0405 20 30	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas não superior a 75 %		
	1517 10 10	Margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	1517 90 10	Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10		
	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as mercadorias do código NC 1806 10 15		
	ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos NC 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutros códigos, excepto as mercadorias do código NC 1901 90 91		
	ex 1902	Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as massas alimentícias recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30, cuscuz, mesmo preparado		
	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais excepto milho, em grãos, em flocos ou outros tipos de grãos preparados, pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições			

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2001	Taxa do direito aplicável	
09.5417 (Continuação)	1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes			
	2101 12 98	Preparações à base de extractos, essências ou de concentrados de café ou à base de café não compreendidas no código NC 2101 12 92			
	ex 2101 20 98	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, não compreendidos nos códigos NC 2101 20 20 e 2101 20 92 com excepção dos produtos que não contêm matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula			
	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café			
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada			
	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação			
	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau			
	ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes			
	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, do código NC 2009, contendo produtos dos códigos NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos dos códigos NC 0401 a 0404			
	ex 3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias das bebidas:			
	3302 10 29	----- Outras			
	09.5641	1516 20 10	Óleo de rícino hidrogenado, denominado «opalwax»	314 toneladas	0 %

(¹) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do protocolo n.º 3 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum.

ANEXO II

REPÚBLICA ESLOVACA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2001	Taxa do direito aplicável
09.5417	0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	2 718 000 euros	0 + EAR ⁽¹⁾
	0403 90 71 a 0403 90 99	Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau		
	0405 20 10 0405 20 30	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas não superior a 75 %		
	1517 10 10	Margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	1517 90 10	Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10		
	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as mercadorias do código NC 1806 10 15		
	ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos NC 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutros códigos, excepto as mercadorias do código NC 1901 90 91		
	ex 1902	Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as massas alimentícias recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30, cuscuz, mesmo preparado		
	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		
	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais excepto milho, em grãos, em flocos ou outros tipos de grãos preparados, pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2001	Taxa do direito aplicável
09.5414 (cont.)	1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes		
	2101 12 98	Preparações à base de extractos, essências ou de concentrados de café ou à base de café não compreendidas no código NC 2101 12 92		
	ex 2101 20 98	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, não compreendidos nos códigos NC 2101 20 20 e 2101 20 92 com excepção dos produtos não contenham matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula		
	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café		
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada		
	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação		
	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau		
	ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		
	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, do código NC 2209, contendo produtos dos códigos NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos dos códigos NC 0401 a 0404		
	ex 3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias das bebidas:		
	3302 10 29	Outras		

(¹) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do protocolo n.º 3 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum.

ANEXO III

ROMÉNIA

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável (1)
09.5431	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10 (2)	2 100	0 + EAR
09.5433	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau (2), excepto as dos códigos NC 1806 10 15 e 1806 20 70	1 500	0 + EAR
09.5435	ex 1902	Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as massas alimentícias recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	600	0 + EAR
09.5437	ex 1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>); cereais (excepto milho) em grãos ou sob forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições, excluindo os produtos do código NC 1904 20 10	438	0 + EAR
09.5439	1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	1 875	0 + EAR
09.5441	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café	163	0 + EAR
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada		
09.5443	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	114	0 + EAR
09.5445	0405 20 10 0405 20 30	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas não superior a 75 %	1 050	0 + EAR
	ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (2)		
	ex 3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias das bebidas:		
	3302 10 29	----- Outras		

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável ⁽¹⁾
09.5447	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, do código NC 2009, contendo produtos dos códigos NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos dos códigos NC 0401 a 0404	100	0 + EAR

⁽¹⁾ Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do protocolo n.º 3 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum e, para os produtos dos códigos NC 1704 10 91, 1704 10 99, 2105 00 10, 2105 00 91 e 2106 90 10, ao direito máximo previsto no acordo.

⁽²⁾ Excepto as mercadorias de teor, em peso, igual ou superior a 70 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), dos códigos NC ex 1704 90 51, ex 1704 90 99, ex 1806 20 80, ex 1806 20 95, ex 1806 90 90 e ex 2106 90 98.

ANEXO IV

HUNGRIA

Quadro 1: Contingentes e direitos aplicáveis à importação de mercadorias originárias da Hungria

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável (1)
09.5616	0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	110	0 + EAR
09.5257	0405 20 10 0405 20 30	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas não superior a 75 %	1 876	0 + EAR
	ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		0 + EAR
	2106 10 20	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula		5,2 %
	2106 90 92	Outros, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula: - contendo, em peso, mais de 2,5 % de proteínas do leite - outros		0 + EAR
				2,8 %
	ex 3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias das bebidas:		
3302 10 21	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	2,8 %		
3302 10 29	----- Outras	0 + EAR		
09.5209	0710 40 00 0711 90 30	Milho doce	12 490	0 + EAR
09.5213	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10	4 732	0 + EAR
09.5215	1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	1 064	0 %

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável (%)
09.5217	1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	1 975	0 %
09.5219	1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	49	0 %
09.5221	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as mercadorias do código NC 1806 10 15	4 966	0 + EAR
	1806 10 15	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, não contendo, em peso, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose expresso igualmente em sacarose		0 %
09.5223	ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos NC 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	126	0 + EAR
	1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho		
	1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos do código NC 1905		
	1901 90	– Outras		
09.5225			1 162	0 + EAR
09.5227			2 360	0 + EAR
09.5228	ex 1902	Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as massas alimentícias recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30, cuscuz, mesmo preparado	1 040	0 + EAR
09.5229	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	55	0 + EAR
09.5231	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais excepto milho, em grãos, em flocos ou outros tipos de grãos preparados, pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	182	0 + EAR
09.5233	1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	3 852	0 + EAR

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável (%)
09.5235	2001 90 30 2004 90 10 2005 80 00	Milho doce	14 074	0 + EAR
09.5617	2008 99 85 2008 99 91	Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> , var. <i>saccharata</i>) Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	200	0 + EAR
09.5237	2101 12 98 2101 20 2101 20 20 2101 20 92 2101 20 98	Preparações à base de extractos, essências ou de concentrados de café ou à base de café não compreendidas no código NC 2101 12 92 – Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essenciais ou concentrados ou à base de chá ou de mate: – – Extractos, essências ou concentrados – – Preparações: – – – À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate – – – Outras	21	0 + EAR 2,2 % 0 % 0 + EAR
09.5239	2101 30 11 2101 30 19 2101 30 91 2101 30 99	Chicória torrada Sucedâneos torrados do café Extractos, essências e concentrados de chicória torrada Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada	924	4,9 % 0 + EAR 5,5 % 0 + EAR
09.5619	2102 20 11 2102 20 19	Leveduras mortas	260	0 %
09.5241	ex 2103 2103 10 00 2103 20 00 2103 30 90 2103 90 90	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: – Molho de soja – <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate: – – Mostarda preparada – Outros: – – Outras	3 968	 2,8 % 3,8 % 4,2 % 3,2 %
09.5243	2104 10 2104 20 00	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	1 078	4,5 % 5,5 %

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável ⁽¹⁾
09.5245	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	88	0 + EAR
09.5251	2202 10 00	Águas, incluídas as águas minerais e águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	3 006	0 %
	2202 90 10	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, do código NC 2209, não contendo produtos dos códigos NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos dos códigos NC 0401 a 0404		2,8 %
	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Outras bebidas não alcoólicas		0 + EAR
09.5253	2203 00	Cervejas de malte	2 128	1,8 %
09.5255	2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	616	0 %
09.5211	3823 12 00	Ácido oleico	1 154	0 %
	3823 70 00	Alcoóis gordos industriais		2,1 %

⁽¹⁾ Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do protocolo n.º 3 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum e, para os produtos dos códigos NC 1704 10 91, 1704 10 99, 2105 00 10, 2105 00 91 e 2106 90 10, ao direito máximo previsto no acordo.

Quadro 2: Contingentes adicionais e direitos aplicáveis à importação de mercadorias originárias da Hungria, na sequência da aplicação do Uruguay Round (*status quo*)

Número de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Contingente para 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável ⁽¹⁾
09.5351	0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	10	<i>ad valorem</i> PAC + EA (94/95)
09.5352	0405 20 10 0405 20 30	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas não superior a 75 %	2 213	<i>ad valorem</i> PAC + EA (94/95)
	ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as abrangidas pelos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		
	ex 2106 90 92	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula: - contendo, em peso, mais de 2,5 % de proteínas do leite		
	ex 3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias das bebidas:		
	3302 10 29	----- Outras		

Número de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Contingente para 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável ⁽¹⁾
09.5353	0710 40 00 0711 90 30	Milho doce	4 392	3 % + EA (94/95)
09.5354	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as do código NC 1806 10 15	1 350	5 % + EA (94/95)
09.5355	1901 20 00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos do código NC 1905	376	0 % + EA (94/95)
09.5356	1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	312	6 % + EA (94/95)

⁽¹⁾ *Ad valorem* PAC = *ad valorem* prevista na pauta aduaneira comum em relação aos países terceiros.

EA (94/95) = os elementos agrícolas, calculados segundo os montantes de base constantes do protocolo n.º 3 do acordo — quadro 5 do anexo I), aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes.

Quando os direitos supramencionados são superiores aos direitos para os países terceiros da pauta aduaneira comum, aplicam-se estes últimos.

ANEXO V

BULGÁRIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável (%)
09.5481	0405 20 10 0405 20 30 ex 2106	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 75 % Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições com excepção das dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92, e dos xaropes de açúcar aromatizados ou adicionados de corantes	490	0 + EAR
09.5461	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo chocolate branco), com exclusão dos extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10	175	0 + EAR
09.5463	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto produtos do código NC 1806 10 15	525	0 + EAR
09.5485	ex 1901	Extracto de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto produtos do código NC 1901 90 91	106	0 + EAR
09.5469	ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as massas recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	350	0 + EAR
09.5471	1904	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo, flocos de milho — <i>corn flakes</i>); cereais (excepto milho), em grãos ou sob forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	263	0 + EAR
09.5473	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	613	0 + EAR

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável ⁽¹⁾
09.5474	2101 12 98	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café, excepto produtos do código NC 2101 12 92	175	0 + EAR
	2101 20 98	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências e concentrados ou à base de chá ou de mate, excepto produtos dos códigos NC 2101 20 20 e 2101 20 92		
09.5476	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café	23	0 + EAR
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada		
09.5477	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação	88	0 + EAR
09.5479	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	88	0 + EAR
09.5483	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009, contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de leite	18	0 + EAR

⁽¹⁾ Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2908/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000**

que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2000 ⁽²⁾, da Comissão, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim com a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim. Todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.
- (6) Flunixin, toltrazuril, halofuginona e difloxacin devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) Glicerofosfato de cálcio deve ser inserido no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (8) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/37/CE da Comissão ⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.
⁽²⁾ JO L 291 de 18.11.2000, p. 9.

⁽³⁾ JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 139 de 10.6.2000, p. 25.

ANEXO

A. O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.3. Quinolonas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Difloxacina	Difloxacina	Bovinos	400 µg/kg	Músculo	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»
			100 µg/kg	Tecido adiposo	
			1 400 µg/kg	Fígado	
			800 µg/kg	Rim	
		Suíños	400 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Pele e tecido adiposo	
			800 µg/kg	Fígado	
			800 µg/kg	Rim	

2. Agentes antiparasitários

2.4. Agentes que actuam contra os protozoários

2.4.1. Derivados da triazina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Toltrazuril	Toltrazuril sulfona	Suíños	100 µg/kg	Músculo	
			150 µg/kg	Pele e tecido adiposo	
			500 µg/kg	Fígado	
			250 µg/kg	Rim»	

2.4.2. Derivados de quinazolinona

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Halofuginona	Halofuginona	Bovinos	10 µg/kg	Músculo	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»
			25 µg/kg	Tecido adiposo	
			30 µg/kg	Fígado	
			30 µg/kg	Rim	

4. Agentes anti-inflamatórios
 4.1. Agentes anti-inflamatórios não esteróides
 4.1.2. Derivados do grupo dos fenamatos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Flunixinina	Flunixinina	Equídeos	10 µg/kg 20 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim»	

B. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

1. Químicos inorgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Glicerofosfato de cálcio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos»	

REGULAMENTO (CE) N.º 2909/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000
relativo à gestão contabilística das imobilizações não financeiras das Comunidades Europeias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2673/1999 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 65.º a 72.º,

Tendo em conta o Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 3418/93 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/716/CE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Após consulta dos contabilistas do Parlamento Europeu, do Conselho, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação material

1. O disposto no presente regulamento aplicar-se-á às operações contabilísticas relativas às imobilizações corpóreas e incorpóreas que fazem parte do património das Comunidades.

2. Fazem parte do património, devendo ser inscritas no balanço das Comunidades, todas as imobilizações corpóreas e incorpóreas que, sendo destinadas de forma duradoura à actividade das Comunidades, na acepção dos artigos 65.º do Regulamento Financeiro e 130.º do Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 3418/93, devem ser inscritas no inventário.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação institucional

1. O disposto no presente regulamento deve ser aplicado pelos contabilistas de todas as instituições.

2. As instituições são as referidas no artigo 12.º do Regulamento Financeiro.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1.

⁽²⁾ JO L 326 de 18.12.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 315 de 16.12.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 290 de 17.11.2000, p. 52.

TÍTULO II

ESTRUTURA DO BALANÇO

Artigo 3.º

Estrutura do balanço

As imobilizações a que se refere o presente regulamento são indicadas no activo do balanço na rubrica «Activo imobilizado» da seguinte forma:

- Imobilizações incorpóreas;
- Imobilizações corpóreas:
 - terrenos e construções,
 - instalações, máquinas e ferramentas,
 - mobiliário e parque automóvel,
 - material informático,
 - locação financeira e outros direitos semelhantes,
 - outras imobilizações corpóreas,
 - imobilizações corpóreas em curso, adiantamentos e pagamentos por conta efectuados sobre as imobilizações corpóreas.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENTES RUBRICAS DO BALANÇO

Capítulo 1

Disposições gerais

Artigo 4.º

Locação financeira e outros direitos semelhantes

1. A classificação dos bens objecto dos contratos de locação, enquanto parte do activo imobilizado na acepção do presente regulamento, basear-se-á no grau de imputação, em relação ao proprietário ou ao locatário, dos riscos e das vantagens inerentes à propriedade de um activo objecto de locação, dependendo mais da realidade da transacção do que da forma do contrato.

2. Um contrato de locação será classificado enquanto contrato de locação financeira e de outros direitos semelhantes, na acepção do presente regulamento, se os riscos e vantagens inerentes à propriedade do bem foram substancialmente transferidos para o locatário.

3. Os riscos incluem as perdas eventuais resultantes da subutilização das capacidades ou da obsolescência, bem como das variações da rentabilidade devidas à evolução da conjuntura económica. As vantagens podem corresponder à esperança de uma exploração rentável em termos da duração de vida económica do activo e a um ganho resultante de uma valorização ou da realização de um valor residual.

4. Os bens objecto de contrato de locação financeira cujos riscos e vantagens inerentes à propriedade do bem não forem substancialmente transferidos para o locatário e os bens objecto de locação por período superior a cinco anos devem ser inscritos no anexo aos mapas financeiros do capítulo «compromissos extrapatrimoniais».

Artigo 5.º

Bens acessórios de um bem principal

Os bens indissociáveis ou ligados permanentemente a um outro bem móvel ou imóvel aumentarão o valor ou a duração de utilização do bem principal a que estão ligados.

Artigo 6.º

Bens constitutivos de um conjunto

As componentes distintas de um equipamento ou de uma instalação técnica serão bens constitutivos de um conjunto, sempre que não possam funcionar se não estiverem reunidas. Neste caso, estes bens serão considerados como constituindo um todo.

Capítulo 2

Disposições específicas

Artigo 7.º

Terrenos e construções

1. Da rubrica terrenos e construções constarão os direitos imobiliários e outros direitos equiparados, tal como definidos pela legislação nacional do país em que o bem se encontrar situado.

São considerados terrenos:

- os terrenos sem construções,
- os terrenos objecto de ordenamento,
- os terrenos com construções.

2. São consideradas construções:

- os imóveis de que as instituições têm a propriedade plena,
- os imóveis de que as instituições partilham a propriedade com outros co-proprietários,
- os bens imóveis por afectação no sentido do n.º 3.

3. Constitui imóvel por afectação qualquer bem móvel ligado de maneira permanente e indissociável a um imóvel definido nos primeiro e segundo travessões do n.º 2.

Artigo 8.º

Instalações, máquinas e ferramentas

As instalações e máquinas compreendem as instalações diversas, o conjunto dos objectos, instrumentos e máquinas necessárias para o funcionamento das actividades científicas,

técnicas ou administrativas. As ferramentas compreendem todos os instrumentos e utensílios que, juntamente com um determinado material, servem para que este efectue uma tarefa determinada.

Artigo 9.º

Mobiliário e parque automóvel

O mobiliário compreende os bens móveis tais como mesas, cadeiras, armários e material de escritório.

O parque automóvel inclui os veículos de qualquer natureza.

Artigo 10.º

Material informático

O material informático inclui as instalações específicas, máquinas e instrumentos (*hardware*) cuja utilização necessita de aplicações informáticas (*software*) que se destinam ao tratamento da informação.

Artigo 11.º

Imobilizações corpóreas em curso

São consideradas como «imobilizações corpóreas em curso», as imobilizações corpóreas não terminadas no momento do encerramento das contas. Uma imobilização é considerada terminada aquando da sua colocação em serviço.

Artigo 12.º

Imobilizações incorpóreas

1. São consideradas «imobilizações incorpóreas», os activos não monetários, identificáveis, sem substância física.

Para poderem constar do activo do balanço, devem estar sob controlo da instituição e gerar vantagens económicas futuras em benefício das Comunidades Europeias.

2. As aplicações informáticas abrangidas por uma licença de instalação ou adquiridas ao abrigo de um contrato previsto para um grande número de utilizadores são consideradas como «imobilizações incorpóreas».

As aplicações informáticas desenvolvidas no âmbito das instituições não constituem imobilizações incorpóreas.

Artigo 13.º

Outras imobilizações corpóreas e incorpóreas

São consideradas como «outras imobilizações corpóreas», as imobilizações corpóreas, na acepção dos artigos 7.º a 11.º, que não entram nas categorias precedentes, tais como estantes desmontáveis, paredes desmontáveis, chão falso, tectos falsos e cabos. São consideradas como «outras imobilizações incorpóreas», as imobilizações incorpóreas na acepção do artigo 12.º que não são abrangidas pela categoria anterior (aplicações informáticas).

*Artigo 14.º***Adiantamentos e pagamentos por conta efectuados em relação a aquisições de imobilizações**

São considerados «adiantamentos» e «pagamentos por conta», os montantes pagos antes do início de execução das encomendas, bem como os montantes pagos na sequência de um comprovativo de execução parcial do contrato ou da encomenda.

TÍTULO IV

REGRAS DE AVALIAÇÃO

Capítulo 1

Disposições gerais*Artigo 15.º***Valorização**

1. Os elementos do activo imobilizado devem ser avaliados ao preço de aquisição, com excepção dos bens produzidos pelas Comunidades Europeias, que serão avaliados ao custo de produção, sem prejuízo dos números seguintes.

2. O preço de aquisição ou o custo de produção dos elementos do activo imobilizado cuja utilização seja limitada no tempo deve ser reduzido das correcções de valor calculadas de maneira a amortizar sistematicamente o valor desses elementos durante a sua duração de utilização.

3. Os elementos do activo imobilizado, quer a sua utilização seja limitada no tempo, quer não seja, devem ser objecto de correcções de valor a fim de imputar a esses elementos o valor inferior que lhes deve ser atribuído na data de encerramento do balanço, se se prever que a depreciação seja duradoura.

A avaliação por valor inferior não pode ser mantida logo que deixarem de existir as razões que motivaram as correcções de valor.

4. Os elementos do activo imobilizado devem ser reavaliados sempre que, na sequência de uma peritagem independente, seja determinado que o valor dos bens ultrapassa o seu valor contabilístico. A referida valorização deve ser duradoura.

*Artigo 16.º***Valor contabilístico**

O valor contabilístico de um bem imobilizado será igual ao preço de aquisição ou ao custo de produção corrigido das reavaliações, das amortizações e das depreciações duradouras.

*Artigo 17.º***Utilização do euro**

1. Os elementos do activo imobilizado serão expressos em euros.

2. Sempre que o preço de aquisição seja pago numa divisa que não o euro, o referido preço será convertido em euros segundo o câmbio em vigor na data de aquisição.

3. A data de aquisição ou data de registo corresponderá à data de transferência do bem por conta e risco das Comunidades Europeias, que corresponde geralmente à entrega aceite do bem e à recepção da factura; no encerramento do exercício, os eventuais desfasamentos entre facturação, entrega e transferência de propriedade serão regularizados.

*Artigo 18.º***Preço de aquisição — bens adquiridos a título oneroso**

1. O preço de aquisição obter-se-á adicionando ao preço de compra as despesas acessórias e as despesas de aquisição.

2. As despesas acessórias incluem o custo de transporte para transportar o bem até ao local da sua primeira instalação e o custo de instalação, de montagem e de peritagem para garantir o bom funcionamento do bem, salvo se as referidas despesas tiverem sido facturadas por montante fixo e separadamente. As despesas acessórias incluem igualmente as despesas de melhoramento que têm por efeito aumentar a duração de vida e/ou o desempenho do bem imobilizado.

3. As despesas de aquisição incluem os honorários do arquitecto para a construção e para as configurações de todo ou parte dos bens imóveis.

4. As despesas seguintes não são elementos do preço de aquisição:

- a) O IVA e os impostos reembolsáveis junto das autoridades públicas em aplicação do Protocolo sobre os privilégios e imunidades ou de outros acordos análogos (Convenção de Viena, acordos de sede, etc.);
- b) As despesas de transporte suportadas após o transporte do bem para o local da sua primeira utilização;
- c) As despesas de manutenção e conservação, os direitos de transmissão, os honorários que não os dos arquitectos, as comissões, as despesas de actos notariais, as despesas de garantia e de extensão de garantia;
- d) Os juros sobre os empréstimos contraídos tendo em vista financiar o bem.

*Artigo 19.º***Bens adquiridos a título gratuito**

1. Os bens adquiridos a título gratuito serão avaliados segundo o seu valor venal. No entanto, as obras de arte serão valorizadas segundo o seu valor para efeitos de seguro ou de peritagem ou, subsidiariamente, por um montante simbólico.

2. O valor venal corresponde ao preço que um eventual comprador estaria disposto a pagar por um bem, tendo em conta o seu estado, a sua localização e na hipótese de continuidade da sua utilização.

3. Se não for possível identificar o valor venal de um bem, tomar-se-á em consideração o valor de inventário de um bem semelhante.

*Artigo 20.º***Custo de produção**

1. Os bens produzidos pelas Comunidades serão avaliados segundo o seu custo de produção.
2. O custo de produção obter-se-á juntando, ao preço de aquisição das matérias-primas e de consumo, os custos directamente imputáveis ao produto considerado.
3. Uma fracção razoável dos custos indirectamente imputáveis ao produto considerado será acrescentada ao custo de produção na medida em que esses custos se refiram ao período de fabricação.

Capítulo 2

Disposições específicas*Artigo 21.º***Locação financeira**

1. Os bens objecto de contratos de locação financeira serão avaliados na data de entrada em vigor do contrato segundo o mais baixo dos dois valores seguintes:
 - o valor venal do bem,
 - o valor actualizado dos pagamentos mínimos exigíveis.
2. Os pagamentos mínimos exigíveis correspondem ao montante total dos pagamentos (nomeadamente as rendas e, se for caso disso, o valor correspondente ao exercício da opção de compra) a que a instituição está obrigada ao longo da duração do contrato, com exclusão das despesas de gestão e dos impostos.
3. A taxa de juro a utilizar, a fim de calcular o valor actualizado dos pagamentos referidos no n.º 2, é a mencionada no contrato. Na falta de indicação expressa, calcular-se-á a taxa do desconto implícita no contrato.

*Artigo 22.º***Aplicações informáticas**

1. O preço de compra das aplicações informáticas, abrangidas por uma licença de instalação que implique para a instituição a obrigação de pagar um montante fixo qualquer que seja o número de utilizadores, corresponde à remuneração paga para a obtenção do referido direito.
2. O preço de compra das aplicações informáticas, abrangidas por um contrato previsto para um grande número de utilizadores que implique para a instituição a obrigação de pagar um montante por utilizador, corresponde ao total do preço pago por cada utilizador.
3. Tendo em conta as disposições do artigo 12.º, juntar-se-ão ao preço de compra, a fim de obter o preço de aquisição:
 - a) As despesas acessórias ligadas directa ou indirectamente à aquisição, efectuadas para pôr em funcionamento a aplicação antes de se proceder à sua exploração;
 - b) As despesas de melhoramento das aplicações existentes farão parte do activo imobilizado se tiverem por efeito aumentar a duração de vida ou os desempenhos das referidas aplicações.

4. Não serão incluídos nos preços de aquisição:

- a) As despesas de recolha de dados efectuadas a partir do lançamento da exploração;
- b) As despesas de manutenção.

*Artigo 23.º***Pagamentos por conta e adiantamentos**

Os pagamentos por conta e os adiantamentos serão avaliados segundo o seu valor nominal.

*Artigo 24.º***Terrenos e imóveis**

Não se valorizará um terreno ou um imóvel cedido sob condição resolutiva.

Capítulo 3

Substituição de um bem por um outro e melhoramentos*Artigo 25.º***Substituição**

Sempre que um novo bem for adquirido, quer mediante permuta por um antigo bem, quer parcialmente mediante permuta por um antigo bem e parcialmente mediante pagamento em dinheiro, o antigo bem será retirado do balanço sendo o novo bem inscrito no balanço pelo seu valor venal, fixado segundo o disposto no artigo 19.º

*Artigo 26.º***Melhoramentos**

Os melhoramentos dos bens inscritos no balanço aumentarão o valor contabilístico dos referidos bens. A valorização dos melhoramentos far-se-á segundo o disposto nos capítulos 1 e 2 do presente título.

Capítulo 4

Amortizações*Artigo 27.º***Definição**

1. A amortização é o cálculo contabilístico da depreciação duradoura e, em princípio, irreversível, a que estão sujeitas as imobilizações, resultante nomeadamente da usura ou da evolução tecnológica. Consiste em repartir, ao longo da duração provável de vida da imobilização, o valor do bem segundo um plano pré-estabelecido.
2. A amortização terá lugar a partir do ano de entrada em serviço do bem, sendo calculada por ano completo, qualquer que seja o momento de entrada em serviço no decurso do ano.
3. Sempre que a duração de utilização efectiva de um bem for superior ao seu período de amortização, o bem ficará inscrito no balanço, no final do período de amortização, segundo uma amortização correspondente a 100 % do seu valor contabilístico.

*Artigo 28.º***Bens amortizáveis**

1. Estarão sujeitos a amortização todos os bens inscritos no balanço, com excepção dos terrenos, imobilizações em curso, adiantamentos e pagamentos por conta efectuados, tal como definidos no artigo 14.º do presente regulamento, e das obras de arte referidas no artigo 19.º A amortização será específica ao elemento do activo a que se refere.
2. No entanto, os elementos do activo cujas características técnicas ou jurídicas sejam idênticas ou semelhantes podem ser objecto de uma amortização global.

*Artigo 29.º***Regras e método de amortização**

1. O contabilista da Comissão será responsável pela fixação das regras e das taxas de amortização, bem como pelo estabelecimento dos outros critérios ou modalidades de aplicação dos princípios de amortização dos bens afectos às instituições.
2. O método de amortização aplicado será o da amortização linear, salvo excepções fixadas pelo contabilista da Comissão.

*Artigo 30.º***Taxas de amortização**

1. As taxas de amortização aplicáveis constam do anexo I, sem prejuízo de adaptações ulteriores a fixar pelo contabilista da Comissão em aplicação do n.º 1 do artigo 29.º
2. Relativamente a certos tipos de bens nas delegações situados em países terceiros (incluindo os alojamentos), o contabilista da Comissão pode fixar taxas especiais.

*Artigo 31.º***Amortização dos bens reavaliados**

Sempre que uma imobilização tenha sido objecto de uma reavaliação na acepção do artigo 15.º, a amortização dos bens reavaliados prosseguirá no período de utilização residual com base no valor reavaliado.

*Artigo 32.º***Bens de substituição e melhoramentos**

1. Em caso de substituição de um bem por um outro, o cálculo da amortização terá em conta o valor do novo bem fixado segundo as regras definidas no artigo 25.º e a data de entrada em serviço do novo bem.
2. Sempre que uma imobilização tenha sido objecto de melhoramentos, a amortização dos bens melhorados prosseguirá no período de utilização residual tendo em conta o novo valor.

Capítulo 5

Saída do património*Artigo 33.º***Saída do património**

Sempre que um bem saia do património das Comunidades por venda, aquisição a título oneroso por terceiro, abandono, cessão a título gratuito, destruição, perda, roubo ou qualquer outra causa, o respectivo valor, bem como as amortizações acumuladas, deixarão de ser indicadas no balanço financeiro.

TÍTULO V

CONTABILIZAÇÃO*Artigo 34.º***Entrada no património**

1. Os bens adquiridos a título oneroso serão inscritos no activo do balanço, na rubrica «Imobilizações», pelo montante do preço de aquisição em contrapartida de uma diminuição dos activos financeiros.
2. Os bens adquiridos a título gratuito serão inscritos pelo seu valor venal tanto a débito das rubricas relativas às «Imobilizações» como a crédito de «Capitais próprios».
3. Os bens produzidos pelas Comunidades serão inscritos no activo do balanço, na rubrica «Imobilizações», pelo montante do custo de produção e a crédito da rubrica «Resultado dos ajustamentos — produção imobilizada» da conta de resultados.

*Artigo 35.º***Locação financeira**

O valor dos bens que são objecto de um contrato de locação financeira, calculado segundo as regras definidas no artigo 21.º, será contabilizado, por um lado, no activo na rubrica «Imobilizações», e, por outro lado, no passivo, na rubrica «Capitais próprios», no que diz respeito à parte paga e nas rubricas «Dívidas a curto prazo» e «Dívidas a longo prazo» relativamente à parte ainda não paga.

*Artigo 36.º***Correcções de valor**

1. Para efeitos de apresentação no balanço, as correcções de valor, na acepção do artigo 15.º, ocasionadas por amortizações, depreciações e reavaliações serão incorporadas directamente nos elementos do activo imobilizado.
2. O plano de contabilidade deve prever contas destinadas a contabilizar separadamente as amortizações, as depreciações e as reavaliações.
3. O montante das dotações para amortizações e depreciações será inscrito a débito da conta de resultados «resultado dos ajustamentos — amortizações/redução de valores».
4. O montante correspondente às reavaliações será inscrito no rubrica do passivo «Reserva de reavaliação».

Artigo 37.º

Saída do património

Sempre que um bem saia do património das Comunidades por uma das causas determinadas no artigo 33.º, a diferença (positiva ou negativa) entre o seu valor contabilístico e o montante obtido após a saída é inscrita na conta de resultados na rubrica «resultado dos ajustamentos — exclusão das imobilizações».

TÍTULO VI

SISTEMAS DE GESTÃO

Artigo 38.º

Sistemas de gestão

Os sistemas de gestão dos bens que fazem parte do património das Comunidades devem ser capazes de fornecer todos os elementos necessários para a identificação de cada bem. Além disso, os sistemas devem permitir proceder a inventários periódicos para a verificação dos registos contabilísticos, ao cálculo da amortização e aos saldos das contas do balanço.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES E DERROGAÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

Adaptação

A Comissão pode proceder às adaptações do presente regulamento que decorram automaticamente das alterações do Regu-

lamento Financeiro ou do Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 3418/93.

Artigo 40.º

Conformidade

O contabilista de cada instituição verificará a conformidade com o presente regulamento de todas as regulamentações de ordem interna relativas à gestão dos inventários.

Artigo 41.º

Revogação

São revogadas todas as outras regulamentações em contradição com o presente regulamento. São nomeadamente revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 27.º, 28.º, 29.º, 55.º, 56.º e 57.º do regulamento de inventário e de gestão do património da Comissão aprovado por procedimento escrito em 22 de Janeiro de 1997.

Artigo 42.º

Derrogações

Por derrogação ao artigo 18.º, os imóveis adquiridos antes de 1981 serão inscritos à taxa de conversão do ecu do mês de Janeiro de 1981.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Michaele SCHREYER

Membro da Comissão

ANEXO

Tabela das taxas de amortização

Tipos de bens	Taxas lineares de amortização (%)
Aplicações informáticas	25
Material informático	25
Instalações, máquinas e ferramentas	
<i>Cozinhas — Cafés — Creches</i>	
Pequenos electrodomésticos	25
Caixas registadoras	25
Grandes aparelhos de cozinha	12,50
Mobiliário específico de cozinha e de café	12,50
Mobiliário específico de creches	25
<i>Material de telecomunicação e audiovisual</i>	
Telefones e fax	25
Auscultadores, microfones	25
Câmaras	25
Gravadores	25
Gravadores e ditafones	25
Projectores (diapositivos e retroprojectores)	25
Material de fotografia	25
Ecrãs de projecção	25
Televisores, rádios, monitores (excepto informática)	25
<i>Material e equipamento técnico</i>	
Impressão, correio, segurança, edifícios, ferramentas	12,50
Aparelhos de medição ou de laboratório	25
Outras instalações, máquinas e ferramentas	12,50
Estantes desmontáveis, paredes demsontáveis, chão falso, tectos falsos e cabos	25
Parque automóvel	25
Bens móveis	10
Bens imóveis	4
Terrenos	Sem objecto

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 2000

relativa a um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção de obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção) (2001-2005)

(2000/821/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 157.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão organizou em Birmingham, de 6 a 8 de Abril de 1998, em colaboração com a Presidência em exercício, a Conferência Europeia sobre o Audiovisual intitulada «Desafios e Oportunidade da Era Digital». O processo de consulta salientou a necessidade de um programa reforçado de apoio à indústria europeia do audiovisual, nomeadamente no domínio do desenvolvimento, da distribuição e da promoção de obras audiovisuais europeias. Além disso, na era digital, as actividades no domínio do audiovisual contribuem para a criação de novos empregos, em especial nas áreas da produção e da difusão de conteúdos audiovisuais.

(2) Em 28 de Maio de 1998, ao aprovar os resultados da Conferência Europeia sobre o Audiovisual de Birmingham, o Conselho salientou a oportunidade de promover o desenvolvimento de uma indústria europeia de programas audiovisuais forte e competitiva, nomeadamente tomando em consideração a diversidade cultural europeia e as condições especiais das zonas linguísticas restritas.

(3) O relatório do Grupo de Reflexão de Alto Nível sobre a Política Audiovisual, de 26 de Outubro de 1998, intitulado «A era digital e a política audiovisual europeia» reconhece a necessidade de reforçar as medidas de apoio à indústria cinematográfica e audiovisual, nomeadamente dotando o programa MEDIA de recursos à altura da amplitude e da importância estratégica da indústria.

(4) Os desafios da produção, da distribuição e da disponibilidade do conteúdo audiovisual europeu foram os principais temas abordados durante o Fórum Audiovisual «Um Conteúdo Europeu para o Milénio do Digital», organizado pela Presidência em exercício, em colaboração com a Comissão, em Helsínquia, a 10 e 11 de Setembro de 1999.

(5) Na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «Política Audiovisual: Próximas Etapas», a Comissão reconhece a necessidade de um apoio público redobrado, nomeadamente a nível comunitário, no sentido de reforçar a competitividade do sector audiovisual europeu.

(6) O Livro Verde relativo à «Convergência dos Sectores das Telecomunicações, dos Meios de Comunicação Social e das Tecnologias da Informação e suas Implicações na Regulamentação» sublinha o risco de uma escassez de conteúdos de qualidade para o mercado da televisão digital e analógica.

(7) A consulta pública da Comissão sobre o Livro Verde evidenciou a necessidade de criar um quadro favorável à distribuição e à promoção de conteúdos audiovisuais europeus para os meios de comunicação social tradicionais e novos num contexto digital.

- (8) Nas conclusões de 27 de Setembro de 1999 sobre os resultados da consulta pública relativa ao Livro Verde sobre a Convergência ⁽¹⁾, o Conselho convidou a Comissão a ter em conta esses resultados na elaboração de propostas de medidas destinadas a reforçar o sector europeu do audiovisual, incluindo o sector multimédia.
- (9) Na sua comunicação de 14 de Dezembro de 1999 sobre os «Princípios e Orientações para a Política Audiovisual da Comunidade na Era Digital», a Comissão definiu as suas prioridades no sector do audiovisual para o período de 2000 a 2005.
- (10) A Comissão deu execução a um «Programa de Acção destinado a Promover o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Europeia (MEDIA) (1991-1995)», aprovado pela Decisão 90/685/CEE ⁽²⁾, o qual inclui nomeadamente medidas de apoio ao desenvolvimento e à distribuição de obras audiovisuais europeias.
- (11) Na sequência do Livro Verde «Opções Estratégicas para o Reforço da Indústria de Programas no Contexto da Política Audiovisual da União Europeia», a Comissão apresentou, em Novembro de 1995, uma proposta de Decisão do Conselho relativa à criação do Fundo Europeu de Garantia para promover a produção cinematográfica e televisiva ⁽³⁾, a que o Parlamento Europeu deu parecer favorável em 22 de Outubro de 1996 ⁽⁴⁾.
- (12) A estratégia comunitária de desenvolvimento e reforço da indústria audiovisual europeia foi confirmada no âmbito do programa MEDIA II (1996-2000), aprovado pela Decisão 95/563/CE ⁽⁵⁾ e pela Decisão 95/564/CE ⁽⁶⁾. Convém, com base na experiência adquirida com esse programa, assegurar o seu prolongamento, tendo em conta os resultados alcançados.
- (13) O relatório da Comissão sobre os resultados alcançados no âmbito do programa MEDIA II (1996-2000) de 1 de Janeiro de 1996 a 30 de Junho de 1998 considera que o programa responde ao princípio de subsidiariedade das ajudas comunitárias em relação às ajudas nacionais, dado que os domínios de intervenção do MEDIA II são complementares em relação aos domínios de intervenção tradicionais dos mecanismos nacionais de apoio.
- (14) É necessário ter em conta os aspectos culturais do sector do audiovisual, nos termos do n.º 4 do artigo 151.º do Tratado.
- (15) Segundo o mandato conferido pelo Conselho à Comissão, para as próximas negociações da OMC, a União deverá garantir, tal como no «Uruguay round», a salvaguarda da possibilidade de a Comunidade e os seus Estados-Membros manterem e desenvolverem a sua capacidade de definir e realizar as suas políticas culturais e audiovisuais com vista à preservação da sua diversidade cultural.
- (16) Na sua Resolução de 18 de Novembro de 1999, o Parlamento Europeu, partindo da mesma abordagem, reconheceu o papel especial do sector audiovisual europeu na preservação do pluralismo cultural, de uma economia sã e da liberdade de expressão, reafirmou o seu empenho na liberdade de acção acordada no «Uruguay round», em matéria de política audiovisual, defendendo que as normas do Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços (GATS) relativas aos serviços culturais, em particular no sector audiovisual, não devem pôr em causa a diversidade cultural e a independência das Partes na OMC.
- (17) Para aumentar o valor acrescentado das medidas comunitárias é necessário continuar a garantir a complementaridade entre as medidas tomadas ao nível comunitário e as formas nacionais de apoio.
- (18) É necessário garantir a coerência entre a presente decisão e a acção da Comissão no que respeita às medidas nacionais de apoio ao sector do audiovisual, nomeadamente no intuito de preservar a diversidade cultural na Europa, permitindo que as políticas nacionais desenvolvam adequadamente o potencial de produção dos Estados-Membros. Além disso, o apoio comunitário é cumulável com qualquer apoio público.
- (19) A emergência de um mercado europeu do audiovisual requer o desenvolvimento e a produção de obras europeias, nomeadamente de obras originárias de Estados-Membros bem como de obras originárias de países terceiros europeus que participem no programa MEDIA Plus ou que disponham de um quadro de cooperação com o referido programa, nos termos da Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva ⁽⁷⁾.
- (20) Nos próximos anos, a revolução digital, através de novos modos de difusão dos conteúdos audiovisuais, facilitará o acesso às obras audiovisuais europeias, bem como a sua difusão fora dos países de origem.
- (21) A competitividade da indústria de programas audiovisuais depende da utilização de novas tecnologias na fase do desenvolvimento, da produção e da distribuição de programas. Por conseguinte, convém assegurar uma coordenação adequada e eficaz com as acções desenvolvidas no domínio das novas tecnologias, nomeadamente o Quinto Programa-Quadro de Acções da Comunidade Europeia em matéria de Investigação, de Desenvolvimento Tecnológico e de Demonstração (1998-2002), adoptado pela Decisão 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾, o futuro Sexto Programa-Quadro e as novas possibilidades de produção multilingue, para garantir a coerência com as acções a desenvolver ao abrigo desses programas, prestando especial atenção às exigências e às potencialidades das pequenas e médias empresas (PME) que operam no mercado audiovisual.

⁽¹⁾ JO C 283 de 6.10.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 380 de 31.12.1990, p. 37.

⁽³⁾ JO C 41 de 13.2.1996, p. 8.

⁽⁴⁾ JO C 347 de 18.11.1996, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 321 de 30.12.1995, p. 25.

⁽⁶⁾ JO L 321 de 30.12.1995, p. 33.

⁽⁷⁾ JO L 298 de 17.10.1989, p. 23. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 202 de 30.7.1997, p. 60).

⁽⁸⁾ JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

- (22) A fim de estimular projectos europeus no domínio do audiovisual, a Comissão analisará a possibilidade de concessão de financiamentos complementares ao abrigo de outros instrumentos comunitários, nomeadamente no quadro do «e-Europa» e das iniciativas resultantes das conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, tal como o Banco Europeu de Investimento (BEI), o Fundo Europeu de Investimentos e os programas-quadro em prol da investigação. Os profissionais do sector audiovisual deverão ser informados das diferentes formas de ajuda à sua disposição no quadro da União Europeiaia.
- (23) Segundo as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, o Conselho e a Comissão deverão apresentar, até fins de 2000, um relatório sobre a revisão em curso dos instrumentos financeiros do BEI e do FEI, que foi encetada com vista a reorientar o financiamento das ajudas para o apoio ao arranque de empresas, para as empresas de alta tecnologia e as microempresas e para outras iniciativas de capital de risco ou mecanismos de garantia propostos pelo BEI e pelo FEI. Neste contexto, dever-se-á prestar especial atenção à indústria audiovisual, a fim de facilitar o seu acesso ao mercado de capitais e reforçar a sua competitividade.
- (24) No seu relatório ao Conselho Europeu, intitulado «Oportunidades de Emprego na Sociedade da Informação», a Comissão refere-se ao forte potencial de criação de emprego ligado aos novos serviços audiovisuais.
- (25) A Comissão reconheceu o impacto positivo do programa MEDIA II em matéria de criação de emprego no sector audiovisual na sua Comunicação sobre as Políticas Comunitárias em prol do Emprego.
- (26) É portanto, necessário facilitar o desenvolvimento dos investimentos na indústria audiovisual europeia e convidar os Estados-Membros a encorajar por diversos meios a criação de empregos nessa indústria.
- (27) O programa MEDIA Plus permitirá criar um ambiente propício à criação de empresas e ao investimento, a fim de assegurar a presença da indústria audiovisual europeia no mercado mundial, bem como uma promoção eficaz da diversidade cultural.
- (28) É conveniente valorizar o contributo que as PME podem dar ao desenvolvimento do sector audiovisual.
- (29) É conveniente melhorar as condições de distribuição e de promoção das obras cinematográficas europeias nos mercados europeu e internacional. É necessário incentivar a cooperação entre distribuidores internacionais e nacionais, exibidores e produtores, favorecendo em especial a constituição de redes entre os distribuidores, nomeadamente as PME, e apoiar iniciativas concertadas que possibilitem acções comuns para uma programação europeia.
- (30) É necessário melhorar as condições da difusão televisiva de obras europeias nos mercados europeu e internacional. Atendendo ao papel primordial que podem desempenhar as cadeias de televisão na circulação das obras europeias e o espaço insuficiente que actualmente reservam para essas obras na sua programação, é conveniente que os radiodifusores europeus, na definição que lhes é dada no artigo 2.º da Directiva 89/552/CEE, incentivem a difusão europeia de programas através da compra de obras produzidas noutros Estados-Membros.
- (31) É necessário facilitar o acesso ao mercado das empresas de produção e de distribuição independentes europeias, bem como a promoção das obras e das empresas europeias do sector audiovisual.
- (32) Deve-se melhorar o acesso do público ao património audiovisual europeu, nomeadamente através da sua digitalização e da criação de redes a nível europeu.
- (33) Os detentores europeus de conteúdos deverão ser incitados a proceder à digitalização e à colocação em rede dos seus catálogos, incluindo os arquivos e o património cinematográfico.
- (34) O apoio ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção deverá ter em conta objectivos estruturais, como o desenvolvimento das potencialidades nos países ou nas regiões com fraca capacidade de produção audiovisual e/ou com uma área linguística ou geográfica restrita, e/ou o desenvolvimento do sector europeu de produção independente, nomeadamente das PME.
- (35) Os países associados da Europa Central e Oriental, bem como Chipre, Malta, a Turquia e os países da EFTA membros do Acordo EEE têm aptidão reconhecida para participar nos programas comunitários, com base em dotações suplementares e segundo procedimentos a acordar com estes países.
- (36) Os outros países europeus partes na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras fazem parte integrante do espaço audiovisual europeu e têm, por conseguinte, aptidão para participar no presente programa, com base em dotações suplementares e segundo procedimentos a estabelecer nos acordos entre as partes. Esses países devem poder, se o desejarem e em função de considerações orçamentais ou de prioridades das suas indústrias audiovisuais, participar no programa ou beneficiar de uma fórmula de cooperação mais limitada, com base em dotações suplementares e medidas específicas a acordar entre as partes.
- (37) A abertura do Programa a países terceiros europeus está sujeita a uma análise prévia da compatibilidade da sua legislação nacional com o acervo comunitário, em especial a Directiva 89/552/CEE.

- (38) A cooperação com países terceiros não europeus, desenvolvida com base em interesses mútuos e equilibrados, pode permitir originar uma mais-valia para a indústria audiovisual europeia em matéria de promoção, de acesso ao mercado, de distribuição, de difusão e de exploração das obras europeias nestes países. A abertura aos países terceiros aumentará a consciencialização para a diversidade cultural da Europa e permitirá a difusão de valores democráticos comuns. Essa cooperação deve ser desenvolvida com base em dotações suplementares e medidas específicas a estabelecer em acordos entre as partes.
- (39) É inserido na presente decisão, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante financeiro de referência, na acepção do ponto 34 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁽¹⁾, sem prejuízo da competência da autoridade orçamental definida no Tratado.
- (40) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾,

DECIDE:

Artigo 1.º

Estabelecimento e objectivos do Programa

1. É criado um Programa de Incentivo ao Desenvolvimento, à Distribuição e à Promoção de Obras Audiovisuais Europeias dentro e fora da Comunidade, a seguir designado por «Programa», destinado a reforçar a indústria audiovisual europeia, por um período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2005.
2. Os objectivos do Programa são os seguintes:
 - a) Melhoria da competitividade do sector audiovisual europeu, incluindo as pequenas e médias empresas, nos mercados europeu e internacional, mediante o apoio ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias, tendo em conta o desenvolvimento das novas tecnologias;
 - b) Reforço dos sectores que contribuem para a melhoria da circulação transnacional de obras europeias;
 - c) Respeito pela diversidade linguística e cultural na Europa e sua promoção;
 - d) Valorização do património audiovisual europeu, em especial a sua digitalização e ligação em rede;
 - e) Desenvolvimento do sector audiovisual em países ou regiões com fraca capacidade de produção audiovisual e/ou com uma área geográfica e linguística restrita e reforço da ligação em rede e da cooperação transnacional entre PME;

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- f) Difusão de novos tipos de conteúdos audiovisuais aproveitando as novas tecnologias;

Estes objectivos serão executados segundo as regras previstas no anexo.

Artigo 2.º

Objectivos específicos do Programa no domínio do desenvolvimento

No domínio do desenvolvimento, os objectivos específicos do Programa são os seguintes:

- a) Promoção, mediante apoio financeiro, do desenvolvimento de projectos de produção (ficção para cinema ou televisão, documentários de criação, obras de animação para cinema ou televisão, obras de valorização do património audiovisual e cinematográfico), apresentados por empresas independentes, sobretudo PME, e destinados aos mercados europeu e internacional;
- b) Promoção, mediante apoio financeiro, do desenvolvimento de projectos de produção que recorram a novas tecnologias de criação, produção e difusão.

Artigo 3.º

Objectivos específicos do Programa nos domínios da distribuição e da difusão

Nos domínios da distribuição e da difusão os objectivos específicos do Programa são os seguintes:

- a) Reforço do sector da distribuição europeia na área do cinema, incentivando os distribuidores a investir na produção, aquisição, comercialização e promoção de direitos de distribuição bem como de filmes cinematográficos europeus externos;
- b) Incremento de uma maior difusão transnacional de filmes europeus externos, no mercado europeu e internacional, por medidas de incentivo à sua distribuição e programação nas salas de cinema, nomeadamente incentivando estratégias coordenadas de comercialização;
- c) Reforço do sector da distribuição de obras europeias em suportes destinados a uso privado, incentivando os distribuidores a investir na tecnologia digital e na promoção de obras europeias não nacionais;
- d) Promoção da circulação, dentro e fora da Comunidade Europeia, de programas europeus de televisão produzidos por sociedades independentes, incentivando a cooperação entre difusores, por um lado, e distribuidores e produtores independentes europeus, por outro;
- e) Incentivo à criação de catálogos de obras europeias em formato digital destinados à exploração através dos novos meios de comunicação;

f) Apoio à diversidade linguística das obras audiovisuais e cinematográficas europeias.

Artigo 4.º

Objectivos específicos do Programa no domínio da promoção e do acesso ao mercado

No domínio da promoção e do acesso ao mercado, os objectivos do Programa são os seguintes:

- a) Simplificação e incentivo da promoção e circulação de obras audiovisuais e cinematográficas europeias no âmbito de manifestações comerciais, de mercados profissionais e de festivais audiovisuais na Europa e no mundo, na medida em que essas manifestações possam ter um papel importante na promoção de obras europeias e na ligação dos profissionais em rede;
- b) Incentivo à ligação em rede dos operadores europeus, apoiando acções comuns nos mercados europeus e internacional por organismos de promoção nacionais, públicos ou privados.

Artigo 5.º

Disposições financeiras

1. Os beneficiários do apoio comunitário devem assegurar uma parte substancial do financiamento, que poderá incluir qualquer outro financiamento público. O financiamento comunitário não deve exceder 50 % do custo das operações, excepto nos casos expressamente previstos no anexo, em que essa percentagem pode atingir 60 %.

2. O montante de referência financeira para a execução do presente programa no período referido no n.º 1 do artigo 1.º, é de 350 milhões de euros. A repartição indicativa desse montante por sector consta do ponto 1.5 do anexo. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

3. Sem prejuízo dos acordos e convenções em que a Comunidade é parte, as empresas beneficiárias do programa devem ser e continuar a ser propriedade, directa ou por participação maioritária, de Estados-Membros e/ou de nacionais dos Estados-Membros.

Artigo 6.º

Apoios financeiros

O apoio financeiro no âmbito do Programa é concedido sob a forma de adiantamentos reembolsáveis sob certas condições ou de subsídios, nos termos do anexo. Os reembolsos ao abrigo do Programa, bem como os provenientes das acções efectuadas

no âmbito dos programas MEDIA (1991-1995) e MEDIA II (1996-2000), serão afectadas às necessidades do programa MEDIA Plus.

Artigo 7.º

Execução da presente decisão

1. As medidas necessárias à execução da presente decisão relativas aos assuntos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º:

- a) Orientações gerais para todas as medidas descritas no anexo;
- b) Conteúdo dos convites à apresentação de propostas e definição dos critérios e processos de selecção de projectos;
- c) Questões relativas à repartição interna anual dos recursos do programa, inclusivamente entre as acções previstas nos sectores do desenvolvimento, da promoção e da distribuição;
- d) Normas de acompanhamento e avaliação das acções;
- e) Qualquer proposta de dotação comunitária superior a 200 000 euros para o desenvolvimento, a 300 000 euros para a distribuição e 200 000 por ano e por beneficiário para a promoção. Estes limiares podem ser revistos pelo Comité em função da experiência adquirida;
- f) Escolha dos projectos-piloto previstos no artigo 10.º.

2. As medidas necessárias à execução da presente decisão no que se refere a todas as outras matérias são aprovadas pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º Este procedimento também se aplica à escolha final dos gabinetes de assistência técnica.

3. A assistência técnica regula-se pelas disposições adoptadas ao abrigo do Regulamento Financeiro.

4. A Comissão deve informar regular e atempadamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a execução da presente decisão, nomeadamente no que se refere à utilização dos recursos disponíveis.

Artigo 8.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
4. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 9.º

Coerência e complementaridade

1. Na execução do Programa, a Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, garante a plena coerência e complementaridade com outras políticas, programas e acções comunitárias que tenham repercussões no sector do audiovisual.
2. A Comissão garante uma ligação eficaz entre o presente Programa e os programas e acções no sector do audiovisual realizados no âmbito da cooperação da Comunidade com países terceiros e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 10.º

Projectos-piloto

1. Durante a vigência do Programa são desenvolvidos projectos-piloto destinados a melhorar o acesso aos conteúdos audiovisuais europeus e que beneficiem das oportunidades decorrentes do desenvolvimento e da introdução de tecnologias novas e inovadoras, incluindo a digitalização e os novos métodos de difusão.
2. Os Grupos de Consultoria Técnica, compostos por peritos designados pelos Estados-Membros, aconselham a Comissão na selecção dos projectos-piloto a executar. A lista dos eventuais projectos é submetida periodicamente ao Comité nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 11.º

Abertura do Programa a países terceiros

1. O Programa está aberto à participação dos Países associados da Europa Central e Oriental, nos termos dos Acordos de Associação ou dos respectivos Protocolos Complementares relativos à participação em programas comunitários celebrados ou a celebrar com esses países.
2. O Programa está aberto à participação de Chipre, Malta, Turquia e dos países da EFTA membros do Acordo EEE, com base em dotações suplementares e segundo os procedimentos a acordar com esses países.
3. O Programa está aberto à participação dos países partes na Convenção do Conselho da Europa sobre Televisão Transfronteiras não referidos nos n.ºs 1 e 2, com base em dotações

suplementares em termos a estabelecer em acordos entre as partes interessadas.

4. A abertura do Programa aos países terceiros europeus referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 fica sujeita a uma apreciação prévia da compatibilidade do seu direito nacional com o acervo comunitário, incluindo o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º da Directiva 89/552/CEE.

5. O programa está igualmente aberto à cooperação com outros países terceiros com base em dotações suplementares e segundo regras específicas e mediante uma comparticipação financeira a estabelecer em acordos entre as partes interessadas. Os países terceiros europeus referidos no n.º 3 que não desejem participar plenamente no programa podem beneficiar de uma cooperação nos termos do presente número.

Artigo 12.º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão garante que as acções previstas na presente decisão sejam objecto de uma avaliação prévia e de um acompanhamento e uma avaliação subsequentes. A Comissão garante a acessibilidade do programa e a transparência da sua execução.
2. Concluídos os projectos, a Comissão avalia a forma como foram conduzidos e o impacto da sua execução, a fim de verificar se os objectivos iniciais foram cumpridos.
3. Decorridos dois anos de execução e após consulta ao Comité previsto no artigo 8.º, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório de avaliação sobre o impacto e a eficácia do programa, com base nos resultados obtidos. Esse relatório será eventualmente acompanhado de propostas de ajustamento.
4. Concluído o Programa, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório pormenorizado sobre a execução e os resultados do Programa.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

É. GUIGOU

ANEXO

1. ACÇÕES A REALIZAR

1.1 No sector do desenvolvimento das obras audiovisuais

A fim de corresponder às estratégias empresariais que espelham a diversidade das estruturas de produção e das naturezas dos projectos, as acções do Programa visam conceder apoios financeiros às empresas do sector audiovisual que apresentem:

- a) Propostas de desenvolvimento de pacotes de projectos, no que toca a sociedades com mais elevada capacidade de investimento, ou
- b) Propostas de apoio ao desenvolvimento de pacotes de projectos, no que toca a sociedades com capacidade de investimento mais reduzida, ou
- c) Propostas de apoio ao desenvolvimento de obras audiovisuais apresentadas projecto por projecto.

Os critérios de selecção terão especialmente em conta a vocação europeia e internacional dos projectos, nomeadamente:

- o seu potencial de produção
- a sua vocação para a exploração transnacional, bem como as estratégias de marketing e de distribuição previstas;
- a sua qualidade e originalidade

Os apoios financeiros atribuídos em matéria de desenvolvimento serão concedidos segundo modalidades que preverão, quando da entrada em produção de um projecto, o reinvestimento do apoio no desenvolvimento de novos projectos de produção.

A contribuição limitar-se-á geralmente a 50 % do custo dos projectos mas poderá atingir os 60 % no caso de os projectos apresentarem interesse pela valorização da diversidade linguística e cultural europeia.

No quadro do relatório previsto no artigo 12.º, a Comissão avaliará os resultados comparados dos sistemas contemplados no presente anexo por cotejo com os objectivos do programa e submeterá ao Comité, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 8.º, propostas adequadas quanto às suas modalidades de aplicação para o seguimento do Programa.

1.2 No sector da distribuição e da difusão

1.2.1 Distribuição cinematográfica:

Para responder aos objectivos visados no artigo 3.º, serão implementadas as seguintes linhas de acção:

- a) Um sistema de apoio sob a forma de adiantamento reembolsável sob certas condições para os distribuidores de obras cinematográficas europeias fora do seu território de produção. Este sistema destina-se a:
 - incentivar a criação de redes de distribuidores europeus, em cooperação com os produtores e os distribuidores internacionais, a fim de promover estratégias comuns no mercado europeu;
 - incentivar especialmente os distribuidores a investir nos custos de promoção e distribuição adequada de filmes europeus;
 - apoiar o multilinguismo das obras europeias (dobragem, legendagem e produção multilingue, banda sonora internacional). A parte do apoio destinada a financiar a diversidade linguística das obras será concedida sob a forma de um subsídio.

Os critérios de selecção dos beneficiários podem abranger disposições destinadas a distinguir os projectos em função da sua categoria orçamental. Será dada atenção especial aos filmes com interesse para a valorização da diversidade linguística e cultural europeia.

- b) Um sistema de apoio «automático» aos distribuidores europeus proporcional às entradas em sala realizadas por filmes europeus não nacionais nos países que participam no programa, até ao limite de um montante máximo por filme, modulado em função dos países. O apoio assim gerado só poderá ser utilizado pelos distribuidores para ser investido:
 - na co-produção de filmes europeus não nacionais;
 - na aquisição de direitos de exploração, por exemplo, mediante mínimos garantidos de filmes europeus não nacionais;
 - nas despesas de edição (tiragem de cópias, dobragem e legendagem), de promoção e de publicidade de filmes europeus não nacionais.

As modalidades de reinvestimento serão em geral limitadas a 50 % do custo dos projectos, podendo todavia ascender a 60 %, em especial para os investimentos na fase de produção e para os filmes com interesse para a valorização da diversidade linguística e cultural europeia.

- c) Um sistema de apoio às sociedades europeias de distribuição internacional de filmes cinematográficos («agentes de vendas»), determinado em função do seu desempenho no mercado durante um período de referência de pelo menos 1 ano. O apoio assim gerado poderá ser utilizado pelos agentes de vendas para ser investido na aquisição (mínimos garantidos) e nas despesas de promoção de novas obras europeias nos mercados europeu e internacional.
- d) Um apoio adequado destinado a incentivar os exibidores a propor uma programação significativa de filmes europeus não nacionais nas salas comerciais de estreia durante um prazo de exibição mínimo. A concessão de apoio estará condicionada a um número mínimo de sessões de projecção de filmes europeus. O apoio atribuído a cada sala poderá atender ao número de entradas realizadas nessas salas para filmes europeus não nacionais durante um período de referência, dentro dos limites de um montante máximo.

Poderá igualmente ser concedido apoio para promover a criação e a consolidação das redes de exibidores europeus que desenvolvem acções comuns em prol desta programação.

O apoio concedido poderá ser utilizado para o desenvolvimento de acções de educação e de sensibilização do público jovem nas salas de cinema.

O apoio concedido às salas e às redes incentivará na medida do possível uma repartição geográfica equilibrada.

1.2.2 Distribuição de obras europeias *off-line*

Este termo designa a distribuição de obras europeias em suportes destinados a uso privado.

Apoio automático: um sistema de apoio automático aos editores e distribuidores de obras cinematográficas e audiovisuais europeias, excluindo jogos, em suportes destinados a uso privado (tais como cassetes vídeo, DVD), determinado em função do seu desempenho no mercado durante um período de referência de pelo menos 1 ano. A avaliação deste desempenho poderá ter em conta as especificidades dos diferentes mercados nacionais mediante ponderações apropriadas. O apoio assim gerado só poderá ser utilizado pelos distribuidores para ser investido em:

- a) Despesas de edição e de distribuição de novas obras europeias não nacionais em suporte digital; ou
- b) Despesas de promoção de novas obras europeias não nacionais em suporte não digital.

Este sistema destina-se a:

- a) Fomentar a utilização das novas tecnologias na edição de obras europeias destinadas a uso privado (realização de um master digital apto a ser explorado por todos os distribuidores europeus);
- b) Incentivar particularmente os distribuidores a investir nos custos de promoção e distribuição adequada dos filmes e obras audiovisuais europeus não nacionais;
- c) Apoiar a diversidade linguística das obras europeias (dobragem, legendagem e produção multilingue).

1.2.3 Difusão televisiva:

Incentivar os produtores independentes a realizar obras (de ficção, de animação e documentários) que impliquem a participação de pelo menos dois difusores, e de preferência mais de dois, de vários Estados que participem ou cooperem no programa e pertençam a zonas linguísticas diferentes.

Os critérios de selecção dos beneficiários podem abranger disposições que distingam os projectos em função do seu tipo e nível orçamental. Será dada atenção especial às obras audiovisuais com interesse para a valorização do património e da diversidade linguística e cultural europeia.

A parte do apoio destinada a financiar a diversidade linguística (incluindo a produção de uma banda sonora — música e efeitos) das obras assumirá a forma de subsídio.

1.2.4 Distribuição de obras europeias em linha:

Este termo designa a distribuição de obras europeias em linha através de serviços avançados de distribuição e dos novos meios de comunicação social (por exemplo Internet; vídeo a pedido). O objectivo é contribuir para a adaptação da indústria europeia de programas audiovisuais ao desenvolvimento da tecnologia digital, nomeadamente no que respeita aos serviços avançados de distribuição em linha.

Por meio de medidas de incentivo à digitalização das obras e à criação de material de promoção e de publicidade em suporte digital, incentivar as sociedades europeias (fornecedores de acesso em linha, canais temáticos etc.) a criar catálogos de obras europeias em formato digital, destinadas à exploração através dos novos media.

1.3 Promoção

1.3.1 Na área da promoção e do acesso aos mercados profissionais:

As acções do programa visam:

- a) Melhorar as condições de acesso dos profissionais às manifestações comerciais e aos mercados de audiovisual profissionais dentro e fora da Europa e através de acções específicas de assistência técnica e financeira no âmbito de manifestações tais como:
 - principais mercados europeus e internacionais de cinema;
 - principais mercados europeus e internacionais de televisão;
 - mercados temáticos, nomeadamente mercados de filmes de animação, de documentários, de multimédia e de novas tecnologias.
- b) Favorecer a criação de um banco de dados e/ou de uma rede de bancos de dados relativos aos catálogos de programas europeus destinados aos profissionais;

- c) Favorecer, sempre que possível, o apoio à promoção das obras cinematográficas a partir da fase de produção da obra em questão.

Para atingir estes objectivos, a Comissão incentivará a criação de redes europeias de operadores, nomeadamente apoiando acções comuns entre organismos de promoção nacionais, públicos ou privados.

A contribuição limitar-se-á geralmente a 50 % do custo dos projectos, podendo todavia atingir 60 % para os que apresentem interesse para a valorização da diversidade linguística e cultural europeia.

1.3.2 Na área dos festivais:

As acções do programa visam:

- a) Apoiar os festivais audiovisuais realizados em parceria e cujos programas incluem uma parte significativa de obras europeias;
- b) Incentivar projectos de cooperação de dimensão europeia entre manifestações audiovisuais originárias de pelo menos oito Estados-Membros que participem ou cooperem no programa, apresentando um plano de acção comum em prol da promoção das obras audiovisuais europeias e da sua circulação.

Será dada especial atenção aos festivais que contribuam para a promoção de obras de Estados-Membros ou de regiões com fraca capacidade de produção audiovisual, bem como para a de obras de jovens criadores europeus, e que ponham em prática uma política activa de promoção e incentivo à distribuição das obras europeias programadas.

Será dada prioridade aos projectos de redes que estabelecem uma cooperação duradoura entre manifestações.

A contribuição limitar-se-á geralmente a 50 % do custo dos projectos, podendo todavia atingir 60 % para os que apresentem interesse para a valorização da diversidade linguística e cultural europeia.

1.3.3 Actividades promocionais a favor da criação europeia:

Favorecer o desenvolvimento por parte dos profissionais de actividades promocionais em prol da criação cinematográfica e audiovisual europeia destinada ao grande público, em estreita colaboração com os Estados-Membros.

1.4 Projectos-piloto

Os projectos-piloto, cujos objectivos estão definidos no artigo 10.º, poderão dizer respeito aos domínios adiante enunciados, numa perspectiva de valorização, de colocação em rede e de promoção:

- a) Património cinematográfico;
- b) Arquivos de programas audiovisuais europeus;
- c) Catálogos de obras audiovisuais europeias;
- d) Conteúdos europeus em difusão digital, como, por exemplo, serviços avançados de distribuição.

Os projectos-piloto serão alvo de permuta de experiências e os seus resultados beneficiarão da mais ampla publicidade a fim de encorajar a difusão de boas práticas.

Decorridos dois anos de aplicação do programa, a Comissão verificará os resultados dos projectos-piloto e proporá adaptações do programa.

1.5 Repartição dos recursos

Os fundos disponíveis serão repartidos de acordo com as seguintes orientações:

Desenvolvimento:	pelo menos 20 %
Distribuição:	pelo menos 57,5 %
Promoção:	cerca de 8,5 %
Projectos-piloto:	cerca de 5 %
Custos horizontais:	pelo menos 9 %

Todas as percentagens são indicativas e passíveis de adaptação pelo Comité previsto no artigo 8.º, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

2. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO

2.1 Abordagem

Na execução do programa, a Comissão velará por que sejam cumpridos os objectivos previstos no n.º 2 do artigo 1.º

Para a execução do programa, a Comissão, coadjuvada pelo Comité previsto no artigo 8.º, actuará em estreita colaboração com os Estados-Membros. Consultará igualmente os parceiros envolvidos. A Comissão providenciará para que a participação dos profissionais no programa reflecta a diversidade cultural europeia.

2.2 Financiamento

2.2.1 Contribuição comunitária

O financiamento comunitário não excederá 50 % do custo final das acções (excepto nos casos expressamente definidos no presente anexo para os quais se prevê um limite de 60 %) e será atribuído sob a forma de adiantamentos reembolsáveis sob certas condições, ou de subsídios. Os custos elegíveis serão os que estiverem directamente ligados à realização da acção apoiada, mesmo que sejam parcialmente suportados pelo beneficiário antes do processo de selecção. No que se refere ao apoio ao multilinguismo das obras, a contribuição comunitária será concedida sob a forma de subsídios.

2.2.2 Avaliação prévia, acompanhamento e avaliação *a posteriori*

Antes de aprovar um pedido de apoio comunitário, a Comissão avaliá-lo-á cuidadosamente, de modo a ponderar a sua conformidade com a presente decisão e com as condições expostas nos pontos 2 e 3 da presente secção.

Os pedidos de apoio comunitário devem incluir:

- a) Um plano financeiro que enuncie todas as componentes do financiamento dos projectos, incluindo o apoio financeiro solicitado à Comissão;
- b) Um calendário provisório dos trabalhos;
- c) Qualquer outra informação útil requerida pela Comissão.

2.2.3 Disposições financeiras e controlo financeiro

A Comissão determinará as regras a seguir para as autorizações e os pagamentos das acções desenvolvidas de acordo com a presente decisão, nos termos das disposições relevantes da regulamentação financeira.

Velará muito em especial por que os procedimentos administrativos e financeiros mobilizados estejam adaptados aos objectivos prosseguidos bem como às práticas e interesses da indústria audiovisual.

2.3 Execução

2.3.1 O programa será executado pela Comissão, que pode, para o efeito, recorrer à colaboração de consultores independentes bem como a gabinetes de assistência técnica, que serão escolhidos, na sequência de um concurso público, com base na sua competência sectorial, na experiência adquirida no programa MEDIA II ou de outras experiências adquiridas na matéria. A assistência técnica será financiada pelo orçamento do programa. A Comissão poderá igualmente estabelecer, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 8.º, parcerias para operações com organismos especializados, incluindo os que foram criados em virtude de outras iniciativas europeias, tais como o EUREKA Audiovisual, Eurimages e o Observatório Europeu do Audiovisual, com o objectivo de executar acções conjuntas que vão ao encontro dos objectivos do programa no domínio da promoção.

A Comissão assegurará a selecção definitiva dos beneficiários do programa e decidirá dos apoios financeiros a atribuir, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, com base nos trabalhos preparatórios dos gabinetes de assistência técnica. A Comissão assegurará igualmente a justificação das decisões junto dos requerentes de apoio comunitário e velará pela transparência na execução do programa 1.

Para a realização do programa, em especial a avaliação dos projectos beneficiários de financiamentos do programa e as acções de criação de redes, a Comissão procurará contar com peritos independentes reconhecidos do sector audiovisual no domínio do desenvolvimento, da produção, da distribuição e da promoção, que possuam, eventualmente, competências no domínio da gestão dos direitos, em particular no novo ambiente digital.

2.3.2 Por meio de acções adequadas, a Comissão divulgará informações sobre as possibilidades oferecidas pelo programa e assegurará a sua promoção. Além disso, a Comissão fornecerá por Internet uma informação integrada sobre as formas de ajuda proporcionadas no quadro da política da União Europeia para o sector audiovisual.

Em especial, a Comissão e os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias, prosseguindo as actividades da rede de MEDIA Desks e Antenas MEDIA e velando pelo reforço das competências profissionais destes, para:

- a) Informar os profissionais do sector audiovisual das diferentes formas de ajuda à sua disposição no quadro da política da União Europeia;
- b) Assegurar a divulgação e a promoção do programa;
- c) Incentivar uma maior participação de profissionais nas acções do programa;
- d) Ajudar os profissionais na apresentação dos seus projectos, na sequência de convites à apresentação de propostas;
- e) Contribuir para a cooperação transfronteiras entre profissionais;
- f) Assegurar um contacto permanente com as diferentes instituições de apoio dos Estados-Membros, com vista a garantir a complementaridade entre as acções deste programa e as medidas nacionais de apoio.

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2000

relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia sobre medidas de liberalização recíprocas e a alteração dos protocolos agrícolas do Acordo de Associação CE/República da Tunísia

(2000/822/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113.º, conjugado com o n.º 2, primeiro período, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 16.º do Acordo de Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro ⁽¹⁾, em vigor desde 1 de Março de 1998, estabelece que a Comunidade e a República da Tunísia adoptarão, de forma progressiva, uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas e de produtos da pesca.
- (2) O artigo 18.º do Acordo Euro-Mediterrânico prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e a República da Tunísia examinem a situação, para definir as medidas de liberalização a aplicar pela Partes a partir de 1 de Janeiro de 2001.
- (3) A Comunidade acordou com a República da Tunísia a alteração dos protocolos agrícolas n.os 1 e 3 do Acordo, através de um Acordo sob forma de troca de cartas que é conveniente aprovar.
- (4) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia sobre medidas de liberalização recíprocas das trocas

comerciais de protocolos agrícolas e a alteração dos protocolos agrícolas do Acordo de Associação CE/República da Tunísia.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽³⁾, ou, consoante o caso, pelos comités instituídos pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos a organizações comuns de mercados, ou pelo Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁴⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O ou os Comités aprovarão o seu regulamento interno.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar os acordos para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

D. VOYNET

⁽¹⁾ JO L 97 de 30.3.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 37).

⁽⁴⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ACORDO**sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia sobre medidas de liberalização recíprocas e a alteração dos protocolos agrícolas do acordo de associação CE/República da Tunísia**

Carta n.º 1

Carta da Comunidade Europeia

Bruxelas, 22.12.2000

Excelentíssimo Senhor:

Tenho a honra de me referir às negociações realizadas ao abrigo do artigo 16.º do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, em vigor desde 1 de Março de 1998, que estabelece que a Comunidade e a República da Tunísia procedam progressivamente a uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas e de produtos da pesca.

Essas negociações desenrolaram-se ao abrigo do artigo 18.º do Acordo Euro-Mediterrânico, que prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e a República da Tunísia examinem a situação, a fim de definir as medidas de liberalização a aplicar pela Partes a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Na sequência destas negociações, as duas Partes chegaram a acordo sobre as disposições que se seguem:

1. As datas constantes do n.º 5 do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 são substituídas por «de 1 de Janeiro de 2002 a 1 de Janeiro de 2005».
2. No artigo 2.º:
 - a) No segundo parágrafo, o termo «Coteaux de Teboura» deve ser substituído por «Coteaux de Tebourba».
 - b) É aditado o seguinte parágrafo:

«Os vinhos originários da Tunísia com a menção “denominação de origem controlada” devem ser acompanhados por um certificado que designe a origem, segundo o modelo especificado no acordo preferencial, ou no documento V I 1 ou V I 2, anotado nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3590/85 relativo ao atestado e ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas».
3. O artigo 3.º do Protocolo n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. São autorizadas as importações para a Comunidade de azeite não tratado dos códigos NC 1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente desse país para a Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 2001, com isenção de direitos, até ao limite de uma quantidade de 50 000 toneladas.
2. A esta quantidade será adicionado anualmente, a partir de 1 de Janeiro de 2002, um montante de 1 500 toneladas, durante um período de 4 anos, para que se alcance uma quantidade anual de 56 000 toneladas a partir de 1 de Janeiro de 2005.
3. Se essas importações puderem prejudicar o equilíbrio do mercado do azeite na Comunidade, nomeadamente em virtude das obrigações assumidas em relação a esse produto no âmbito da OMC, as Partes Contratantes procederão a consultas, para procurar encontrar medidas adequadas à conjuntura, aceitáveis por ambas as partes e que possam sanar essa situação.».

4. Os anexos dos Protocolos n.ºs 1 e 3 são substituídos pelo texto que consta dos Anexos 1A e 1B da presente decisão e é aditado um anexo 2 ao Protocolo n.º 1, de que consta o modelo de certificado relativo aos vinhos com denominação protegida.
5. A partir de 1 de Janeiro de 2005, a Comunidade e a República da Tunísia analisarão a situação, por forma a estabelecer medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pela Tunísia a partir de 1 de Janeiro de 2006, de acordo com o objectivo constante do artigo 16.º do Acordo de Associação.

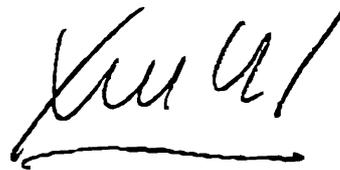
O presente Acordo é aprovado pelas Partes segundo as suas formalidades próprias.

O disposto no presente Acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do V. Governo sobre o teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia



Carta n.º 2

Carta da República da Tunísia

Bruxelas, 22.12.2000

Excelentíssimo Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às negociações realizadas ao abrigo do artigo 16.º do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, em vigor desde 1 de Março de 1998, que estabelece que a Comunidade e a República da Tunísia procedam progressivamente a uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas e de produtos da pesca.

Essas negociações desenrolaram-se ao abrigo do artigo 18.º do Acordo Euro-Mediterrânico, que prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e a República da Tunísia examinem a situação, a fim de definir as medidas de liberalização a aplicar pela Partes a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Na sequência destas negociações, as duas Partes chegaram a acordo sobre as disposições que se seguem:

1. As datas constantes do n.º 5 do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 são substituídas por “de 1 de Janeiro de 2002 a 1 de Janeiro de 2005”.

2. No artigo 2.º:

a) No segundo parágrafo, o termo “Coteaux de Teboura” deve ser substituído por “Coteaux de Tebourba”.

b) É aditado o seguinte parágrafo:

“Os vinhos originários da Tunísia com a menção “denominação de origem controlada” devem ser acompanhados por um certificado que designe a origem, segundo o modelo especificado no acordo preferencial, ou no documento V I 1 ou V I 2, anotado nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3590/85 relativo ao atestado e ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas”.

3. O artigo 3.º do Protocolo n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

1. São autorizadas as importações para a Comunidade de azeite não tratado dos códigos NC 1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente desse país para a Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 2001, com isenção de direitos, até ao limite de uma quantidade de 50 000 toneladas.

2. A esta quantidade será adicionado anualmente, a partir de 1 de Janeiro de 2002, um montante de 1 500 toneladas, durante um período de 4 anos, para que se alcance uma quantidade anual de 56 000 toneladas a partir de 1 de Janeiro de 2005.

3. Se essas importações puderem prejudicar o equilíbrio do mercado do azeite na Comunidade, nomeadamente em virtude das obrigações assumidas em relação a esse produto no âmbito da OMC, as Partes Contratantes procederão a consultas, para procurar encontrar medidas adequadas à conjuntura, aceitáveis por ambas as partes e que possam sanar essa situação.”.

4. Os anexos dos Protocolos n.ºs 1 e 3 são substituídos pelo texto que consta dos anexos 1A e 1B da presente decisão e é aditado um anexo 2 ao Protocolo n.º 1, de que consta o modelo de certificado relativo aos vinhos com denominação protegida.
5. A partir de 1 de Janeiro de 2005, a Comunidade e a República da Tunísia analisarão a situação, por forma a estabelecer medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pela Tunísia a partir de 1 de Janeiro de 2006, de acordo com o objectivo constante do artigo 16.º do Acordo de Associação.

O presente Acordo é aprovado pelas Partes segundo as suas formalidades próprias.

O disposto no presente Acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do V. Governo sobre o teor da presente carta.».

Tenho a honra de confirmar o acordo da República da Tunísia.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Governo da República da Tunísia

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes that form a unique, cursive-like mark.

ANEXO 1 A

PROTOCOLO N.º 1

1. Regime aplicável à importação para a Comunidade de produtos agrícolas originários da Tunísia

2. Certificado de denominação de origem

Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a	b	c	d	e
0101 19 90	Cavalos que não os destinados a abate	100		80		n.º 6 do art. 1.º
ex 0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, com exceção das carnes da espécie ovina doméstica.	100		—		
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	100		—		
0407 00 90	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, com exceção dos de aves domésticas	100				
0409 00 00	Mel natural	100	50			
ex 0602 40	Roseiras, enxertadas ou não, com exceção de estacas de roseiras	100		—		
0603 10	Flores cortadas e seus botões, frescos	100	1 000	—		n.º 5 do art. 1.º
ex 0701 90 50	Temporãs, de 1 de Janeiro a 30 de Junho (¹)	100	16 800	50		n.º 5 do art. 1.º
0702 00	Tomates, de 1 de Outubro a 31 de Maio	100 (*)		60 (*)		n.º 6 do art. 1.º
0703 10 11 0703 10 19	Cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100		60		n.º 6 do art. 1.º
0703 20 00	Alho comum, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		60		n.º 6 do art. 1.º
ex 0706 10 00	Cenouras, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100		40		n.º 6 do art. 1.º
0707 00 05	Pepinos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100 (*)		0		n.º 6 do art. 1.º
0708 10 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), de 1 de Outubro a 30 de Abril	100		60		n.º 6 do art. 1.º

Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a	b	c	d	e
0708 20 00	Feijões (<i>Vigna</i> spp. <i>Phaseolus</i> spp.), de 1 de Novembro a 30 de Abril	100		60		n.º 6 do art. 1.º
0709 10 00	Alcachofras, de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	100 (*)		30 (*)		n.º 6 do art. 1.º
0709 20 00	Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Março	100		0		n.º 6 do art. 1.º
0709 30 00	Beringelas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100		—		n.º 6 do art. 1.º
0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		0		n.º 6 do art. 1.º
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões:	100		40		n.º 6 do art. 1.º
0709 60 99	Outros pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta	100		—		
0709 90 50	Funcho, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		0		n.º 6 do art. 1.º
0709 90 70	Aboborinhas, de 1 de Dezembro a 15 de Março	100 (*)		—		
ex 0709 90 90	Cebolas selvagens do género <i>Muscari comosum</i> , de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100		60		n.º 6 do art. 1.º
	Salsa, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		0		
0710 80 59	Outros pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta	100		—		
0711 20 10	Azeitonas não destinadas à produção de azeite (²)	100	10	—		
0711 30 00	Alcaparras	100		90		n.º 6 do art. 1.º
0711 90 10	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, excepto pimentos doces ou pimentões	100		—		
ex 0713 50 00	Favas e fava forrageira, destinadas a sementeira	100		60		n.º 6 do art. 1.º
ex 0713	Legumes de vagem, excepto os destinados a sementeira	100		—		
0802 11 90 0802 12 90	Amêndoas, com casca e sem casca, excepto as amargas	100		0	1 120	n.º 5 do art. 1.º
ex 0804 10 00	Tâmaras, apresentadas em embalagens de conteúdo líquido não superior a 35 kg	100		—		

Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a	b	c	d	e
ex 0805 10	Laranjas frescas:	100 (*)	35 123	80 (*)		n.º 5 do art. 1.º
ex 0805 10 80	Laranjas, excepto as frescas	100		0	1 680	n.º 5 do art. 1.º
ex 0805 20	Tangerinas (incluindo mandarinas e satsumas) frescas; clementinas, wilkings e outros	100 (*)		80 (*)		n.º 6 do art. 1.º
ex 0805 10 80	Limões, frescos:	100 (*)		80 (*)		n.º 6 do artigo
0805 40 00	Toranjias (grapefruit)	80		—		
0806 10 10	Uvas frescas de mesa, de 15 de Novembro a 31 de Julho	100 (*)		—		
0807 11 00	Melancias, de 1 de Abril a 15 de Junho	100		—		
0807 19 00	Melões, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100		50		n.º 6 do art. 1.º
0809 10 00	Damascos	100 (*)		0	2 240	n.º 5 do art. 1.º
0809 40 05	Ameixas, de 1 de Novembro a 15 de Junho	100 (*)		—		
0810 10 00	Morangos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		60		n.º 6 do art. 1.º
0810 20 10	Framboesas, de 15 de Maio a 15 de Junho	50		—		
ex 0810 90 85	Romãs	100				
ex 0810 90 85	Figos da Índia	100				
ex 0812 90 20	Laranjas, finamente trituradas, conservadas transitivamente	80		—		
ex 0812 90 95	Outros citrinos, finamente triturados, conservadas transitivamente	80		—		
0904 12 00	Pimenta triturada ou em pó	100		—		
0904 20 90	Pimentos triturados ou em pó	100		—		
0910	Gingibre, açafraão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias	100		—		
1209 91 90	Outras sementes de plantas hortícolas ⁽³⁾	100		60		n.º 6 do art. 1.º
1209 99 99	Outras sementes, frutos para sementeira ⁽³⁾	100		60		n.º 6 do art. 1.º
1211 90 30	Fava-tonca	100		—		

Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a	b	c	d	e
1212 10	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	100		—		
ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos	25		—		
1509 10	Azeite de oliveira e respectivas fracções, virgens	100	50 000			n.º 2 do art. 1.º
ex 2001 10 00	Pepinos, sem adição de açúcar	100		—		
ex 2001 20 00	Cebolas, sem adição de açúcar	100		—		
2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	100		—		
ex 2001 90 50	Cogumelos, sem adição de açúcar	100		—		
ex 2001 90 65	Azeitonas, sem adição de açúcar	100		—		
ex 2001 90 70	Pimentos doces ou pimentões, sem adição de açúcar	100		—		
ex 2001 90 75	Beterrabas vermelhas utilizadas em saladas, sem adição de açúcar	100		—		
ex 2001 90 85	Couve roxa, sem adição de açúcar	100		—		
ex 2001 90 96	Outros, sem adição de açúcar	100		—		
2002 10 10	Tomates pelados	100		30		n.º 6 do art. 1.º
ex 2002 90	Concentrado de tomate	100	4 000	0		(4)
2003 10 20	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> conservados provisoriamente, cozidos por inteiro — da espécie <i>Psalliota</i> — outros	100 (*)		50 (*)		n.º 6 do art. 1.º
		100 (*)		60 (*)		n.º 6 do art. 1.º
2003 10 30	Outros Cogumelos do género <i>Agaricus</i> — da espécie <i>Psalliota</i> — outros:	100 (*)		50 (*)		n.º 6 do art. 1.º
		100 (*)		60 (*)		n.º 6 do art. 1.º
2003 10 80	Outros cogumelos	100		60		n.º 6 do art. 1.º
2003 20 00	Trufas	100	5	—		
2004 10 99	Outras batatas	100		50		n.º 6 do art. 1.º

Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a		b		
ex 2004 90 30	Alcaparras e azeitonas	100		—		
2004 90 50	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde	100		20		n.º 6 do art. 1.º
2004 90 98	Espargos, cenouras e misturas	100		20		n.º 6 do art. 1.º
	Outros	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2005 10 00	Produtos hortícolas homogeneizados					
	Espargos, cenouras e misturas	100		20		n.º 6 do art. 1.º
	Outros	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2005 20 20	Batatas em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2005 20 80	Outras batatas	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2005 40 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	100		20		n.º 6 do art. 1.º
2005 51 00	Feijão em grão	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2005 59 00	Outros feijões	20		—		
2005 60 00	Espargos	20		—		
2005 70	Azeitonas	100		—		
2005 90 10	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	100		—		
2005 90 30	Alcaparras	100		—		
2005 90 50	Alcachofras	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2005 90 60	Cenouras	100		20		n.º 6 do art. 1.º
2005 90 70	Misturas de produtos hortícolas	100		20		n.º 6 do art. 1.º
2005 90 80	Outros	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2007 10 91	Preparações homogeneizadas de frutas tropicais	50		—		
2007 10 99	Outros	50		—		
2007 91 90	Citrinos, outros	50		—		
2007 99 91	Purés e compotas de maçãs	50		—		
2007 99 98	Outros	50		—		

Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a	b	c	d	e
2008 30 51 2008 30 71 ex 2008 30 91 ex 2008 30 99	Pedaços de toranjas (grapefruit)	80		—		
ex 2008 30 55 ex 2008 30 75	Tangerinas, mandarinas e satsumas finamente trituradas; clementinas, wilkings e outros	80		—		
ex 2008 30 59 ex 2008 30 79	Laranjas e limões, finamente triturados	80		—		
ex 2008 30 91 ex 2008 30 99	Citrinos finamente triturados	80		—		
ex 2008 30 91	Polpas de citrinos	40		—		
2008 50 61 2008 50 69	Damascos	100		20		n.º 6 do art. 1.º
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94 ex 2008 50 99	Metades de damascos	100		50		n.º 6 do art. 1.º
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Polpas de damascos	100	5 160	30		
ex 2008 70 92 ex 2008 70 94	Metades de pêssegos (incluindo as nectarinas)	50		—		
ex 2008 70 99	Metades de pêssegos (incluindo as nectarinas)	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78	Misturas de frutas	100	1 000 (⁵)	55		
2009 11 2009 19	Sumos de laranja:	70 (*)		—		
2009 20	Sumo de toranja (grapefruit)	70 (*)		—		
2009 30 11 2009 30 19	Sumo de qualquer outro citrino	60 (*)		—		
ex 2009 30 31 ex 2009 30 39	Sumo de qualquer outro citrino, excepto o limão	60		—		

Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a	b	c	d	e
ex 2204	Vinhos de uvas de frescas	100	179 200 hl	80		
ex 2204	Vinhos de uvas frescas com denominação de origem	100	56 000 hl	0		Condições fixadas no artigo 2
ex 2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas, excepto o milho e o arroz	60		—		

(*) A taxa de redução aplica-se apenas aos direitos aduaneiros *ad valorem*.

(1) A partir da aplicação da regulamentação comunitária relativa ao sector das batatas, este período é alargado a 15 de Abril e a redução dos direitos aduaneiros aplicáveis para além do contingente é de 50 %.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relativas a este domínio [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (JO L 253 de 11.10.1993, p. 71) e alterações subsequentes].

(3) Esta concessão abrange apenas as sementes que observam as disposições das directivas relativas à comercialização de sementes e plantas.

(4) A quantidade de concentrado de tomate será aumentada para 4 000 toneladas, de acordo com o calendário que se segue: 1.1.2001 — 2 500 toneladas; 1.1.2002 — 2 875 toneladas; 1.1.2003 — 3 250 toneladas; 1.1.2004 — 3 625 toneladas; a partir de 1.1.2005 — 4 000 toneladas.

(5) Contingente pautal comum às seis posições relativas às misturas de frutas.

1. Exportador (Nome, endereço completo, país)	2. Número	00000
	3. Nome do organismo que garante a denominação de origem	
4. Destinatário (Nome, endereço, completo, país)	5. CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM	
	7. Denominação de origem	
6. Meio de transporte:	7. Denominação de origem	
8. Local de descarregamento:		
9. Marcas e números — número e tipo de embalagens	10. Peso bruto	11. Litros
12. Litros (por extenso):		
13. Visto do organismo emissor:		
14. Carimbo dos serviços aduaneiros	(ver tradução no ponto 15)	

15. Certificamos que o vinho descrito no presente certificado é um vinho produzido na região vitícola de
e é considerado, nos termos da legislação tunisina, abrangido pela denominação de origem« »
O álcool adicionado ao presente vinho é um álcool de origem vínica.

16. (1)

(1) Espaço reservado a especificações adicionais fornecidas pelo país exportador.

ANEXO 1-B

PROTOCOLO N.º 3

relativo ao regime aplicável à importação para a Tunísia de produtos agrícolas originários da Comunidade

Artigo único

Para os produtos originários da Comunidade enumerados em anexo, os direitos aduaneiros de importação para a Tunísia não serão superiores aos indicados na coluna a), dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna b)

Código NC	Designação dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	Contingentes pautais preferenciais (t)	Disposições específicas
		a	b	
0102 10	Animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura	17	2 000	
0102 90	Outros, que não os reprodutores de raça pura	27	35	(*)
0105 11	Galos e galinhas (pintos do dia)	43	40	
0105 12	Perus e peruas (pintos do dia)			
0201 20	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, em peças não desossadas	27	8 000 ⁽¹⁾	(*)
0201 30	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas	27	8 000 ⁽¹⁾	(*)
0202 20	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, em peças não desossadas	27	8 000 ⁽¹⁾	(*)
0202 30	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas	27	8 000 ⁽¹⁾	(*)
0207 12	Aves não cortadas em pedaços, refrigeradas (galos e galinhas)	43	400	⁽²⁾
0402 10	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	17	9 700 ⁽³⁾	(*)
0402 21	Leite e nata, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	17	9 700 ⁽³⁾	(*)
0402 99	Leite e nata, concentrados, não em pó ou outras formas sólidas, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	17	9 700 ⁽³⁾	(*)
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	35	250	(*)
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	27	450	(*)
0407 00	— Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos — Ovos para incubação — Ovos de aves de caça — Outros	— 20 43 43	1 100	⁽²⁾
0602 90	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), excepto as das subposições 0602 10, 0602 20, 0602 30 00, 0602 40 e 0602 90 10	43	200	

Código NC	Designação dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados	Direitos aduaneiros finais	Contingentes pautais preferenciais	Disposições específicas
		a		b	
0701 10 00	Batata-semente, fresca ou refrigerada	15	0	16 500	(⁴)
0701 90	Batata, fresca ou refrigerada, excepto a batata-semente	43		16 500	(⁵)
0713 10 10	Ervilhas « <i>Pisum sativum</i> », secas, em grão, mesmo peladas ou partidas, destinadas a sementeira	43		200	
0802 22 00	Avelãs, sem casca	43	0	200	(⁴)
1001 10 00	Trigo duro	17		17 000	(*)
1001 90 00	Outros, excepto o trigo duro	17		230 000	(*)
		17	0	230 000	(⁴) (⁶)
1003 00	Cevada	17		12 000	(*)
1005 90 00	Milho, com exclusão do destinado a sementeira	20	0	15 000	(⁴)
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	27	0	4 000	(⁴)
1103 11	Grumos, sêmolas e pellets, de trigo	43		300	
1103 13	Grumos e sêmolas, de milho	43		800	
1107 10	Malte não torrado	43		3 500	
1108 12 00	Amido de milho	31	0	1 000	(⁴)
1210 20	Cones de lúpulo, triturados	43		50	
1214 10	Farinha e pellets, de luzerna	29	0	15 000	(⁴)
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina e caprina, que não as do n.º 1503	27		600	
1507 10	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	15	0	100 000	(**) (⁴)
1508 10	Óleo de amendoim em bruto				
1511 10	Óleo de palma e respectivas fracções, em bruto				
1512 11	Óleos de girassol em bruto				
1512 21	Óleos de algodão em bruto				
1514 10	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, em bruto				
1515 11 00	Óleo de linhaça, em bruto				
1515 21	Óleo de milho				
1511 90	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, não em bruto	43		300	

Código NC	Designação dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados	Direitos aduaneiros finais	Contingentes pautais preferenciais	Disposições específicas
		a		b	
1514 90	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, não em bruto	43		900	
1516 10	Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções	31		300	
1701 99	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, não em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes	15		72 000	(*)
1702 30	Glicose e xarope de glicose			650	
	— Glicose adicionada de aromatizantes ou edulcorantes	43			
	— outros	20			
1702 90	Outros açúcares, incluído o açúcar invertido, excepto a lactose, o açúcar de bordo, a glicose e a frutose, e respectivos xaropes			200	
	— outros açúcares adicionados de aromatizantes ou edulcorantes	43			
	— outros	29			
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	20	0	6 000	(†)
2309 10 00	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	43		35	
2309 90 00	Outros alimentos para animais	43		2 800	
2401 10 00	Tabaco não destalado	25		2 800	

(*) As quantidades importadas no âmbito do contingente pautal aberto pela Tunísia no quadro da OMC a título do acesso corrente são deduzidas do contingente pautal preferencial.

(**) Contingente global para as oito subposições.

(†) A quantidade de 8 000 toneladas abrange as quatro subposições.

(‡) De 1 de Julho até ao final de Fevereiro.

(§) A quantidade de 9 700 toneladas abrange o conjunto das três subposições.

(¶) A taxa será reduzida a 0 % em 5 fracções anuais iguais, a partir de 1 de Janeiro de 2001 e até 1 de Janeiro de 2005.

(§) De 1 de Outubro a 31 de Maio.

(¶) Contingente suplementar ao existente, sujeito a direitos aduaneiros de 17 %.

BANCO CENTRAL EUROPEU

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 16 de Novembro de 2000

que dispõe quanto à realização do capital e à contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu pelo Bank of Greece, e quanto à transferência inicial de activos de reserva para o Banco Central Europeu pelo Bank of Greece e matérias afins

(BCE/2000/14)

(2000/823/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «Estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 28.º, 30.º, 34.º e 49.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com a Decisão 2000/427/CE do Conselho, de 19 de Junho de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Tratado, relativa à adopção da moeda única pela Grécia em 1 de Janeiro de 2001⁽¹⁾, a Grécia cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única, e a derrogação concedida à Grécia no considerando 4 da Decisão 98/317/CE do Conselho, de 3 de Maio de 1998, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º do Tratado⁽²⁾, será revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001. Por conseguinte, para os efeitos da presente decisão o Bank of Greece passará a ser, a partir de 1 de Janeiro de 2001, um banco central nacional (BCN) de um Estado-Membro que não beneficia de uma derrogação.
- (2) O artigo 28.º1 dos Estatutos estabelece que o capital do Banco Central Europeu (BCE), que se tornou operacional no momento da sua instituição, é de 5 000 milhões de euros. O artigo 28.º2 dos Estatutos dispõe que os BCN dos Estados-Membros da União Europeia são os únicos subscritores e detentores do capital do BCE, e que a subscrição de capital deve ser efectuada em conformidade com a tabela de repartição determinada segundo o artigo 29.º De acordo com o disposto na Decisão do BCE, de 1 de Dezembro de 1998, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE/1998/13)⁽³⁾, e nos termos da Decisão 98/382/CE do Conselho, de 5 de Junho de 1998, relativa aos dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu⁽⁴⁾, a ponderação atribuída ao Bank of Greece na tabela de repartição a que se refere o artigo 29.º1 dos Estatutos é de 2,0564 %.

- (3) O artigo 49.º1 dos Estatutos dispõe que os bancos centrais dos Estados-Membros cuja derrogação tenha sido revogada devem realizar a respectiva participação no capital do BCE nos mesmos termos que os bancos centrais dos outros Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação; o artigo 28.º3 dos Estatutos estabelece que o Conselho do BCE determinará o montante e a forma de realização do capital; o Conselho do BCE decidiu, mediante a Decisão do BCE, de 9 de Junho de 1998, que adopta as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu (BCE/1998/2)⁽⁵⁾, que as subscrições dos BCN dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação se realizarão na íntegra. Por conseguinte, o Bank of Greece deve liberar inteiramente a sua participação no capital subscrito do BCE.

- (4) O artigo 48.º dos Estatutos dispõe que, em derrogação do artigo 28.º3 dos Estatutos, os bancos centrais dos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação não são obrigados a realizar o capital que tenham subscrito, a menos que o Conselho Geral, deliberando por uma maioria que represente, no mínimo, dois terços do capital subscrito do BCE e, pelo menos, metade dos accionistas, decida que dele terá de ser realizada uma percentagem mínima como contribuição para cobertura dos custos de funcionamento do BCE; o Conselho Geral decidiu, mediante a Decisão do BCE, de 1 de Dezembro de 1998, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros não-participantes (BCE/1998/14)⁽⁶⁾, que os BCN dos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação devem realizar 5 % da respectiva subscrição do capital do BCE; em conformidade com a Decisão BCE/1998/14, o Bank of Greece pagou, em 1 de Junho de 1998, uma parcela de 5 141 000 euros do seu capital subscrito de 102 820 000 euros. Por conseguinte, o Bank of Greece deve realizar agora na íntegra o saldo ainda não liberado da sua participação no capital subscrito.

⁽¹⁾ JO L 167 de 7.7.2000, p. 19.

⁽²⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 30.

⁽³⁾ JO L 125 de 19.5.1999, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 17.6.1998, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 8 de 14.1.1999, p. 33.

⁽⁶⁾ JO L 110 de 28.4.1999, p. 33.

- (5) O artigo 30.º1 dos Estatutos, em conjugação com os artigos 43.º1 e 43.º4, dispõe que o BCE será dotado, pelos BCN dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação, de activos de reserva que não sejam moedas comunitárias, euros, posições de reserva no FMI nem direitos de saque especiais (DSE), até um montante equivalente a 50 000 milhões de euros; além disso, o artigo 30.º1 dos Estatutos estabelece que o BCE tem o pleno direito de deter e gerir os activos de reserva para ele transferidos, e de os utilizar para os efeitos previstos nos Estatutos.
- (6) O artigo 30.º1 dos Estatutos estabelece, ainda, que o Conselho do BCE decidirá quanto à proporção a exigir pelo BCE na sequência da sua instituição e quanto aos montantes a exigir posteriormente; o Conselho do BCE decidiu, mediante a Orientação do BCE de 3 de Novembro de 1998, alterada pela Orientação de 16 de Novembro de 2000 relativa à composição, valorização e modalidades de transferência inicial dos activos de reserva e à denominação e remuneração de créditos equivalentes (BCE/2000/15), que figura como anexo I à presente decisão, a transferência, para o BCE, de activos de reserva de valor equivalente a um montante agregado de 39 468 950 000 euros por parte dos BCN dos Estados-Membros que adoptaram a moeda única em 1 de Janeiro de 1999. Considera-se que é pertinente, por uma questão de transparência, publicar a Orientação BCE/2000/15 como anexo à presente decisão por ocasião da transferência inicial de activos de reserva para o BCE pelo Bank of Greece.
- (7) O artigo 30.º2 dos Estatutos, em conjugação com o artigo 43.º6, dispõe que as contribuições de cada BCN são fixadas proporcionalmente à respectiva participação no capital do BCE subscrito pelos BCN dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação.
- (8) O artigo 49.º1 dos Estatutos dispõe que o banco central de um Estado-Membro cuja derrogação tenha sido revogada deve transferir para o BCE activos de reserva de acordo com o disposto no artigo 30.º1 dos Estatutos. Além disso, o artigo 49.º1 dos Estatutos estabelece que o montante a transferir será calculado multiplicando o valor em euros, às taxas de câmbio correntes, dos activos de reserva que já tenham sido transferidos para o BCE nos termos do artigo 30.º1, pelo quociente entre o número de acções subscritas pelo BCN em causa e o número de acções já pagas pelos restantes BCN. Nos «activos de reserva que já tenham sido transferidos para o BCE nos termos do artigo 30.º1» dos Estatutos incluem-se activos em, ou denominados em, dólares americanos (USD), ienes japoneses (JPY) e ouro sob a forma de lingotes que satisfaçam os requisitos legais para boa entrega (London Good Delivery Bars), que tenham sido transferidos para o BCE pelos BCN dos Estados-Membros que adoptaram a moeda única em 1 de Janeiro de 1999 em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2000/15, que figura como anexo I à presente decisão. Por «número de acções já pagas pelos restantes BCN» deve entender-se, à luz do artigo 30.º2 dos Estatutos, interpretado em conjugação com o artigo 43.º6, o número de acções já liberadas pelos outros bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação. A soma daí resultante representa o montante agregado, expresso em euros, equivalente aos activos de reserva a serem transferidos nos termos do artigo 49.º1 dos Estatutos.
- (9) O artigo 30.º6 dos Estatutos estabelece que o Conselho do BCE tomará todas as outras medidas necessárias à aplicação do artigo 30.º dos Estatutos; o Conselho do BCE considera que o Bank of Greece deve transferir, para cumprimento dos requisitos estabelecidos no considerando 8, os mesmos montantes de activos de reserva em, ou denominados em, dólares americanos, ienes japoneses e ouro que teriam sido transferidos para o BCE pelo Bank of Greece se este fosse o BCN de um Estado-Membro que, a 1 de Janeiro de 1999, não beneficiasse de uma derrogação. O Conselho do BCE observa que o valor agregado destas quantidades de activos de reserva em dólares americanos, ienes japoneses e ouro deve ser igual ao montante equivalente, expresso em euros, dos activos de reserva a transferir pelo Bank of Greece para o BCE nos termos do artigo 49.º1 dos Estatutos.
- (10) O artigo 30.º3 dos Estatutos estabelece que a cada BCN é atribuído pelo BCE um crédito equivalente à sua contribuição; o artigo 30.º3 dos Estatutos dispõe igualmente que o Conselho do BCE determinará a denominação e remuneração desses créditos; o Conselho do BCE procedeu à denominação e remuneração dos créditos atribuídos aos BCN dos Estados-Membros que adoptaram a moeda única em 1 de Janeiro de 1999 mediante a Orientação BCE/2000/15, que figura como anexo I à presente decisão. Subordinadas às especificações constantes da presente decisão, as disposições da Orientação BCE/2000/15 serão aplicáveis à denominação e remuneração do crédito a atribuir pelo BCE ao Bank of Greece de acordo com o artigo 30.º3 dos Estatutos.
- (11) O artigo 49.º2 dos Estatutos estabelece que, além do pagamento a efectuar em cumprimento do disposto no artigo 49.º1, o banco central de um Estado-Membro cuja derrogação tenha sido revogada deve contribuir para as reservas do BCE, para as provisões equivalentes a reservas e para o montante ainda a afectar às reservas e provisões correspondente ao saldo da conta de resultados apurado em 31 de Dezembro do ano anterior à revogação da derrogação; o artigo 49.º2 dos Estatutos estabelece ainda que o valor da contribuição será calculado multiplicando o montante das reservas, tal como acima definidas e tal como constam do balanço aprovado do BCE, pelo quociente entre o número de acções subscritas pelo banco central em causa e o número de acções já pagas pelos restantes bancos centrais; o artigo 33.º1, em conjugação com o artigo 43.º5 dos Estatutos, prevê que após uma transferência de um determinado montante (que não pode ser superior a 20 % do lucro líquido do BCE) para o fundo de reserva geral, o remanescente do lucro líquido será transferido para os bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação proporcionalmente às participações que tiverem respectivamente realizado. Por «número de acções já pagas pelos restantes bancos centrais» deve entender-se, à luz do artigo 33.º1 interpretado em conjugação com o artigo 43.º5 dos Estatutos, o número de acções realizadas pelos outros bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação.

- (12) O artigo 10.º dos Estatutos, em conjugação com o artigo 43.º, dispõe que relativamente a quaisquer decisões a tomar nos termos dos artigos 28.º e 30.º dos Estatutos, os votos dos membros do Conselho do BCE serão ponderados de acordo com as participações dos bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação no capital subscrito do BCE.
- (13) O Governador do Bank of Greece participou, ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento Interno do BCE, na reunião do Conselho do BCE na qual foi adoptada a presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão:

- por «numerário» deve entender-se a moeda legal dos Estados Unidos da América (dólar americano) ou do Japão (iene japonês),
- por «activos de reserva» deve entender-se títulos, ouro ou numerário,
- por «ouro» deve entender-se as onças *troy* de ouro fino sob a forma de lingotes que satisfaçam as especificações para boa entrega da London Bullion Market Association (London Good Delivery Bars),
- por «títulos» deve entender-se os valores mobiliários ou instrumentos financeiros elegíveis especificados pelo BCE.

Artigo 2.º

Realização do capital

O Bank of Greece realizará 95 % da sua subscrição no capital do BCE, percentagem que corresponde a um montante de 97 679 000 euros. As importâncias a pagar pelo Bank of Greece tornam-se exigíveis a partir de 1 de Janeiro de 2001. Na devida altura, o Bank of Greece dará instruções para a transferência, em 2 de Janeiro de 2001, do montante em questão, acrescido dos juros acumulados, através do sistema de transferências automáticas transnacionais de liquidações pelos valores brutos em tempo real (Target) ou para crédito de uma conta do BCE no Banco de Pagamentos Internacionais, conforme o indicado pelo BCE. Os juros acumulados serão calculados à taxa de juro marginal utilizada pelo SEBC na sua operação principal de refinanciamento mais recente, devendo o cálculo dos juros ser efectuado ao dia, aplicando-se a convenção sobre contagem de dias «número efectivo de dias/360».

Artigo 3.º

Transferência de activos de reserva

1. O Bank of Greece transferirá os mesmos montantes de activos de reserva em, ou denominados em, dólares americanos, ienes japoneses e ouro que teriam sido transferidos para o BCE pelo Bank of Greece se este fosse o BCN de um Estado-Membro que, a 1 de Janeiro de 1999, não beneficiasse de uma derrogação.
2. O Bank of Greece transferirá para o BCE uma carteira de títulos e numerário em, ou denominados em, dólares americanos ou ienes japoneses, dentro das bandas de desvio em relação às durações modificadas das carteiras de referenciais

táticos especificadas pelo BCE e respeitando os limites de crédito determinados pelo BCE.

3. As datas de liquidação dos títulos e numerário a serem transferidos para o BCE serão especificadas pelo BCE e, na devida altura, o Bank of Greece dará instruções para a transferência da propriedade dos títulos e para a transferência do numerário para o BCE nas respectivas datas de liquidação. O valor de todos os títulos será calculado com base nos preços indicados pelo BCE, devendo o Bank of Greece transferir os títulos e o numerário para as contas que o BCE designar para o efeito.

4. O Bank of Greece deve transferir o ouro nas datas, e para as contas e locais que o BCE especificar.

Artigo 4.º

Denominação, remuneração e vencimento do crédito equivalente à contribuição do Bank of Greece e regime transitório aplicável às perdas cambiais

1. Subordinadas às especificações contidas na presente decisão, as disposições dos artigos 3.º e 4.º da Orientação BCE/2000/15, que figura como anexo I à presente decisão, são aplicáveis, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, ao crédito a atribuir pelo BCE ao Bank of Greece em conformidade com o artigo 30.º dos Estatutos.

2. Para os efeitos do cálculo do crédito a atribuir pelo BCE ao Bank of Greece de acordo com o artigo 30.º dos Estatutos e o n.º 1 do artigo 3.º da Orientação BCE/2000/15, o valor agregado equivalente, em euros, dos activos de reserva transferidos pelo Bank of Greece será calculado com base nas taxas de câmbio entre o euro e o dólar americano ou o iene japonês fixadas em resultado do procedimento diário de concertação por teleconferência a ter lugar em 29 de Dezembro de 2000 entre bancos centrais que participem no referido processo e, no caso do ouro, com base no preço em dólares americanos para uma onça *troy* de ouro fino estabelecido no *Fixing* de Londres às 10h30, hora de Londres, do dia 29 de Dezembro de 2000. O montante assim calculado será confirmado pelo BCE ao Bank of Greece logo que possível, ainda no dia 29 de Dezembro de 2000.

Artigo 5.º

Contribuição para as reservas e provisões do BCE

1. Nos termos do artigo 49.º dos Estatutos, o Bank of Greece deve contribuir para as reservas do BCE, para as provisões equivalentes a reservas e para o montante ainda a afectar às reservas e provisões correspondentes ao saldo da conta de resultados, apurado a 31 de Dezembro, do exercício financeiro com fecho a 31 de Dezembro de 2000. O valor da contribuição do Bank of Greece será calculado multiplicando do montante das reservas, tal como acima definidas e tal como constam do balanço aprovado do BCE em 31 de Dezembro, pelo quociente entre o número de acções subscritas pelo Bank of Greece e o número de acções já pagas pelos restantes bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação.

2. Para os efeitos do n.º 1, as «reservas do BCE» e as «provisões equivalentes a reservas» incluem, sem prejuízo da generalidade do que antecede, o fundo de reserva geral do BCE e as provisões equivalentes a reservas para menos-valias decorrentes de flutuações de taxas de câmbio e preços de mercado.

3. Os montantes a realizar pelo Bank of Greece em cumprimento do n.º 1 acima tornam-se exigíveis a partir de 1 de Janeiro de 2001. Na devida altura, o BCE calculará e confirmará ao Bank of Greece os montantes com que o Bank of Greece deve contribuir para o BCE, em conformidade com o n.º 1 deste artigo, e o Bank of Greece dará instruções para a transferência para o BCE, em 30 de Março de 2001, dos referidos montantes, acrescidos dos juros acumulados, através do sistema Target ou para uma conta do BCE no Banco de Pagamentos Internacionais, conforme o indicado pelo BCE. Os juros acumulados serão calculados de 1 de Janeiro a 30 de Março de 2001, à taxa de juro marginal utilizada pelo SEBC na sua operação principal de refinanciamento mais recente, devendo o cálculo dos juros ser efectuado ao dia, segundo a convenção de contagem de dias «número efectivo de dias/360».

Artigo 6.º

Disposições finais

A Orientação BCE/2000/15 é apensa à presente decisão, sob a forma de anexo, por razões de transparência.

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 16 de Novembro de 2000.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

ANEXO

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 3 de Novembro de 1998
alterada pela Orientação de 16 de Novembro de 2000
relativa à composição, valorização e modalidades de transferência inicial dos activos de reserva e à denominação e remuneração dos créditos equivalentes

(BCE/2000/15)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «Estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 12.º1, 14.º3, 30.º e 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 30.º1 dos Estatutos, em conjugação com os artigos 43.º1 e 43.º4, dispõe que o Banco Central Europeu (BCE) será dotado, pelos bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros que adoptaram a moeda única em conformidade com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia (BCN participantes), de activos de reserva que não sejam moedas comunitárias, euros, posições de reserva no FMI nem direitos de saque especiais (DSE), até um montante equivalente a 50 000 milhões de euros. O artigo 30.º1 dos Estatutos estabelece ainda que o Conselho do BCE decidirá quanto à proporção a exigir pelo BCE na sequência da sua instituição e quanto aos montantes a exigir posteriormente. O artigo 30.º1 dos Estatutos dispõe igualmente que o BCE tem o pleno direito de deter e gerir os activos de reserva para ele transferidos, e de os utilizar para os efeitos previstos nos Estatutos.
- (2) O artigo 30.º2 dos Estatutos, em conjugação com o artigo 43.º6, dispõe que a contribuição de cada BCN participante é fixada proporcionalmente à respectiva participação no capital do BCE subscrito pelos BCN dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação.
- (3) O artigo 30.º3 dos Estatutos estabelece que a cada banco central nacional é atribuído pelo BCE um crédito equivalente à sua contribuição. O artigo 30.º3 dos Estatutos dispõe igualmente que o Conselho do BCE determinará a denominação e remuneração desses créditos.
- (4) O artigo 30.º6 dos Estatutos estabelece que o Conselho do BCE tomará todas as outras medidas necessárias à aplicação do artigo 30.º dos Estatutos.
- (5) O artigo 33.º2 dos Estatutos dispõe que, na eventualidade de o BCE registar perdas, estas poderão ser cobertas pelo fundo de reserva geral do BCE e, se necessário, pelos proveitos monetários do exercício financeiro correspondente, proporcionalmente e até aos montantes repartidos entre os BCN participantes de acordo com o disposto no artigo 32.º5 dos Estatutos. O Conselho do BCE adoptou, nos termos do artigo 32.º5 dos Estatutos, a Decisão do BCE de 3 de Novembro de 1998, relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes e das perdas do BCE respeitantes aos exercícios financeiros de 1999 a 2001 (1).
- (6) O artigo 32.º7 dos Estatutos estabelece que o Conselho do BCE tomará todas as outras medidas necessárias à aplicação do artigo 32.º dos Estatutos.
- (7) O artigo 10.º3 dos Estatutos, em conjugação com o artigo 43.º4, dispõe que, relativamente a quaisquer decisões a tomar nos termos do artigo 30.º dos Estatutos, os votos dos membros do Conselho do BCE serão ponderados de acordo com as participações dos BCN no capital do BCE subscrito pelos bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação.
- (8) Nos termos dos artigos 12.º1 e 14.º3 dos Estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A SEGUINTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente orientação:

- por «numerário» deve entender-se a moeda legal dos Estados Unidos da América (dólar americano) ou do Japão (iene japonês),
- por «activos de reserva» deve entender-se títulos, ouro ou numerário,

(1) Ver página 119 do presente Jornal Oficial.

- por «ouro» deve entender-se onças *troy* de ouro fino sob a forma de lingotes que satisfaçam as especificações para boa entrega da London Bullion Market Association (*London Good Delivery Bars*),
- por «Estados-Membros participantes» deve entender-se os Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única, em 1 de Janeiro de 1999, em conformidade com as disposições do Tratado,
- por «BCN participantes» deve entender-se os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes,
- por «títulos» deve entender-se os valores mobiliários ou instrumentos financeiros elegíveis especificados pelo BCE, e
- por «período transitório» deve entender-se o período entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 2.º

Transferências dos activos de reserva pelos BCN participantes

1. Cada um dos BCN participantes deve transferir para o BCE activos de reserva em, ou denominados em, dólares americanos, ienes japoneses e ouro, equivalentes aos montantes expressos em euros constantes do apêndice da presente orientação.
2. O montante em dólares americanos, o montante em ienes japoneses e o montante em ouro (expresso em onças *troy* de ouro fino) equivalentes aos montantes expressos em euros indicados no apêndice da presente orientação são calculados com base nas taxas de câmbio entre o ecu e o dólar americano ou o iene japonês fixados em resultado do procedimento diário de concertação por teleconferência realizado às 11h30, hora de Bruxelas, do dia 31 de Dezembro de 1998 entre os bancos centrais que participem no referido processo e, no caso do ouro, com base no preço em dólares americanos para uma onça *troy* de ouro fino estabelecido no *Fixing* de Londres às 10h30, hora de Londres, do dia 31 de Dezembro de 1998. Os montantes assim calculados devem ser confirmados pelo BCE aos BCN participantes logo que possível, ainda no dia 31 de Dezembro de 1998.
3. Cada um dos BCN participantes deve transferir para o BCE uma carteira de títulos e numerário em, ou denominados em, dólares americanos ou ienes japoneses, dentro das bandas de desvio em relação às durações modificadas das carteiras de referenciais tácticos especificadas pelo BCE e respeitando os limites de crédito determinados pelo BCE.
4. As datas de liquidação dos títulos e numerário a serem transferidos para o BCE serão especificadas pelo BCE e, na devida altura, cada um dos BCN participantes deve dar instruções para a transferência da propriedade dos títulos e para a transferência do numerário para o BCE nas respectivas datas de liquidação. O valor de todos os títulos será calculado com base nos preços indicados pelo BCE, devendo cada BCN participante transferir os títulos e o numerário para as contas que o BCE designar para o efeito.
5. Cada um dos BCN participantes deve transferir o ouro nas datas, e para as contas e locais que o BCE especificar.

Artigo 3.º

Denominação, remuneração e vencimento dos créditos equivalentes às contribuições dos bancos centrais nacionais participantes

1. O BCE atribuirá a cada um dos BCN participantes um crédito denominado em euros equivalente ao montante agregado, expresso em euros, da contribuição de cada BCN participante a título de activos de reserva.
2. Os montantes agregados, expressos em euros, equivalentes aos activos de reserva transferidos por cada um dos BCN participantes são os indicados no apêndice da presente orientação.
3. Os créditos atribuídos pelo BCE a cada um dos BCN participantes serão remunerados a uma taxa equivalente a 85 % da taxa de juro marginal utilizada pelo SEBC nas suas operações principais de refinanciamento. O cálculo dos juros acrescidos sobre o crédito de cada um dos BCN participantes será efectuado pelo BCE ao dia, segundo a convenção de contagem de dias «número efectivo de dias/360».
4. Os créditos serão remunerados no final de cada exercício financeiro. O BCE deve informar trimestralmente os BCN dos montantes cumulativos.
5. Os créditos não são resgatáveis.

Artigo 4.º

Regime transitório aplicável às perdas cambiais

1. Cada um dos BCN participantes deve renunciar ao crédito que lhe tiver sido respectivamente atribuído pelo BCE na medida estabelecida nos n.º 2 e n.º 4 deste artigo, na eventualidade de, em qualquer exercício financeiro durante o período de transição, o BCE incorrer numa perda não realizada originada pelo decréscimo do valor equivalente, expresso em euros, dos activos de reserva do BCE, resultante exclusivamente das flutuações das taxas de câmbio ou do preço do ouro, na condição de esse défice não poder ser coberto conforme o previsto no artigo 33.º2 dos Estatutos.
2. Verificando-se uma perda não realizada, conforme referido no n.º 1, o défice que resultar exclusivamente das perdas de um determinado exercício financeiro será compensado pela renúncia por cada um dos BCN participantes, até ao limite indicado no n.º 4 deste artigo, a uma parte do valor original do seu crédito, a qual corresponderá à sua participação nessas perdas.
3. A compensação das perdas prevista no n.º 2 deste artigo deve realizar-se anualmente, juntamente com o cálculo do rendimento monetário do SEBC para o exercício financeiro correspondente.

4. O valor das renúncias de cada um dos BCN participantes a uma parcela dos respectivos créditos será fixado proporcionalmente à participação de cada BCN participante no capital do BCE subscrito pelos bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação. O valor acumulado das renúncias a uma parcela do seu crédito por parte de cada um dos BCN participantes durante o período de transição não poderá exceder 20 % do valor original do crédito.

Artigo 5.º

Disposições finais

Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 3 de Novembro de 1998.

A presente decisão foi alterada e aprovada para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 16 de Novembro de 2000.

Em nome do Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG

Apêndice

Montantes equivalentes aos activos de reserva a transferir pelos BCN participantes dos Estados-Membros que adoptaram a moeda única em 1 de Janeiro de 1999, expressos em euros

Banco central nacional	Montantes equivalentes ao valor dos títulos e numerário em dólares americanos e ienes japoneses, expressos em euros	Montantes equivalentes ao valor do ouro, expressos em euros	Montantes agregados equivalentes ao valor dos activos de reserva, expressos em euros
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	1 217 965 000	214 935 000	1 432 900 000
Deutsche Bundesbank	10 409 737 500	1 837 012 500	12 246 750 000
Banco de España	3 779 737 500	667 012 500	4 446 750 000
Banque de France	7 154 322 500	1 262 527 500	8 416 850 000
Central Bank of Ireland	361 080 000	63 720 000	424 800 000
Banca d'Italia	6 330 375 000	1 117 125 000	7 447 500 000
Banque centrale du Luxembourg	63 410 000	11 190 000	74 600 000
De Nederlandsche Bank	1 818 150 000	320 850 000	2 139 000 000
Österreichische Nationalbank	1 002 745 000	176 955 000	1 179 700 000
Banco de Portugal	817 360 000	144 240 000	961 600 000
Suomen Pankki	593 725 000	104 775 000	698 500 000
Total	33 548 607 500	5 920 342 500	39 468 950 000

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 14 de Dezembro de 2000
relativa à aprovação do volume de emissão de moedas metálicas em 2001
(BCE/2000/17)
(2000/824/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, (a seguir denominado «Tratado»), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 106.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Banco Central Europeu (BCE) tem, desde 1 de Janeiro de 1999, o direito exclusivo de aprovar o volume de emissão de moedas metálicas que corresponde a cada Estado-Membro.
- (2) Os Estados-Membros apresentaram ao BCE, para aprovação, as respectivas estimativas do volume de moedas metálicas nacionais que emitirão em 2001, acompanhadas de notas explicativas sobre o método de previsão,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Aprovação do volume de emissão de moedas metálicas nacionais em 2001

O BCE aprova o volume de emissão de moedas metálicas correspondente a cada Estado-Membro participante em 2001, de acordo com o seguinte quadro:

<i>(em milhões de EUR)</i>	
	Emissão de moedas destinadas à circulação e emissão de moedas para colecção (não destinadas a circulação) em 2001
Bélgica	38,3
Alemanha	153,9
Grécia	23,0
Espanha	217,5

(em milhões de EUR)

	Emissão de moedas destinadas à circulação e emissão de moedas para colecção (não destinadas a circulação) em 2001
França	82,4
Irlanda	45,0
Itália	18,7
Luxemburgo	0,6
Países Baixos	49,9
Áustria	105,9
Portugal	30,0
Finlândia	25,2

Artigo 2.º

Disposição final

Os Estados-Membros participantes são os destinatários da presente decisão.

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 14 de Dezembro de 2000.

O Presidente do BCE
 Willem F. DUISENBERG

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 3 de Novembro de 1998
alterada pela Decisão de 14 de Dezembro de 2000
relativa à repartição dos proveitos monetários dos Bancos Centrais Nacionais dos Estados-Membros
participantes e das perdas do Banco Central Europeu referentes aos exercícios de 1999 a 2001
(BCE/2000/19)
(2000/825/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «Estatutos») e, nomeadamente, o seu artigo 32.º e o quinto parágrafo do seu artigo 34.º2,

Considerando que:

- (1) Nos termos do artigo 32.º2 dos Estatutos, o montante dos proveitos monetários de cada banco central nacional (BCN) participante é igual ao montante dos respectivos proveitos anuais resultantes dos activos detidos em contrapartida das notas em circulação e das responsabilidades decorrentes dos depósitos constituídos pelas instituições de crédito. Nos termos do artigo 32.º3 dos estatutos se, após o início da terceira fase, a estrutura das contas dos BCN participantes não permitir a aplicação do método previsto no artigo 32.º2 dos Estatutos para a distribuição dos proveitos monetários dos BCN participantes, o Conselho do BCE pode, a título provisório, adoptar um método alternativo.
- (2) Nos termos do artigo 32.º4 dos Estatutos, o montante dos proveitos monetários de cada BCN participante será reduzido no montante equivalente aos juros pagos por esse BCN sobre as responsabilidades decorrentes dos depósitos constituídos pelas instituições de crédito de acordo com o disposto no artigo 19.º dos Estatutos. Nos termos no artigo 32.º5 dos Estatutos, o total dos proveitos monetários dos BCN participantes será repartido entre os BCN participantes proporcionalmente às participações que tiverem realizado no capital do BCE.
- (3) Nos termos dos artigos 32.º6 e 32.º7 dos Estatutos, cabe ao Conselho do BCE providenciar a compensação e liquidação no BCE dos saldos resultantes da repartição dos proveitos monetários, e tomar quaisquer outras medidas necessárias à aplicação do artigo 32.º dos Estatutos.
- (4) O artigo 10.º3 dos Estatutos estabelece que relativamente a quaisquer decisões a tomar nos termos do artigo 32.º dos Estatutos, os votos dos membros do Conselho do BCE serão ponderados de acordo com as participações dos BCN no capital subscrito do BCE.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro⁽¹⁾, e nomeadamente os seus artigos 1.º, 9.º e 10.º, prevê a manutenção, durante o período de transição (ou seja, de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001), e dentro dos respectivos limites territoriais, do curso legal

das notas expressas numa unidade monetária nacional. As referidas notas são emitidas pelos BCN participantes. As notas expressas em euros só serão postas em circulação em 1 de Janeiro de 2002. Afigura-se improvável que, durante o período de transição, a função de política monetária do SEBC se venha a repercutir de forma significativa nas notas em circulação.

- (6) A introdução do euro na Grécia no dia 1 de Janeiro de 2001 tem acarretado a necessidade de adaptação de numerosos actos jurídicos do BCE, assim como a da adopção da presente decisão, a qual deve, consequentemente, entrar em vigor na data acima mencionada,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão:

- por «créditos equivalentes» deve entender-se os créditos dos BCN participantes sobre o BCE, decorrentes das transferências de activos de reserva dos BCN para o BCE por força do artigo 30.º dos Estatutos,
- por «contrapartes do sector financeiro da área do euro» deve entender-se i) as instituições de crédito na acepção do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício⁽²⁾ — com excepção dos BCN participantes — cuja sede estatutária ou administrativa se situe num Estado-Membro participante; e ii) as sucursais das instituições de crédito, conforme definidas no n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE, situadas num Estado-Membro participante, que não possuam sede estatutária nem administrativa em qualquer Estado-Membro participante,
- por «BH» deve entender-se o balanço harmonizado, organizado tal como consta do anexo IX da Orientação BCE/2000/18, de 1 de Dezembro de 1998, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais⁽³⁾, alterada em 15 de Dezembro de 1999 e em 14 de Dezembro de 2000,
- por «base de cálculo» deve entender-se o montante das responsabilidades relevantes constantes do balanço de cada BCN participante, especificadas de acordo com o anexo à presente decisão,

⁽¹⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 126 de 26.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

- por «BCN participante» deve entender-se o banco central nacional de um Estado-Membro que tenha adoptado a moeda única nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- por «taxa de referência» deve entender-se a taxa de juro mais recente utilizada pelo SEBC nas suas operações principais de refinanciamento, realizadas ao abrigo do n.º 3.1.2 do anexo I da Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema ⁽¹⁾,
- por «período de transição» deve entender-se o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 2.º

Método de determinação dos proveitos monetários

1. Durante o período de transição, o montante dos proveitos monetários de cada BCN participante será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PM = [BC \times TR]$$

Em que:

- PM é o montante dos proveitos monetários de cada BCN participante a ser agrupado num fundo comum,
- BC é a base de cálculo relativa a cada BCN participante, e
- TR é a taxa de referência.

2. Ao montante dos proveitos monetários de cada BCN participante será deduzido o montante equivalente aos juros por ele pagos sobre as responsabilidades incluídas na base de cálculo.

Artigo 3.º

Cálculo e repartição dos proveitos monetários

1. O BCE efectuará dia-a-dia o cálculo dos proveitos monetários de cada BCN participante. O referido cálculo basear-se-á nos dados contabilísticos comunicados ao BCE pelos BCN participantes em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2000/18.

2. O total dos proveitos monetários dos BCN participantes será repartido entre os BCN participantes proporcionalmente às participações que tiverem realizado no capital do BCE. Esta distribuição dos proveitos monetários terá lugar no final de cada exercício. O BCE informará trimestralmente os BCN dos montantes acumulados.

3. O montante dos proveitos monetários a atribuir a cada um dos BCN participantes será ajustado em conformidade com qualquer decisão do Conselho do BCE relacionada, com o disposto no segundo parágrafo do artigo 32.º4 dos Estatutos.

4. O montante dos proveitos monetários a atribuir a cada um dos BCN participantes será compensado com os montantes a contribuir pelo mesmo BCN participante, com base no cálculo descrito no artigo 2.º Os saldos líquidos resultantes da distribuição dos proveitos monetários serão liquidados no BCE.

Artigo 4.º

Débito directo provisório do rendimento resultante das notas nacionais em circulação para os BCN participantes

1. O rendimento de cada BCN participante proveniente dos activos detidos em contrapartida das notas nacionais em circulação (direito de senhoriagem do BCN) fica sujeito a um débito. Esta possibilidade de débito confere ao BCE o direito de recorrer à senhoriagem de um BCN com a finalidade exclusiva de cobrir as perdas do BCE que, no decurso dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, não possam ser cobertas quer i) pelo modo previsto pelo artigo 33.º2 dos Estatutos, quer ii) pela parcela de créditos equivalentes susceptível de compensação parcial com as menos-valias cambiais, ao abrigo da orientação BCE/2000/15, de 3 de Novembro de 1998, alterada pela Orientação de 16 de Novembro de 2000, relativa à composição, valorização e modalidades de transferência inicial dos activos de reserva e à denominação e remuneração dos créditos equivalentes ⁽²⁾.

2. O Conselho do BCE, para além de aprovar as contas anuais do BCE referentes a cada exercício, fixará o montante do referido débito e estabelecerá as modalidades para a compensação das perdas não-cobertas.

3. O montante do débito não poderá exceder o do acréscimo dos proveitos monetários totais do SEBC que se verificaria se as notas expressas nas unidades monetárias nacionais tivessem sido incluídas na base de cálculo. O montante do débito relativo a cada BCN participante será proporcional à respectiva participação na tabela de repartição para subscrição do capital do BCE. Este limite será reduzido na medida do necessário para garantir que nenhum BCN participante seja responsável por um valor superior ao total do rendimento de senhoriagem proveniente das notas nacionais em circulação em cada exercício. Para os efeitos deste número, a senhoriagem nacional será calculada pela aplicação da taxa de referência ao valor das notas nacionais em circulação.

Artigo 5.º

Disposições finais

A presente decisão, alterada pela Decisão BCE/2000/NP17, entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

A presente decisão aplica-se aos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

Feita em Frankfurt am Main, em 3 de Novembro de 1998.

A presente decisão foi alterada e aprovada para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 14 de Dezembro de 2000.

O Presidente do BCEE.

Willem F. DUISENBERG

⁽¹⁾ JO L 310 de 11.12.2000, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 114 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

- A. A base de cálculo deve incluir, com a exclusão de qualquer outro elemento:
1. Responsabilidades para com contrapartes do sector financeiro da área do euro expressas em euros, incluindo:
 - a) Depósitos à ordem (rubrica 2.1 do BH);
 - b) Reservas obrigatórias previstas no artigo 19.º-1 dos estatutos (rubrica 2.1 do BH);
 - c) Montantes depositados ao abrigo da facilidade de depósito organizada pelo SEBC (rubrica 2.2 do BH);
 - d) Depósitos a prazo fixo (rubrica 2.3 do BH);
 - e) Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional respeitante às operações de política monetária do SEBC (rubrica 2.5 do BH);
 - f) Responsabilidades decorrentes de operações reversíveis de cedência de liquidez (acordos de revenda) realizadas ao abrigo do capítulo 3.1 do anexo I da Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema ⁽¹⁾.
 2. Responsabilidades dos BCN participantes decorrentes da emissão de promissórias emitidas em favor do BCE em contrapartida da emissão de certificados de dívida pelo BCE, ao abrigo do capítulo 3.3 do anexo I da Orientação BCE/2000/7 (rubrica 10.2 do BH).
- B. O valor da base de cálculo relativa a cada BCN participante será determinado de acordo com os princípios e normas contabilísticos harmonizados instituídos pela Orientação BCE/2000/18, de 1 de Dezembro de 1998, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais, alterada em 15 de Dezembro de 1999 e em 14 de Dezembro de 2000 ⁽²⁾.
-

⁽¹⁾ JO L 310 de 11.12.2000, p. 1.

⁽²⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

ACORDO
de 16 de Novembro de 2000
entre o Banco Central Europeu e o Bank of Greece relativo ao crédito atribuído ao Bank of Greece
pelo Banco Central Europeu nos termos do artigo 30.º dos Estatutos do SEBC e matérias afins

O BANCO CENTRAL EUROPEU E O BANK OF GREECE,

contribuição pelo Bank of Greece nos termos do considerando 2.

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 30.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «Estatutos») e do n.º 1 do artigo 4.º da Decisão do Banco Central Europeu, de 16 de Novembro de 2000, que dispõe quanto à realização do capital e à contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu pelo Bank of Greece, e quanto à transferência inicial de activos de reserva para o Banco Central Europeu pelo Bank of Greece e matérias afins (BCE/2000/14) ⁽¹⁾, o Banco Central Europeu (BCE) deve atribuir ao Bank of Greece um crédito, expresso em euros, equivalente ao montante agregado, em euros, da contribuição do Bank of Greece a título de activos de reserva. O Conselho do BCE decidiu que o Bank of Greece deve, em cumprimento dos requisitos constantes do artigo 49.º dos Estatutos, transferir os mesmos montantes de activos de reserva em, ou denominados em, dólares americanos, ienes japoneses e ouro que teriam sido transferidos para o BCE pelo Bank of Greece se este fosse o banco central nacional (BCN) de um Estado-Membro que tenha adoptado a moeda única a 1 de Janeiro de 1999 (BCN participantes). Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Decisão BCE/2000/14, o valor agregado equivalente, expresso em euros, dos activos de reserva transferidos pelo Bank of Greece será calculado com base nas taxas de câmbio entre o euro e o dólar americano ou o iene japonês fixadas em resultado do procedimento diário de concertação por teleconferência a ter lugar em 29 de Dezembro de 2000 entre bancos centrais que participem no referido processo e, no caso do ouro, com base no preço em dólares americanos para uma onça troy de outro fino estabelecido no *Fixing* de Londres às 10h30, hora de Londres, do dia 29 de Dezembro de 2000. O montante assim calculado será confirmado pelo BCE ao Bank of Greece logo que possível, ainda no dia 29 de Dezembro de 2000.
- (2) Nos termos do artigo 49.º dos Estatutos, o Bank of Greece deve contribuir para as reservas do BCE, para as provisões equivalentes a reservas e para o montante ainda a afectar às reservas e provisões correspondente ao saldo da conta de resultados apurado em 31 de Dezembro do exercício financeiro com fecho a 31 de Dezembro de 2000.
- (3) O BCE e o Bank of Greece acordam que o valor do crédito a atribuir pelo BCE ao Bank of Greece nos termos do considerando 1 pode ser reduzido por compensação com o montante a ser pago a título de

- (4) O BCE e o Bank of Greece acordam em reduzir, na sequência da compensação prevista no considerando 3, o valor do crédito a atribuir pelo BCE ao Bank of Greece para 1 028 200 000 euros, de modo a que o quociente entre o montante, expresso em euros, do crédito atribuído ao Bank of Greece e o montante agregado, expresso em euros, dos créditos atribuídos aos restantes BCN participantes seja igual ao quociente entre a ponderação do Bank of Greece na tabela de repartição para subscrição do capital do BCE e a ponderação agregada dos restantes BCN participantes na referida tabela de repartição.
- (5) O BCE e o Bank of Greece acordam noutras modalidades referentes ao crédito a atribuir pelo BCE ao Bank of Greece, incluindo a hipótese de, dependendo dos movimentos das taxas de câmbio, vir a ser necessário aumentar o valor do referido crédito, em vez de o reduzir para 1 028 200 000 euros.
- (6) Tendo em conta o acordo das partes aqui reflectido, torna-se necessário adaptar as disposições do artigo 4.º da Orientação do BCE, de 3 de Novembro de 1998, alterada pela Orientação BCE/2000/15 de 16 de Novembro de 2000, relativa à composição, valorização e modalidades de transferência inicial dos activos de reserva e à denominação e remuneração dos créditos equivalentes, a qual constitui o anexo I da Decisão BCE/2000/14, respeitantes à renúncia, por parte dos BCN participantes, dos créditos que lhes foram respectivamente atribuídos pelo BCE, no caso de este incorrer numa perda não realizada em qualquer exercício financeiro durante o período de transição a decorrer entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2001, originada pelo decréscimo do valor equivalente, expresso em euros, dos activos de reserva do BCE, resultante exclusivamente das flutuações das taxas de câmbio ou do preço do ouro. Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 4.º da Orientação BCE/2000/15, que constitui o anexo I da Decisão BCE/2000/14, tomar-se-á como valor original do crédito do Bank of Greece a importância de 1 028 200 000 euros.
- (7) O artigo 10.º dos Estatutos, em conjugação com o artigo 43.º, dispõe que, relativamente a quaisquer decisões a tomar nos termos do artigo 30.º dos Estatutos, os votos dos membros do Conselho do BCE serão ponderados de acordo com as participações dos bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação no capital subscrito do BCE. O Conselho do BCE autorizou o BCE, em conformidade com o procedimento descrito no artigo 10.º dos Estatutos, a celebrar o presente acordo,

⁽¹⁾ Ver página 110 do presente Jornal Oficial.

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º

Modalidades para a atribuição do crédito ao Bank of Greece

1. Se o valor agregado do crédito a atribuir pelo BCE ao Bank of Greece, nos termos do artigo 30.º3 dos Estatutos e do n.º 1 do artigo 4.º da Decisão BCE/2000/14, for superior a 1 028 200 000 euros na data em que o BCE receber definitivamente do Bank of Greece os activos de reserva, o montante desse crédito será reduzido, na mesma data, para 1 028 200 000 euros. Tal redução será efectuada mediante compensação com o montante com que o Bank of Greece deve contribuir, a partir de 1 de Janeiro de 2001, para as provisões equivalentes a reservas do BCE para as menos-valias cambiais, nos termos do artigo 49.º2 dos Estatutos conjugado com o artigo 5.º da Decisão BCE/2000/14. A referida compensação será considerada como uma contribuição adiantada relativamente às provisões equivalentes a reservas para as menos-valias decorrentes das flutuações das taxas de câmbio e preços do mercado, e presumir-se-á ter sido efectuada à data da referida compensação.

2. Se o montante com que o Bank of Greece deve contribuir para as provisões equivalentes a reservas do BCE para as menos-valias cambiais for inferior à diferença entre a) o montante agregado do crédito a atribuir pelo BCE ao Bank of Greece, nos termos do artigo 30.º3 dos Estatutos e do n.º 1 do artigo 4.º da Decisão BCE/2000/14 e b) 1 028 200 000 euros, nesse caso o valor do referido crédito será reduzido para 1 028 200 000 euros 1) mediante compensação efectuada de acordo com o n.º 1 acima e 2) pelo pagamento, pelo BCE ao Bank of Greece, de um montante em euros igual ao valor do défice remanescente após a compensação. Qualquer importância a pagar pelo BCE nos termos do presente n.º 2 tornar-se-á exigível a partir de 1 de Janeiro de 2001. O BCE deve, em devido tempo, dar instruções para a transferência dessas importâncias e dos respectivos juros líquidos acumulados através do sistema de transferência automáticas transnacionais de liquidações pelos valores brutos em tempo real (Target). Os juros acumulados serão calculados à taxa de juro marginal utilizada pelo SEBC na sua operação principal de refinanciamento mais recente, devendo o cálculo dos juros ser efectuado ao dia, segundo a convenção de contagem de dias «número efectivo de dias/360».

3. Se o montante agregado do crédito que a atribuir pelo BCE ao Bank of Greece, nos termos do artigo 30.º3 dos Estatutos e do n.º 1 do artigo 4.º da Decisão BCE/2000/14, for inferior a 1 028 200 000 euros na data em que o BCE receber definitivamente do Bank of Greece os activos de reserva, o valor desse crédito será aumentado, na mesma data, para 1 028 200 000 euros. Para esse efeito, o Bank of Greece pagará ao BCE um montante em euros equivalente ao valor do acréscimo. Qualquer importância a pagar pelo Bank of Greece nos

termos do presente n.º 3 tornar-se-á exigível a partir de 1 de Janeiro de 2001, devendo ser liquidada de acordo com os procedimentos indicados no n.º 3 do artigo 5.º da Decisão BCE/2000/14.

Artigo 2.º

Renúncia ao crédito pelo Bank of Greece

1. Se os BCN participantes, com excepção do Bank of Greece, tiverem renunciado aos créditos que lhes tenham sido respectivamente atribuídos pelo BCE de acordo com o disposto no artigo 4.º da Orientação BCE/2000/15 que constitui o anexo 1 da Decisão BCE/2000/14, na eventualidade de o BCE incorrer numa perda não realizada no exercício financeiro com fecho a 31 de Dezembro de 2000 que dê motivo a tal renúncia, o valor do crédito do Bank of Greece, no montante de 1 028 200 000 euros, será reduzido de acordo com a mesma percentagem que a aplicada às renúncias ao valor original dos créditos dos restantes BCN participantes. Na hipótese da redução do crédito atribuído ao Bank of Greece, o BCE pagará ao Bank of Greece um montante em euros equivalente ao valor dessa redução.

2. O montante a pagar pelo BCE nos termos do n.º 1 tornar-se-á exigível a partir da data em que a renúncia produzir efeitos. O BCE dará em devido tempo instruções para a transferência para o Bank of Greece, em 30 de Março de 2001, dos referidos montantes e respectivos juros acumulados através do Target. Os juros acumulados serão calculados desde a data em que a referida renúncia produzir efeitos até ao dia 30 de Março de 2001, à taxa de juro marginal utilizada pelo SEBC na sua operação principal de refinanciamento mais recente, devendo o cálculo dos juros ser efectuado ao dia, segundo a convenção de contagem de dias «número efectivo de dias/360».

Artigo 3.º

Disposições finais

O presente acordo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Constará de dois originais, redigidos em língua inglesa e devidamente assinados, que ficarão na posse respectiva do BCE e do Bank of Greece.

O presente acordo será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 16 de Novembro de 2000.

Pelo Banco Central Europeu

Willem F. DUISENBERG

Presidente

Pelo Bank of Greece

Lucas D. PAPADEMOS

Governador

AVISO AOS LEITORES

Na sequência de um problema técnico entre a publicação do Regulamento (CE) n.º 2119/2000 (JO L 252 de 6.10.2000, p. 11) e a publicação do Regulamento (CE) n.º 2220/2000 (JO L 253 de 7.10.2000, p. 1), os números de acto 2120/2000 e 2219/2000 não foram atribuídos.